

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO - AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANOEL FERREIRA RAMOS

**PENSANDO CONVERGÊNCIAS ENTRE A META 9 DO CNJ E O ODS 16 DA
AGENDA 2030: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à
Justiça**

São Luís

2023

MANOEL FERREIRA RAMOS

**PENSANDO CONVERGÊNCIAS ENTRE A META 9 DO CNJ E O ODS 16 DA
AGENDA 2030: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à
Justiça**

Dissertação sob a Linha de Pesquisa Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão para obter o título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.
Coorientador: Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana

São Luís

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Ferreira Ramos, Manoel.

PENSANDO CONVERGÊNCIAS ENTRE A META 9 DO CNJ E O ODS 16 DA AGENDA 2030 : um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça / Manoel Ferreira Ramos. - 2023.

157 f.

Coorientador(a): José Cláudio Pavão Santana.

Orientador(a): Cássius Guimarães Chai.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. 1º CEJUSC de São Luís/MA. 2. Acesso à justiça. 3. Agenda 2030. 4. Audiência de conciliação. 5. ODS 16. I. Chai, Cássius Guimarães. II. Santana, José Cláudio Pavão. III. Título.

MANOEL FERREIRA RAMOS

**PENSANDO CONVERGÊNCIAS ENTRE A META 9 DO CNJ E O ODS 16 DA
AGENDA 2030: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à
Justiça**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em: 06 / 03 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana (Coorientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr^a. Monica Fontenelle Carneiro
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ricardo Goretti Santos
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

AGRADECIMENTOS

A produção científica ou qualquer outra obra concretizada passa pelo árduo caminho da concepção, do desenvolvimento e da conclusão e, para isso acontecer, é necessário esforço, dedicação e direcionamento, o que o torna mais leve e prazeroso. Agradecer, nesse momento, é reconhecer que esta obra contém as mãos, o coração e a mente do autor, somados às contribuições das pessoas que tornaram possível sua materialização. Este estudo torna-se espaço dedicado à gratidão que tenho por todos que colaboraram para sua concretização.

A Deus, em sua infinita bondade e misericórdia, que acolheu todas as minhas inquietações com esta pesquisa, mostrando sempre um caminho a ser seguido com confiança, fortalecendo a fé e a esperança quando isso se fez necessário, trazendo paz ao meu coração durante as reiteradas dificuldades. Espero que o texto reflita todo o afã de mostrar o quão é importante que a justiça chegue a todos, independentemente de quem seja.

À minha família, esposa e filho, pelos aprendizados acerca da perseverança em crescer e tornar-me uma pessoa e um profissional melhor. Grato por me permitirem dedicar tempo à construção desta dissertação, abstendo-se do tempo em que poderíamos estar juntos em prol desta produção. Aos meus pais, que mesmo com uma trajetória limitada nos estudos, sempre buscaram dar o melhor de si para meu êxito. Aos meus irmãos, que seguiram meu exemplo de procurar nos estudos a certeza de dias melhores. Aspiro que esta dissertação continue incentivando todos a galgar novos degraus no inesgotável mundo do conhecimento.

À Universidade Federal do Maranhão, sobretudo ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA), pela oportunidade de desenvolver o conhecimento a partir das possibilidades por ele oferecidas, bem como pela dedicação e apreço dos professores pela evolução intelectual dos alunos e pelos valores que buscam transmitir. A UFMA foi onde comecei minha vida acadêmica, vivenciando um ambiente transformador da ciência. Desejo que o apoio da instituição esteja presente nas linhas desta dissertação.

Ao Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), pela acolhida e incentivo na produção científica, que proporciona um diálogo interdisciplinar, abrangendo conhecimentos além do Direito.

Ao Professor Cássius Guimarães Chai, orientador desta pesquisa, que tanto ensinamento trouxe nesse percurso acompanhado de muita exigência e zelo, com quem aprendi a ser crítico de mim mesmo, abstraindo-me da máxima de que o “Direito precisa ter todas as respostas”. Ensinou-me a enxergar o Direito sob sua perspectiva de adequação às

necessidades que realmente importam. Agradeço por acreditar em mim e, assim, fazer-me buscar evolução para trilhar, confiantemente, caminhos mais ousados na academia e na vida profissional, indo além das minhas próprias expectativas, impulsionando-me constantemente na busca de soluções práticas para a melhoria da sociedade em que estamos inseridos.

Aos professores Delmo Mattos da Silva, José Cláudio Pavão Santana, Monica Teresa Costa Sousa e Monica Fontenelle Carneiro, pelas inúmeras contribuições.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ao Fórum Desembargador Sarney Costa, à Escola de Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM) e ao 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), casas onde exerço minhas atividades como mediador, conciliador e instrutor, por possibilitarem o desenvolvimento deste trabalho a partir da colaboração de colegas comprometidos com cultura da pacificação social. Em especial, aos amigos da Coordenadoria de Informática do TJMA que disponibilizaram informações necessárias para construção da presente dissertação.

Aos amigos Alexandre Lopes de Abreu, Carla Teresa Ferreira Bezerra, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Fernanda Franklin da Costa Ramos, Fernando Jorge Pereira, Gabrielle Amado Boumann, Heridan de Jesus Guterres Pavão Ferreira, Karine Sandes de Sousa, Marco Adriano Ramos Fonseca, Solânea Silva Dias Araújo, Vitor Hugo Souza Moraes, Viviane Lima Coimbra, Wanessa Cristina Lindoso Costa e Washington Souza Coelho, sem os quais as várias horas diante do computador produzindo ciência teriam certamente sido mais desgastantes e, de modo particular, a quem disponibilizou inúmeros dias colaborando para a concretização desta produção.

*“Você não sabe o quanto eu caminhei pra
chegar até aqui.
Percorri milhas e milhas antes de dormir.
Eu não cochilei.
Os mais belos montes escalei.
Nas noites escuras de frio chorei”*
(Cidade Negra - A estrada)

RESUMO

A presente pesquisa problematizou em que medida as audiências virtuais realizadas pelo 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos de São Luís/MA (CEJUSC) podem ser reconhecidas como política e estratégia institucionais para o cumprimento da Meta 9, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conformidade com a Meta 16.3 contida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, da Agenda 2030, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), como ação efetiva a serviço da consensualidade e do acesso à justiça. Isso posto, como objetivo geral, esta investigação analisou essas audiências como meio plausível para resolução de conflitos, proporcionando o acesso à justiça. E, nesse sentido, quanto aos objetivos específicos, a pesquisa apresentou as inovações tecnológicas desenvolvidas pelo Poder Judiciário atinentes à desjudicialização; identificou os recursos tecnológicos adotados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão utilizados nas audiências por videoconferência; e interpretou as ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário maranhense voltadas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, como garantia de acesso à Justiça. No que tange à metodologia, optou-se pelo método de abordagem indutivo, para observar as audiências de conciliação e seu impacto como ação voltada para os ODS 16 da Agenda 2030, apoiando-se no método jurídico-descritivo e jurídico-crítico. Ademais, utilizou-se o método de procedimento monográfico ante a preocupação com o aspecto social que permeia o tema e sua ligação com a realidade. Foi empregada a técnica de pesquisa documental de modo qualitativo, com base na literatura publicada, informações disponibilizadas pela Diretoria de Informática do TJMA e dados empíricos extraídos do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dentre os resultados colhidos, verifica-se que a importância de conhecer a abrangência da Agenda 2030, assim como dos ODS, sobretudo, o 16, da Meta 16.3 e da Meta 9 do CNJ; os benefícios da heterocomposição e da cultura da pacificação social; o alcance do acesso à justiça, rompendo as barreiras da prestação jurisdicional; a necessidade da inclusão digital; as práticas de desjudicialização implementadas pelo TJMA; e as ações contidas nos planejamentos estratégicos do TJMA em consonância com a Agenda 2030. Além do que, o acesso à justiça é um tema ainda a ser refletido devido a sua importância como direito fundamental. Podendo-se vislumbrar o acesso à justiça por meio de tecnologias a serviço da consensualidade disponíveis ao jurisdicionado, fazendo uso da conciliação como um meio pré-processual e processual viável para a viabilização da celeridade jurídica.

Palavras-chave: ODS 16; Agenda 2030; Acesso à justiça; 1º CEJUSC de São Luís/MA; Audiência de conciliação.

ABSTRACT

The present research questioned to what extent the virtual hearings held by the 1st Judicial Center for Dispute Resolution of São Luís/MA (CEJUSC) can be recognized as an institutional policy and strategy for the fulfillment of Target 9, established by the National Council of Justice (CNJ), in accordance with Target 16.3 contained in the Sustainable Development Goal (SDG) 16 of Agenda 2030, established by the United Nations (UN), as an effective action in the service of consensus and access to justice. That said, as a general objective, this research analyzed these hearings as a plausible means for conflict resolution, providing access to justice. And, in this sense, as for the specific objectives, the research presented the technological innovations developed by the Judiciary related to de-judicialization; identified the technological resources adopted by the Court of Justice of Maranhão used in hearings by videoconference; and interpreted the actions developed by the Maranhão Judiciary aimed at the Sustainable Development Goals of Agenda 2030, as a guarantee of access to justice. Regarding methodology, the inductive approach was chosen to observe the conciliation hearings and their impact as actions aimed at SDG 16 of the 2030 Agenda, based on the legal-descriptive and legal-critical method. Moreover, the monographic procedure method was used due to the concern with the social aspect that permeates the theme and its connection with reality. The documentary research technique was used in a qualitative way, based on published literature, information made available by TJMA's IT Directorate and empirical data extracted from the Electronic Judicial Process (PJe). Among the results, it is possible to verify the importance of knowing the scope of Agenda 2030, as well as the SDGs, especially 16, Target 16.3 and Target 9 of CNJ; the benefits of heterocomposition and the culture of social pacification; the scope of access to justice, breaking the barriers of judicial provision; the need for digital inclusion; the practices of de-judicialization implemented by TJMA; and the actions contained in the strategic planning of TJMA in line with Agenda 2030. Moreover, access to justice is a topic still to be reflected upon due to its importance as a fundamental right. It is possible to glimpse access to justice through consensual technologies available to the court, using conciliation as a viable pre-procedural and procedural means to enable legal celerity.

Keywords: SDG 16; Agenda 2030; Access to justice; 1st CEJUSC in São Luís/MA; Conciliation hearing.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|---------|---|
| ACT | Acordo de Cooperação Técnica |
| ADR | <i>Alternative Dispute Resolution</i> |
| AVA | Ambiente Virtual de Aprendizagem |
| BBB | <i>BigBlueButton</i> |
| CAPES | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| CBAr | Comitê Brasileiro de Arbitragem |
| CEAJUD | Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Solução de Conflitos |
| CGJ | Corregedoria Geral de Justiça |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNODS | Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável |
| CNPq | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| CONIN | Conselho Nacional de Informática e Automação |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DataJud | Dados Processuais do Poder Judiciário |
| DGE | Departamento de Gestão Estratégica |
| DGP | Diretoria de Gestão de Pessoas |
| DTI | Departamento de Tecnologia da Informação |
| DPJ | Departamento de Pesquisas Judiciárias |
| DSD | Dispute Systems Design |
| EaD | Ensino a Distância |
| ESMAM | Escola de Magistratura do Estado do Maranhão |
| FERJ | Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário |
| GPJ | Gratificação por Produtividade Judiciária |
| IA | Inteligência Artificial |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| LIODS | Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável |

| | |
|-----------|---|
| MASC | Meios Alternativos de Solução de Conflitos |
| NIPAD | Núcleo de Instrução de Processos Administrativos de Natureza Disciplinar e de Conciliação |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| ODM | Objetivos de Desenvolvimento do Milênio |
| ODR | <i>Online Dispute Resolution</i> |
| ODS | Objetivo de Desenvolvimento Sustentável |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PDPJ | Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PJe | Processo Judicial Eletrônico |
| PNAD | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| PPGDIR | Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça |
| SAJ | Sistema de Automação da Justiça |
| SBNA | Novo Sistema Nacional de Bens Apreendidos |
| SEP | Secretaria Especial de Programa e Projetos |
| SEI | Secretaria Especial de Informática |
| SINDJUSMA | Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TCU | Tribunal de Contas da União |
| TI | Tecnologia da Informação |
| TJMA | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| TJSC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| TRF3 | Tribunal Regional Federal da 3ª Região |
| TRT19 | Tribunal Regional do Trabalho 19 |
| UFMA | Universidade Federal do Maranhão |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 BASES METODOLÓGICAS | 16 |
| 2.1 Métodos de Pesquisa | 19 |
| 2.1.1 Método de abordagem | 19 |
| 2.1.2 Métodos de procedimento | 20 |
| 2.2 Técnicas de pesquisa | 21 |
| 3 A CONSENSUALIDADE E A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO ACESSO À JUSTIÇA | 23 |
| 3.1 O Sistema de justiça e o acesso à justiça | 23 |
| 3.2 Os meios de solução de conflito no Programa Justiça 4.0 | 39 |
| 3.3 A tecnologia a serviço da consensualidade na concretização do acesso à justiça | 52 |
| 4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS RECURSOS TECNOLÓGICOS | 62 |
| 4.1 Avanços tecnológicos no Poder Judiciário nacional e local | 63 |
| 4.2 O processo judicial eletrônico (PJe) no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de São Luís/MA | 76 |
| 4.3 Plataforma Webconferência do Tribunal de Justiça do Maranhão | 89 |
| 5 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS | 98 |
| 5.1 A Meta 16.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e aderência às ações do Tribunal de Justiça do Maranhão para prevenção e desjudicialização de conflitos | 99 |
| 5.2 Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Organização das Nações Unidas no Tribunal de Justiça do Maranhão | 107 |
| 5.3 Audiências por videoconferência no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos de São Luís/MA como cumprimento da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas | 118 |
| 6 CONCLUSÃO | 133 |
| REFERÊNCIAS | 139 |

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata sobre a Justiça 4.0 e o sistema multiportas de acesso à justiça com diagnóstico e análise da aplicação de meios e recursos tecnológicos em uma abordagem estratégica multiportas de acesso à justiça, com foco nas audiências de conciliação realizadas pelo 1º CEJUSC¹, no período de março de 2020 a março de 2022, por meio da utilização da plataforma Webconferência² do TJMA, sistema PJe e aplicativo *WhatsApp*³, como meios tecnológicos viáveis à concretização do acesso efetivo à justiça consensualizada⁴, convergindo com o cumprimento da Meta 9 do CNJ e do ODS 16⁵, especificamente a Meta 16.3⁶, estabelecida na Agenda 2030 da ONU⁷.

Diante disso, tem-se como objetivo deste trabalho: analisar as audiências de conciliação realizadas por videoconferência do 1º CEJUSC de São Luís/MA, de modo a

¹ O 1º CEJUSC, instalado em 12.11.2012, com funcionamento nas dependências do Fórum Desembargador Sarney Costa, é um órgão do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (TJMA) responsável pela realização de sessões de mediação e audiências de conciliação pré-processuais e processuais nas áreas cível, fazendária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. Criado e coordenado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, e da Resolução - GP - 10/2011, do TJMA.

² De acordo com o analista judiciário da Diretoria da Informática do TJMA, Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior, trata-se do espaço virtual onde são realizadas as audiências do Poder Judiciário do Maranhão, idealizada a partir da parceria entre o TJSC e o TJMA, em 2018. Nesse ambiente é necessário o acesso do link por intermédio do aplicativo *Whatsapp*, em que as partes utilizam áudio e vídeo para se comunicarem, além de ser possível baixar o vídeo diretamente no sistema, bem como juntá-lo ao sistema PJe. Para maiores informações, acessar a entrevista do analista e idealizador da ferramenta no endereço a seguir: https://www.sindjusma.org/print.php?id=6363_analista-judici-rio-implantou-sistema-que-permitiu-realiza-o-de-mais-de-120-mil-audi-ncias-judiciais-em-2021.html.

³ De acordo com o site Canal Tech, o WhatsApp é um aplicativo de comunicação instantânea disponível para celulares Android e iPhones. O app foi criado em 2009, nos Estados Unidos, por Brian Acton e Jan Koum, com objetivo de oferecer uma alternativa às mensagens via SMS. Entre suas principais vantagens está a praticidade de permitir a troca de mensagens de texto pela internet sem as tarifas, o que fez com que rapidamente se popularizasse em diversos países, sobretudo, aqueles com economias mais frágeis.

⁴ Para melhor entender o tema, indica-se a leitura de Azevedo (2016), para quem a política de consensualização de conflito e acesso à justiça tem por objetivo a satisfação do usuário (ou jurisdicionado) em relação ao resultado final do processo de resolução do conflito e não somente o mero acesso ao Poder Judiciário e passa a ser concebida como uma solução efetiva para a controvérsia por meio de participação adequada de todos os atores envolvidos nessa rede, quanto ao resultado, procedimento e condução apropriada.

⁵ O ODS 16 tem como eixos “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, cuja missão seja “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2022).

⁶ A Meta 16.3 no âmbito das Nações Unidas estimula e desafia o Estado brasileiro a “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, sendo que o desafio para o Brasil seja “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontra em situação de vulnerabilidade”. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2022).

⁷ Sabe-se que em 1987, a ONU promoveu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sob a presidência pela ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, tendo no encontro surgiu a definição de desenvolvimento sustentável, como “aquele que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”.

compreendê-las como ações estabelecidas na Meta 9 do CNJ e no ODS 16, em específico a Meta 16.3, contida na Agenda 2030 da ONU, como meio plausível para resolução de conflitos com vista ao acesso à justiça, no período de março de 2020 a março de 2022. Para a sua concretização, por meio dos objetivos específicos, apresentou as inovações⁸ tecnológicas desenvolvidas pelo Poder Judiciário como elementos da cultura da desjudicialização⁹ a partir da adesão à Agenda 2030 da ONU; identificou o uso das principais ferramentas adotadas nas audiências por videoconferência, assim como as que foram adaptadas ao formato virtual, a partir da adoção do aparato tecnológico voltado ao acesso à justiça, como fator preponderante na resolução de conflitos; e interpretou as audiências realizadas pelo 1º CEJUSC, por via remota, como ação concreta do TJMA em adesão à Meta 9 do CNJ e ao ODS 16 da Agenda 2030, de modo direcionado para a Meta 16.3, da Agenda 2030 da ONU, como garantia de acesso à justiça.

Assim, a este estudo somou-se a análise de uma ação estratégica do Poder Judiciário como enfrentamento à chamada “Crise do Poder Judiciário”¹⁰, que se caracteriza pelo comprometimento de uma instituição do sistema de justiça. Tem-se, portanto, o TJMA, que busca promover o acesso à justiça com melhorias na prestação jurisdicional, recorrendo aos meios adequados de solução de conflitos apoiados nas tecnologias disponíveis para tal fim. Essa ação foi observada por um pesquisador vinculado ao órgão desde 2014, com acesso aos procedimentos adotados nas audiências de conciliação e atuando na realização de agendamentos, atendimentos, condução de sessões de mediação e audiências de conciliação, providenciando agendamentos, atendimentos, condução de sessões de mediação e audiências de conciliação, fazendo-se presente desde a primeira audiência em formato virtual.

Inicialmente, foi realizada busca na plataforma Google Acadêmico, acerca do tema do

⁸ O termo “inovações” é empregado para se referir à utilização em conjunto da Plataforma Web Conferência do TJMA, sistema PJe e aplicativo *WhatsApp*. A utilização em conjunto dessas tecnologias demonstra o vanguardismo do TJMA, posto ter sido o primeiro a fazer uso desse aparato na realização de audiências remotas.

⁹ Utiliza-se a nomenclatura “desjudicialização” para tratar das demandas pré-processuais, quais sejam aquelas em que as partes têm a possibilidade de resolver uma controvérsia sem a intervenção do Poder Judiciário, por meio da autocomposição, decidindo elas mesmas a formalização de um acordo extrajudicial.

¹⁰ A esse respeito, em 2004, o Banco Mundial publicou o Relatório n. 32.789-BR, intitulado “Brasil — Fazendo com que a Justiça Conte”, demonstrando que a crise pela qual passa o Judiciário tem contribuição de outros atores para a ineficiência dos sistemas de justiça, mencionando que as ações apreciadas pelos magistrados brasileiros destoam de padrão internacional. No documento consta que, no ano de referência da pesquisa foram ajuizadas ou sentenciadas, em média, 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual do país. Enquanto, nesse mesmo período, o quantitativo para os magistrados argentinos ficou em 875 ações e para os venezuelanos, 377. Soma-se que um a cada cinco cargos de juiz no Brasil está vago, segundo dados do CNJ, sendo que, em 2018 havia cerca de 18 mil magistrados em atividade e cerca de 4.400 postos desocupados. A maioria (69%) está lotada na Justiça estadual, ramo que tem 22% de vacância. Na Justiça Federal, que reúne pouco mais de 1.900 juízes, o índice é de 24%. Em 20% das comarcas, há apenas um magistrado trabalhando (BANCO MUNDIAL, 2004).

presente estudo¹¹, bem como no acervo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). No período em que se fez a busca, não se encontrou trabalhos sobre Justiça 4.0 e o sistema multiportas de acesso à justiça, embora seja assunto de relevo no meio acadêmico e social por conta da adesão do país em 2015 aos ODS, da Agenda 2030 da ONU, tanto definindo a Meta 16.3, recepcionada pelo CNJ, quanto suscitando a Meta 9, para a justiça brasileira.

É notório que o acesso à justiça é um dos temas de maior protagonismo na atualidade, propiciando debates entre diversos setores de atividade humana, tais como liberdades, economia e políticas públicas. Nas várias esferas de poderes estatais, o acesso à justiça é visto sob a perspectiva de implementação de ações concretas para solucionar essa crise que vem sendo enfrentada pelo Poder Judiciário ao longo de várias décadas¹², intensificando-se no início de 2020, por ocasião da pandemia da Covid-19, e imprimindo, nos seis meses seguintes, mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais previstas para ocorrerem em período de 10 ou mais anos. Tais estratégias decorrem das transformações necessárias de adaptação às pessoas e à organização para melhoria da vida em sociedade (VAN DE VEN; SUN, 2011). Nessa sociedade, a criação da vida em liberdade, como menciona Habermas (1998), reside no específico.

De modo que, na presente dissertação, o marco teórico que responde à problemática, quanto ao acesso à justiça, utiliza o conceito a partir do pensamento de Cappelletti e Garth (1988) consoante ao espaço em que o jurisdicionado se reconheça como parte do procedimento, cuja resposta seja a decisão judicial justa e não apenas se veja como um mero espectador ao cumprimento de uma decisão impositiva, como defende, no mesmo sentido, Watanabe (2019). Corrobora com esse entendimento o posicionamento de Mancuso (2019, 2020), em razão de sua leitura atual do Relatório de Florença, somada à sua crítica, já suscitada por Cappelletti e Garth, no que pertine à função de resolver conflitos não ser uma exclusividade do Poder Judiciário, o que coaduna com o posicionamento adotado por Chai

¹¹ Em consulta realizada no site Google Acadêmico, em 29/05/2022, buscando dissertações que tratassem da relação “acesso à justiça e justiça 4.0”, encontrou-se apenas o trabalho intitulado “Acesso à justiça e evolução do sistema jurídico: a audiência preliminar (art. 331, CPC/1973) e a audiência de conciliação (art. 334, CPC/2015)”, defendido por Martins, em 2016, pelo Centro Universitário La Salle (UNILASALLE), em Canoas/RS, sob a orientação do professor Doutor Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, como pode ser conferido no endereço “<http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/744/1/mfmartins.pdf>”, contudo, não discute diretamente acerca da proposta trazida por esse pesquisador, que é relacionar o acesso à justiça ao Programa Justiça 4.0.

¹² De acordo com Buzaid (1972), a chamada “Crise do Judiciário” tem raízes históricas insurgidas com a criação e estruturação do Poder Judiciário no Brasil, sendo o STF o órgão que primeiro a percebeu, através do Decreto n. 20.889/1931 que fixava o número obrigatório por semana de sessões de julgamento, até que fosse esgotada a pauta das causas judiciais já marcadas, o que apesar dos esforços não aconteceu, mesmo com o número de feitos não atingindo a casa anual de duzentos, levando os estudiosos à constatação da existência da tal crise.

(2014). Soma-se a esse arcabouço de concepções, a teoria de Sen (2001, 2009, 2010) como substrato que compõe a base para a elaboração e a implementação da Agenda da ONU.

Corroborando esse entendimento, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, apresentou, na 318ª Sessão Ordinária da Suprema Corte, os 5 Eixos Prioritários de Trabalho quanto ao incentivo às soluções alternativas de conflitos, com o uso de plataformas eletrônicas, com investimentos da gestão ao compromisso firmado na meta nacional direcionada para a justiça brasileira. No mesmo sentido, o TJMA vincula-se a esse projeto de fomento ao acesso à justiça no desempenho de técnicas em sintonia com a agenda 2030 da ONU, como resultado da apresentação, em setembro de 2020, do Plano de Ação Estratégica, nomeando, como principal vetor, o desenvolvimento de ações que estimulem a sociedade a utilizar mecanismos alternativos e eficazes para solução de conflito, evitando a judicialização.

Nessa perspectiva, durante o período de março de 2020¹³ a março de 2022¹⁴, o 1º CEJUSC teve uma atuação que efetuou 4.235 agendamentos de audiências por videoconferência. Considerando que foram realizadas nesse período, 2.880 audiências, das quais 1.235 resultaram em acordos, correspondendo a mais de 43% de resolubilidade, esses dados revelam houve não só bom grau de aceitação do jurisdicionado ao formato virtual, mas também a constatação da viabilidade da desjudicialização, com o arquivamento de um total de 1.200 processos tanto pela resolução do mérito quanto pelo fim do litígio.

Assim, o presente estudo coaduna-se à linha de pesquisa proposta pelo PPGDIR, consubstanciada na originalidade da temática, considerada a carência de material bibliográfico nesse aporte, bem como sua potencialidade em contribuir para o sistema judicial estadual, sobretudo para o 1º CEJUSC, ante o seu vanguardismo quanto à realização de ações calcadas no acesso à justiça por meio de utilização de tecnologias a serviço da consensualidade.

A estrutura do trabalho, que conta com cinco seções, coincide com a ordem dos objetivos específicos apresentados nesta introdução. A segunda seção trata da metodologia adotada com as características inerentes ao conhecimento científico, abrangendo não somente as características que permeiam o tipo de pesquisa, mas também as questões que envolvem o método de abordagem.

A terceira seção, por sua vez, discorre acerca das características da sociedade, da justiça e do Estado; analisa o conflito no seio social como produto das relações humanas e o

¹³ Início do plantão extraordinário no Maranhão por conta da Portaria Conjunta GP 12020, a qual impedia a realização de audiências presenciais.

¹⁴ Na época encontrava-se vigente a Portaria 541/2021, que dispunha sobre regras de restrições quanto à presença das partes no ambiente forense.

que se tem feito em prol da consensualidade; aborda a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) como órgãos fundamentais à prática da consensualidade e a utilização da tecnologia enquanto ferramenta para o acesso à justiça de modo efetivo; para, enfim, tratar sobre o conceito de acesso à justiça, os meios adequados de solução de conflitos (mediação e conciliação) e a utilização dos meios digitais para se chegar a novas formas de resolução de contendas.

A quarta seção, aborda, inicialmente, a aplicação da tecnologia no Poder Judiciário nacional e local, no que tange aos avanços ocasionados pela sua aplicabilidade. Em seguida, descreve o PJe no 1º CEJUSC de São Luís/MA, em seu formato voltado para as audiências prévias de conciliação processuais e pré-processuais. E, por fim, trata sobre a plataforma Webconferência do TJMA como espaço virtual para a realização das audiências de conciliação no TJMA.

A quinta e última seção discute a Meta 16.3, que se encontra presente no ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, referente à receptividade nas ações contidas no Planejamento Estratégico do TJMA no que tange à prevenção e judicializações de conflitos. Além disso, versa acerca da relação existente entre a Meta 9 do CNJ e o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU nas ações do TJMA. E, finalmente, analisa as audiências de conciliação realizadas pelo 1º CEJUSC de São Luís/MA, na modalidade virtual, como forma de cumprimento da Meta 9 do CNJ e do ODS da Agenda 2030 da ONU.

O estudo permitiu concluir a necessidade de um maior aprofundamento da Agenda 2030 da ONU, nas ações impulsionadas pelo Poder Judiciário voltadas para os ODS; a carência de maior fomento à autocomposição, em detrimento da heterocomposição; a importância de incentivar o acesso à justiça e não somente à prestação jurisdicional; a ausência de políticas voltadas para a inclusão digital, sobretudo, às camadas mais vulneráveis; a timidez das ações do Poder Judiciário local quanto a práticas de desjudicialização; a contradição adotada pelo TJMA em definir a conciliação como regra nas audiências prévias, deixando a mediação em um segundo plano, ainda, que a Política Nacional do CNJ iguale a importância das duas metodologias, deixando claro que a mediação seja mais abrangente quanto a profundidade com que trabalha a resolução de conflitos e, por fim, que as duas últimas edições do Planejamento Estratégico do TJMA, embora estejam em consonância com a Agenda 2030 da ONU, não deixam claro o acompanhamento das ações que estimulem os meios adequados de solução de conflitos que priorizem a autocomposição.

2 BASES METODOLÓGICAS

Este capítulo tem por escopo abordar as características inerentes ao conhecimento científico por meio da metodologia implementada para o seu desenvolvimento, abrangendo não somente as características que permeiam o tipo de pesquisa, mas também as questões que envolvem o método de abordagem, o método de procedimento e as técnicas aplicadas, de acordo com as obras de Cervo e Bervian (2002), Fachin (2006), Gil (2008), Córdova (2009), Minayo (2009), Fonseca (2009), Gustin e Dias (2015), Bardin (2016), Marconi e Lakatos (2017) e Mezzaroba e Monteiro (2019). E, conforme reforça Adeodato (1999, p. 01), a “pesquisa toma tempo, exige grande dedicação e as recompensas imediatas são parcas, ainda que seu resultado, o saber, seja extremamente útil no tratamento de problemas práticos do dia-a-dia”.

Nesse sentido, imperioso se faz retratar, no primeiro momento, os métodos de abordagem e de procedimento aplicados para o desenvolvimento deste trabalho. Para, em momento posterior, dispor acerca da importância do rigor científico exigível à compreensão do estudo em tela, a fim de atender aos critérios de produção científica, haja vista a observância a um percurso científico detalhado, somado à análise de conteúdo adotado.

Subsequentemente, tem-se que, em consonância com os dizeres de Gustin e Dias (2015), existem algumas propriedades essenciais para legitimar uma produção nos moldes científicos, tais como a consciência e a racionalidade crítica, tendo em vista o reconhecimento que permeia a complexidade dos fatos e das relações importar em uma ligação com o objeto de estudo. Além disso, é salutar que a análise esteja pautada em uma metodologia voltada ao desenvolvimento com vistas à inovação e que, de alguma maneira, busque a organização do conhecimento científico em prol da sociedade. Essa inovação pode envolver mudanças de equipamento, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 1997). Como afirma Hauknes (1998, p. 7) “a inovação é simples de apreender, mas difícil de analisar e de medir”.

Destarte, a pesquisa científica tem um percurso próprio, partindo, inicialmente, da abordagem teórica prévia como condição necessária para subsidiar a construção e o desenvolvimento do projeto de pesquisa. Nessa etapa, serão definidos os elementos, tais como problemática, objeto, objetivos, hipótese, marco teórico e método, que servirão de norte para o pesquisador trilhar o caminho pavimentado pela ciência capaz de possibilitar a obtenção de resultados esperados condizentes com o que foi proposto no início da investigação e aplicá-los

no plano concreto (FONSECA, 2009). A esse respeito, discute Ferraz Júnior (1980) acerca da importância em trazer ao centro da discussão a capacidade do Direito de clarificar muitas das interrogações sobre o problema do seu sentido de Ciência, quanto à especificidade do seu objeto e do seu método e, sobretudo, da distinção entre a Ciência do Direito e outras ciências.

Com efeito, o viés científico a ser observado na presente dissertação aspira um entrelace de conhecimentos advindos de outras ciências como sociologia, haja vista enveredar por um espaço formado pelo cidadão que espera do Poder Judiciário o acesso à justiça na via formal, perpassando, assim, o enfoque puramente pautado na ciência jurídica, posto que não seja função do Direito responder a todos os anseios sociais. Desse modo, faz-se pertinente trabalhar uma vertente de interdisciplinaridade, dando azo a uma cooperação teórica construída a partir de diferentes campos de conhecimento, com intuito dar mais credibilidade à produção científica (GUSTIN; DIAS, 2015).

Isso posto, Gerhardt e Souza (2009) ensinam que a pesquisa traduz um procedimento sistemático dotado de racionalidade que busca, prioritariamente, o desenvolvimento de uma contrapartida em forma de solução para os problemas inerentes à produção científica. Devendo, com isso, ser desenvolvida pautada em um planejamento desde o tema a ser abordado até as questões práticas, a exemplo do cronograma, orçamento, atores envolvidos e recursos tecnológicos.

Nesse ensejo, a metodologia cumpre o papel de norteador responsável por organizar o estudo e tem como principal objetivo indicar o percurso para concretizar o saber científico e, consoante às autoras acima mencionadas, a metodologia não se restringe apenas à descrição dos procedimentos, métodos e técnicas, mas também possui o condão de indicar a escolha teórica a ser realizada na abordagem do objeto de estudo.

Feitas essas considerações, ressalta-se que o trabalho em tela busca contribuir com algumas reflexões para a compreensão do cenário contemporâneo em que se encontra a abrangência da Agenda 2030 como elemento agregador de políticas para o acesso à justiça para todas as pessoas e, em particular, à inserção de novas tecnologias a serviço da consensualidade, viabilizando que o jurisdicionado obtenha do Judiciário não apenas a possibilidade de ingresso de demandas, mas também o acesso à justiça com o auxílio de novas tecnologias. À vista disso, ressalta-se a usabilidade da obra de Bardin (2016), um manual prático que orienta o desenvolvimento do estudo como suporte viável para compreender os dados disponibilizados pelo setor competente do TJMA.

Continuamente, o trabalho em comento precisou recorrer a um elemento próprio do estudo qualitativo materializado em um ofício direcionado à Coordenadoria de Informática do

TJMA, com o intuito de obter informações acerca de dados da Plataforma Webconferência como espaço onde ocorrem as audiências virtuais de conciliação no 1º CEJUSC, bem como nos demais Centros de Conciliação da Capital.

Como devolutiva, a Coordenadoria de Informática do TJMA respondeu, por meio dos servidores Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior (analista judiciário da Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação do TJMA), Leandro Cavalcante Mendonça Lima (chefe da Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação do TJMA), Gianfrancisco Correa Nunes (técnico judiciário, especialista em *software*, da Divisão de Administração de Redes do TJMA) e Anderson de Oliveira Brasil (auxiliar judiciário da Coordenadoria de Atendimento ao Usuário do TJMA), sobre o histórico da plataforma e disponibilizou dados extraídos dos sistemas.

A par dessas informações, os aludidos dados foram analisados a partir das lições de Bardin (2016). Isso porque, como o trabalho em apreço é inovador, não se dispõe de referências bibliográficas, artigos digitais, vídeos ou qualquer outro conteúdo a respeito do assunto específica da plataforma Webconferência do TJMA, assim como do PJe voltado para as audiências pré-processuais, o que exigiu, por corolário, um estudo revestido de ineditismo para compreender a funcionalidade do aparato tecnológico utilizado pelo TJMA, em especial no que pertine à realização das audiências de conciliação pelo 1º CEJUSC em um ambiente virtual, com vistas a garantir o acesso à justiça, em cumprimento da Meta 16.3 do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

Posteriormente, ainda à luz de Bardin (2016), as narrativas foram submetidas à técnica de análise de conteúdo. Desse modo, fora realizada a leitura das respostas dos servidores retromencionados com a finalidade de constituir o *corpus* direcionado ao objeto do estudo. Em seguida, tratou-se de traduzir, em informações oficiais, a conversa travada com os servidores para condensar, de maneira científica, o que foi colhido a partir da resposta do ofício enviado à Coordenadoria de Informática do TJMA, obedecendo-se, com isso, as etapas teorizadas por Bardin (2016), quanto à pré-análise, exploração de material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação.

Porquanto, Bardin (2016) insurge acerca da descrição analítica, descrevendo as prováveis aplicações da análise de conteúdo como um método de categorias que permite a classificação dos componentes do significado da mensagem em espécie de gavetas. Nesse sentido, a autora enfatiza que uma análise de conteúdo não deixa de ser uma análise de significados, ao contrário, detém-se de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo obtido a partir das comunicações e de sua respectiva interpretação.

2.1 Métodos de Pesquisa

2.1.1 Método de abordagem

Marques Neto (2001, p. 39) ensina que “o conhecimento científico constitui rompendo com o conhecimento comum, e não o aprimorando ou continuando-o linearmente” e que talvez a mais importante diferença entre os dois seja a distinção entre objeto real e objeto de conhecimento, que é fundamental para a compreensão do conceito de ciência.

Nesse sentido, a humanidade, dispendo de suas habilidades, busca conhecer o mundo e desenvolve conjuntos de ideias que investigam e questionam vários elementos que a rodeiam. É, portanto, por meio desses processos de busca de conhecimentos que são obtidas informações precípuas, inclusive à sua sobrevivência, conforme afirma Gil (2008). Com base, pois, na necessidade de aquisição de conhecimentos é que se desenvolve a ciência, importante fator, que, embora recentemente venha sendo desprestigiada por autoridades nacionais, ainda assim compreende importante valor para o progresso do País.

A ciência, para Gil (2008), tem como objetivo conduzir à verdade dos fatos, estruturada por pesquisas que, segundo Cervo e Bervian (2002), são processos que buscam soluções sérias, com métodos adequados para o problema que enfrenta ou para esclarecimentos de variados pressupostos. Uma análise científica pode ser classificada de diferentes modos e, consoante Fachin (2006), para ser assim considerada, torna-se necessário identificar técnicas e articular métodos que possibilitem chegar aos conhecimentos dos fatos.

Destarte, Córdova (2009) assevera que o método científico é o saber produzido com base no raciocínio lógico, interligado à prática de investigação e observação que envolve técnicas sistemáticas, fornecendo conhecimentos confiáveis sobre acontecimentos presentes, futuros e/ou hipóteses do passado, propiciando à humanidade intervenções sobre esses.

A definição da metodologia, de acordo com os ensinamentos de Minayo (2009), requer dedicação e cuidado do pesquisador. Assim, no que concerne ao delineamento metodológico do estudo, foi utilizado o método indutivo que, nos dizeres de Minayo (2009), demarca que esta abordagem trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, valores e atitudes, preocupando-se com aspectos da realidade social que não podem ser quantificados, mas sim compreendidos e explicados a partir das dinâmicas das relações sociais. O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019).

Perfaz-se, ainda, na abordagem eleita, de objetivos descritivos que, conforme Gil (2008) tencionam efetuar o detalhamento de processos, mecanismos e relações com exatidão dos fatos, bem como fenômenos da realidade investigada e constituir-se-á também, por objetivos exploratórios que, de acordo com Marconi e Lakatos (2017), propiciam ao investigador aumentar sua experiência diante de determinado problema, sendo essenciais para levantar possibilidades acerca dos sujeitos e/ou objeto da pesquisa.

Nesse raciocínio, conforme depreendem Gustin e Dias (2015), tratar-se de um processo mental que parte de dados particulares e se dirige a constatações gerais, possibilitando que as conclusões do processo indutivo de raciocínio sejam sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivam.

Tal abordagem está direcionada à linha crítico-metodológica explicada por Gustin e Dias (2015, p. 21), como “uma teoria crítica da realidade”, com abordagem jurídico-científica. Nesse sentido, esclarece Fonseca (2009) que tal vertente de investigação parte de indagações conceituais ou de base empírica para a obtenção de conhecimento teórico destinado a eventual aplicação à realidade das relações sociais do tipo jurídico-científico.

A opção por este procedimento funda-se no fato de que a análise se direciona do particular para o geral, propondo-se a observar os fatos ou fenômenos e a buscar, de maneira genérica, a relação entre esses elementos e a metodologia.

2.1.2 Métodos de procedimento

Os métodos de procedimento materializam-se a partir das etapas oriundas da investigação, mostrando cientificamente modos efetivos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Pautam-se em um posicionamento baseado na relação com o objeto estudado, tendo em vista a limitação particular desse fenômeno. No que tange às ciências sociais, consoante Marconi e Lakatos (2017), destacam-se como principais métodos de procedimento o histórico, o comparativo, o monográfico ou estudo de caso, o estatístico, o tipológico, o funcionalista e o estruturalista.

Portanto, o presente estudo dá-se por meio monográfica que, nos dizeres de Fonseca (2009), mostra-se como uma tarefa orientada à supervisão do orientador docente, e direcionada pela investigação de determinado fenômeno específico. Desse modo, adequa-se melhor ao que se propõe estudar o procedimento sociojurídico crítico somado a pesquisa sociojurídica descritiva, na vertente jurídico-compreensiva. Conforme ensinam Gustin e Dias (2015), parte-se da análise da decomposição de um problema jurídico em seus diversos

aspectos, relações e níveis.

Nesse sentido, o método sociojurídico crítico busca analisar fenômenos jurídicos problematizados, com base em fatos nele vivenciados, permitindo, assim, que o pesquisador analise detalhadamente tais eventos, bem como as eventuais motivações, como afirma Fonseca (2009).

Ao que se justifica o método jurídico-descritivo, entendido como caminho pertinente à análise de um problema jurídico com foco nos aspectos variados suscitados pelas relações, o que coaduna com o estudo em epígrafe (FONSECA, 2009).

2.2 Técnicas de pesquisa

Compreendem-se como principais técnicas de pesquisa, pelo que ensinam Gustin e Dias (2015, p. 82), “estudo de caso, ação participante, pesquisa-ação, pesquisa teórica, avaliação, survey¹⁵, diagnóstico, história de vida, técnica avaliativa ou de análise de impactos, etc.”. De outro giro, Fonseca (2009, p. 56) menciona que as técnicas de pesquisa são inúmeras e inesgotáveis, destacando como as mais utilizadas o “fichamento de bibliografia; catalogação dos documentos a serem analisados; entrevistas abertas e fechadas; relatórios, inclusive diários de campo”.

Nesse sentido, técnicas são os procedimentos mais focalizados que operacionalizam os métodos mediante o emprego de instrumentos apropriados. Diante disso, teve-se como técnicas e instrumentos, respectivamente, as entrevistas e o roteiro elaborado para realizá-la. (MINAYO, 2009). Percebem-se, então, as técnicas em questão como o conjunto de preceitos utilizados pela ciência, manuseadas pelo pesquisador para alcançar os seus propósitos no que permite demonstrar os resultados a serem testados, refutados e/ou comprovados, refletidas na parte prática do estudo (GUSTIN; DIAS, 2015).

Porquanto, o trabalho em evidência foi desenvolvido em âmbito teórico por meio bibliográfico documental, de modo qualitativo. Conforme afirma Fonseca (2009, p. 8), “a

¹⁵ De acordo com Filippo, Pimentel e Wainer (2011), esse método teve origem nas áreas de Economia e Sociologia. Para realizar um survey, o pesquisador elabora um questionário para obter respostas de uma quantidade significativa de pessoas ou de toda a população (censo). As perguntas de um survey estão relacionadas a ações, experiências, comportamentos, opiniões e perfis das pessoas com relação ao objeto de estudo pesquisado. Um exemplo de pesquisa seguindo o método survey é aquele em que se busca apresentar um painel sobre o uso de redes sociais nas organizações, obter estatísticas sobre a quantidade de empresas que utilizam um determinado recurso, descobrir quais redes sociais são as mais usadas e a proporção de funcionários que as utilizam. Outro exemplo é identificar os fatores que mais influenciaram a escolha do sistema colaborativo adotado numa escola, como funcionalidades, custo, comunidade de apoio, facilidade de aprendizagem ou suporte técnico.

pesquisa qualitativa se debruça sobre o sentido dos comportamentos humanos, que se encontram embebidos de valores, crenças, paixões e outros elementos que podem ser identificados como fatores de motivação das ações e reações humanas”. Utiliza-se, ainda, de temas secundários que são aqueles produzidos a partir de acervos já existentes (MINAYO, 2009).

Inicialmente, foram utilizadas literaturas que narram sobre a temática eleita para, em seguida, ocupar-se da documentação indireta, contendo tanto a pesquisa documental quanto a bibliográfica, assim da documentação direta somada à leitura de artigos científicos, resoluções e portarias (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Acompanhando esse processo, foi feito uso de dados quantitativos extraídos do sistema PJe, materializados por meio de relatórios com os números de audiências, acordos, não-acordos, ausências, além das questões e interesses que motivaram acordos e não-acordos durante o lapso temporal da pesquisa, abrangendo demandas cíveis e de família. A partir desse relatório foi realizada uma análise de conteúdo que, conforme assevera Gustin e Dias (2015, p. 91), “todas as vezes que se desenvolve uma pesquisa teórica, o procedimento de análise de conteúdo torna-se imprescindível”. Com isso, esses relatórios foram observados a partir de um viés qualitativo para embasar a hipótese inicialmente levantada com resposta provisória ao problema.

Por fim, foram utilizados dados empíricos extraídos do sistema PJe, materializados por meio de relatórios com os números de audiência realizadas no lapso temporal da pesquisa, quantitativo de acordos, não-acordos e ausências.

Além, é claro, da utilização das informações prestadas pela Coordenadoria de Informática do TJMA, como ressaltado anteriormente, em razão da inexistência de referências a respeito do objeto da pesquisa. Tais dados foram recebidos por meio de mensagens via aplicativo *WhatsApp*, por *e-mail* e ofício via sistema *Digidoc*¹⁶, que foram dispostos no texto com o fito de fundamentar o trabalho em apreço.

¹⁶ É o Sistema de Elaboração e Tramitação de Documentos e Processos Administrativos, que substituiu o, até então utilizado, sistema E-Doc, desenvolvido pela Diretoria de Informática e Automação do TJMA. É utilizado para movimentar os documentos e processos administrativos do Tribunal de Justiça emitidos pela via eletrônica como memorandos, ofícios, requerimentos e outros procedimentos.

3 A CONSENSUALIDADE E A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente, para uma melhor compreensão do estudo científico desenvolvido, faz-se necessário discorrer acerca das características da sociedade, da Justiça e do Estado, a fim de situar a base ideológica utilizada como parâmetro para o entendimento do objeto, tratando a função social do Direito e objetivando o delineamento dos desenhos institucionais. Analise-se, também, o conflito no seio social como produto das relações humanas e o que se tem feito em prol da consensualidade para dirimir o número crescente de demandas ingressadas no Poder Judiciário.

Dando seguimento, aborda-se a criação dos CEJUSCs como órgãos fundamentais à prática da consensualidade, assim como a utilização da tecnologia enquanto ferramenta para o acesso à justiça de modo efetivo. Nesse sentido, oportuno se faz tratar sobre o conceito de acesso à justiça suscitado no Relatório de Florença, bem como de uma leitura mais atualizada desse acesso, deixando claro de que não se limita à prestação jurisdicional.

Denota-se acerca dos meios adequados de solução de conflitos, de modo específico à conciliação, posto ser adotado com mais afinco pelo TJMA nas audiências prévias autocompositivas voltadas para o Programa Justiça 4.0, como aporte tecnológico contido no procedimento consensual, promovida a partir da quarta revolução industrial, e quem tem modificado tanto a teoria quanto à prática da jurisdição.

Ao aprofundar a discussão acerca do aparato promovido pela tecnologia como modo concreto de acesso à justiça, verifica-se a utilização dos meios digitais para se chegar a novas formas de resolução de contendas, em um contexto que busca atender aos que possuem compreensão quanto à utilização dos meios tecnológicos e aqueles que não dispõem desse aparato ou do entendimento necessário a sua funcionalidade.

3.1 O Sistema de justiça e o acesso à justiça

De maneira bem recente, a cultura do litígio se tornou algo habitual no cotidiano das pessoas, sendo que em tempos mais remotos a utilização da via judicial ficava em último caso, uma vez que os indivíduos buscavam a resolução do conflito de maneira autônoma, com uma intervenção quase imperceptível do Poder Judiciário, que era utilizado por uma pequena e exclusiva parcela da sociedade.

Doravante, é perceptível que o número de demandas processuais no país encontra-se em constante crescimento e a frenética litigiosidade acaba por se tornar um empecilho considerável para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Nesse sentido, verificam-se as principais dificuldades para a efetividade de uma resposta a contento para a sociedade pertinentes a um julgamento que atenda às expectativas das partes em um prazo razoável: a crescente judicialização, estruturas precárias, insumos exorbitantes, falta de capacitação do quadro funcional, formalismo exagerado e burocratização desnecessária.

Esse conjunto de elementos negativos que obstaculizam a prestação jurisdicional e, por consequência, o acesso à justiça tem fomentado um forte desânimo no jurisdicionado, o que contribui para estudiosos no assunto, assim como a própria sociedade, buscar meios consistentes na criação de modelos, alternativas e caminhos adstritos aos convencionais, indicando um direcionamento para dirimir esta questão.

Tratando de acesso à justiça, Abreu (2017, p. 33) esclarece que:

A preocupação com esse tema não é recente, uma vez que ela é resultado de um fluxo de demanda que viria a inverter a função principal do Judiciário de resolver conflitos com a qualidade que o serviço exige, não apenas apresentando soluções aos participantes das demandas, mas emitindo uma ordem de conduta para toda a sociedade que viesse a se encontrar em situação semelhante, em especial, substituindo as questões particulares pelas respostas de interesse coletivo, como necessidade de se assegurar melhor condição de desenvolvimento desse trabalho.

A necessidade de melhorar o trato com o julgamento adequado de demandas com a participação efetiva das partes ganhou corpo de modo significativo com o advento da Constituição da República de 1988, pela gama de direitos disponíveis ao cidadão, o que contribuiu para o aumento de demandas litigiosas no Poder Judiciário, visto que não bastava apenas o reconhecimento dos direitos individuais básicos, mas também se buscava os direitos sociais e coletivos. Nas palavras de Hesse (1991), a Constituição escrita possui força normativa própria. A Carta Magna suscita transformações formais e de fundo que importam a adoção de nova ideia de direito que informa uma concepção do Estado e da Sociedade diferente da que vigorava no regime constitucional revogado (SILVA, 1996).

Nesse sentido, a exclusividade do Estado pertinente ao protagonismo judicial deu lugar a um posicionamento que tratou de impor limites ao mais forte, evitando assim abusos e injustiças, esculpindo um panorama jurisdicional focado na figura de um Estado que reconhece o cidadão como sujeito de direito, e passando, desse modo, segurança e tranquilidade à população, que entendeu não necessitar usar da violência física para fazer valer seus direitos (SANTOS, 1989). É o que Luhmann (2004) leva a refletir sobre o

questionamento da sociedade acerca do risco da perturbação, em que tal preocupação resume-se a ganhar ou perder uma disputa.

Com isso, o acesso ao Poder Judiciário passou a ser sinônimo do exercício da cidadania, representando não só um anseio da população, mas também a efetivação e participação no mundo jurídico. O que fez o acesso à justiça se tornar um dos temas mais debatidos na atualidade, trazendo à tona elementos que perpassam o próprio significado desse termo, acompanhado da discussão acerca dos meios utilizados e os entraves encontrados no caminho a ser trilhado para sua real efetividade (BEZERRA, 2001).

Nessa perspectiva, é importante levantar o debate se há verdadeiramente instalada na sociedade uma cultura do litígio ou se o que existe é um movimento de reação popular à violação de direitos, cujo caminho mais efetivo seja a judicialização, em detrimento dos meios adequados de solução de conflitos. A esse respeito, além do aspecto cultural, percebe-se como entrave para utilização da via consensual, por meio da mediação, da conciliação, da arbitragem e da negociação, em sentido amplo, a própria formação acadêmica dos operadores do direito, que é voltada para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos (WATANABE, 2005). Esse direcionamento ao litígio é um entendimento pacificado não somente na academia, mas, também fora dela, fomentado nas carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Procuradorias da República, dentre outras.

Fortalecendo, com isso, a ideia de que o caminho natural para a resolução de controvérsias é a via litigiosa, concretizada por uma decisão imposta pelo magistrado que deve ser obedecida independentemente se o resultado agrada às partes. Assim, o desfecho do processo, após os envolvidos demonstrarem provas acerca dos seus direitos e defenderem seus interesses, é a resposta do Estado de quem está certo ou errado. Sendo que, na maioria dos casos, o resultado não é o que esperavam as partes, o que, em regra, significa o retorno ao Judiciário para tratar da mesma questão.

De certo que, atualmente, a grade dos cursos universitários de Direito possuem disciplinas voltadas para soluções amigáveis de resolução de conflitos. O que demonstra certo avanço no fomento da cultura da pacificação social. No entanto, essa mudança é bem recente, não sendo possível, ainda, vislumbrar avanços significativos nessa área no que pertine à modificação de pensamento quando se põe em comparação a decisão judicial e o acordo extrajudicial, abrangendo todas as suas possíveis consequências.

Prova disso são as audiências processuais cíveis de conciliação realizadas no 1º CEJUSC que mostram o ínfimo número de acordos quando entre as partes estão os grandes litigantes formados pelos bancos, operadoras de telefonia e planos de saúde. Essas partes são

representadas por grandes escritórios de advocacia, nas pessoas de advogados e prepostos que comparecem para dizer apenas que não há proposta de acordo a ser apresentada. É a regra desses representantes resumir a participação no certame para verbalizar tal posicionamento. E, por vezes, esses advogados e prepostos são contratados momentos antes da audiência e, quase sempre, em razão do pouco tempo de contato com os autos, nem conhecem o seu conteúdo.

Essa conduta é sedimentada por alguns grandes litigantes, que tornam o acordo uma prática distante no desfecho das audiências prévias. E isso se dá geralmente por ser mais rentável para os bancos, operadoras de telefonia e planos de saúde, por exemplo, que apresentar uma proposta de acordo nas audiências prévias não é vantajoso. É uma aposta que os grandes litigantes fazem nas consequências do desgaste processual para minar as pretensões inicialmente ventiladas pelos autores. Não raro, esses acabam por aceitar uma proposta aquém do pedido inicial, exatamente para evitar eventuais frustrações ou conformam-se com a decisão de base ante a eventual morosidade do processo.

Soma-se a essa certa valorização do litígio o fato de que as decisões judiciais são avaliadas pelos superiores dos juízes de direito. No caso da justiça estadual, pelos desembargadores, que apreciam o texto a partir dos fundamentos e do conteúdo jurídico, o que é dispensável nos acordos. Desse modo, vislumbra-se a falta de entusiasmo quanto a utilização dos meios adequados de solução de conflitos em lugar das sentenças judiciais elaboradas, posto que não possibilitam a mesma análise conteudista e, por vezes, prejudicam a progressão por merecimento dos juízes.

Além do que, o jurisdicionado, em regra, litiga para forçar o Estado a proferir por meio de uma sentença o seu direito afetado. Fora os indivíduos que ingressam com processos judiciais buscando reparar monetariamente o mero aborrecimento, grande parte das petições que são ingressadas no Poder Judiciário são, efetivamente, de pessoas que esperam no Estado a mão que decide sobre a violação de um direito. Com isso, importa refletir se há de fato uma cultura do litígio latente no país e no Maranhão, ou o que existe é a reiterada supressão de direitos e que a via de maior credibilidade para resolver essa quebra de garantia é o processo.

Tais reflexões geraram debates entre vários setores da sociedade, bem como dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na perspectiva de criação de opções que viessem a realizar uma busca de uma resposta efetiva à chamada “Crise do Poder Judiciário”. A esse respeito, Andrighi (2012), fala que a busca da paz social via Poder Judiciário, por meio de sentenças, não têm alcançado êxito efetivo, pois não se consegue cumprir a ordem constitu-cional da razoável duração do processo.

Destes diálogos declinou-se para o uso de mecanismos de resolução de controvérsias para a solução das contendas que se inflam de forma exponencial na sociedade contemporânea (RAWLS, 1993). Ocorre que a ascensão dos níveis de litigiosidade das sociedades contemporâneas não se fez acompanhar pela modernização da metodologia de trabalho do Poder Judiciário (SIVIERO; VINCENZI, 2014).

Posto que, os métodos autocompositivos, com especial atenção à mediação e à conciliação, são percebidos como procedimentos vitais para a construção de entendimentos que perfazem aos contenedores uma maior percepção de uma ordem jurídica justa com redução de custos, tempo em contraposição ao método judicante, possibilitando um restabelecimento das relações e um nível de satisfação maior para aqueles que se encontram em situação de contenda (BACELLAR; LAGRASTA, 2016).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça se apresenta como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, constituindo um dos grandes desafios do Poder Judiciário pátrio assim como nos demais Estados ao redor do mundo. Prestigiado na Constituição da República Federativa do Brasil, encontra-se fortemente ligado aos fundamentos dispostos na Carta Magna de 1988, que são a sustentação da atual processualista civil, consubstanciando-se num dos principais anseios da sociedade contemporânea, encabeçados pelo Devido Processo Legal e pela Dignidade da Pessoa Humana, refletindo numa necessidade de uma tutela jurídica satisfatória e concreta (SAMPAIO; CHAI, 2021).

Diante de uma diversidade de gargalos que se apresentam na consecução dos princípios acima mencionados, entre os quais merecem destaque a crescente judicialização das contendas, estruturas precárias – insumos e material humano, formalismo e burocratização exacerbados –, o que tem levado aos especialistas a desenvolverem uma série de reflexões e estudos no sentido de avaliar como a justiça tem sido prestada (SANTANA; RAMOS, 2022). O resultado destes estudos dos processualistas têm declinado em outros mecanismos de resolução de controvérsias, notadamente em meios que não se relacionem ao sistema judicante, mas que igualmente deferem pretensões sociais assinaladas pelos princípios constitucionais (AMRANI-MEKKI, 2014).

Tais reflexos, no que tange à prestação de uma tutela efetiva, cada vez mais têm estimulado a sua ampliação e aperfeiçoamento por causa de suas especificidades e implicações no tratamento dos conflitos, posto que, com a adoção dos métodos consensuais, notadamente a mediação e conciliação, observa-se um aumento significativo na construção de acordos e consensos entre as partes, reduzindo os custos e o tempo em relação ao método

tradicional judicante, ofertando aos litigantes um modo adequado e amistoso, e consequentemente uma ordem jurídica justa.

Neste sentido, a Constituição da República de 1988 oportunizou ao cidadão uma gama de direitos e garantias de maneira que pudesse efetivar e acalantar o seu sentimento de cidadania, objetivando a igualdade jurídico-formal, garantia dos seus direitos, ou seja, uma ordem jurídica de fato justa, para concretização da sua identidade nacional e constitucional (ROSENFELD, 2003). Nesses termos, o marco constitucional, inaugurado em 1988, pode ser apreendido na chave de um reforço da cidadania (AVRITZER; MARONA, 2017).

No Brasil, o acesso à justiça mostra-se com tímida eficiência diante das disparidades regionais e das dificuldades socioeconômicas. Portanto, a partir de tais constatações, verifica-se o avanço dos meios adequados de composição de conflitos, especialmente a conciliação, em se tratando da metodologia adotada como regra no TJMA, como técnica consensual e como forma de concretização do exercício da cidadania.

É inegável que a problemática se instalou, pois o Poder Judiciário não consegue acompanhar o crescimento das demandas processuais, causando um congestionamento e morosidade como consequências da dificuldade na obtenção da prestação jurisdicional de maneira célere, de forma ampla e com qualidade (OLIVEIRA; MADALENA, 2002). Essa lentidão, causadora de inércia ao Poder Judiciário, em regra, é atribuída com mais ênfase a causas externas, sem que se ignore a existência de muitos outros fatores a influenciá-la, decisivamente ou não, com origem e solução no âmbito do próprio Judiciário (STUMPF, 2009).

Os elementos contidos na diversidade dos grupos sociais é o substrato que forma a sociedade (SANTOS, 1979). É a coletividade humana caracterizada por suas complexidades plurais, advindas, inicialmente, do solo em que nascem ou por laços sanguíneos com o fito de, em seguida, partir para segmentações, como religião, profissão, ideologia, dentre outras. E mesmo que o homem tenha vivido inicialmente na solidão, como assevera Cavalieri (1994), é um ser social em sua essência como já afirmava Aristóteles no século III a.C, reforçado pela sociologia, por volta do século XVIII, com Augusto Comte, após os adventos do Iluminismo e das Revoluções Industrial e Francesa.

A partir desses agrupamentos, surgiu a sociedade, formalizada por um pacto, o “contrato social”, teorizado na obra clássica de Rousseau (2002), o que passou a ordenar as relações sociais. Esse contrato social surge da ideia de que qualquer aspirante deve ter um motivo racional para se tornar um membro e submeter-se às regras e procedimentos pertinentes (HABERMAS, 1999). Para Azambuja (1993), a primeira instituição social, por

natureza, é a família, espaço onde, inicialmente por sobrevivência, recebe-se os primeiros cuidados e orientações para, mais tarde, ingressar em outras organizações de cunho econômico, político, moral, dentre outras, que formam a sociedade como de fato é conhecida. Ainda segundo o autor, a sociedade é a união moral de seres racionais e livres, organizados e atuantes em atividades que são de conhecimento de todos.

Nesse sentido, nos dizeres de Moraes (1999), a sociedade obedece aos ditames aristotélicos em que o homem é um “ser político” e, como tal, essencialmente social, associando-se a outros para alcançar objetivos que teria dificuldade ou impossibilidade caso atuasse isoladamente. Com isso, tem o homem por natureza a prática de participar de diversos grupos, cuja função seja de assegurar o desenvolvimento de liberdades e, em contrapartida, lhe é exigido o respeito às normas legitimadas pelos costumes, moral e leis. É quando a realidade social passa a ser distinguida, por um lado, como âmbito de validade do direito e, por outro, como parcela da realidade pressuposta, recebida e engendrada pelas normas jurídicas singulares (MÜLLER, 2008).

Nessa perspectiva, o Estado assume o papel do maior conglomerado social no qual o homem está inserido. A instituição organizada e complexa direciona e rege todos os demais grupos sociais contidos nesse pacto contratual. Impõe-se por meio do Poder de Império, somada à soberania, para controlar e limitar a atuação da coletividade, com o intuito de preservar as garantias inerentes ao indivíduo, proporcionando-lhe boa qualidade de vida (METZINGER, 2003).

O Direito, nesse contexto, em conformidade com as lições de Cavaliere (1994), é entendido como um fato social, oriundo das próprias relações humanas em sociedade e exerce o papel de domesticar a vida em coletividade por meio de regras de convívio. É o que torna possível, por meio das normas, organizar a vida em sociedade. Essa realidade existe desde os mais remotos registros de organização social, no qual há sempre a figura de um ou mais indivíduos exercendo o poder e ditando as regras a serem obedecidas em prol do bem comum, mesmo antes da figura do Estado existir (RAFFERTY; JIMMIESON; ARMENAKIS, 2013). A história do Direito está intrinsecamente ligada à origem da sociedade, atrelada de maneira significativa à representatividade.

Com isso, observa-se não ser possível a existência do Direito sem que haja sociedade, tendo em vista que ele nasce e se desenvolve a partir das inter-relações entre os homens, tendo como base a própria realidade social e, por isso mesmo, passível de mudanças, a fim de acompanhar as transformações dessa realidade. Afasta-se, assim, a ideia de Direito como dogma, uma vez que tenha como característica a constante mutação, haja vista a sociedade na

qual encontra-se inserido (CAVALIERI, 1994).

Essa discussão pode ser vista no que tange aos princípios constitucionais nos escritos de Santana (2021, p. 338), em que trata da dificuldade de definição da dignidade da pessoa humana como categoria de objeto de observação, inserido em um contexto social. Para o constitucionalista, "definir é estabelecer limites em molduras, que não podem ser ultrapassados sem a desconstrução proposta". Nesse sentido, o termo "dignidade" é apropriado posto que cubra um aspecto semântico amplo e específico (HABERMAS, 2001, p. 56). De modo que, a dimensão cognitiva do conceito de dignidade humana carece captar não somente os elementos inseridos na identificação do indivíduo, mas necessariamente deve abranger o conjunto de situações cotidianas, bem como tudo que pode identificar o ser humano como tal, dotado de valores, crenças, desejos, dentre outras características.

Desse modo, é possível estabelecer a dignidade da pessoa humana como direito constitucional preconizado e vinculado aos demais, o que dimensiona essa garantia de modo a fundamentar a geração de compromissos em via dupla por parte do poder público e da sociedade, permitindo o construir social:

Afirmar que alguém é digno porque lhe é previsto um catálogo de direitos tidos por fundamentais é diferente de pôr esse alguém em condição de efetivamente exercer esses direitos. Não basta a dimensão ética ou moral para identificar a dignidade, se não lhe dermos condições concretas para que o homem enfrente satisfatoriamente as suas circunstâncias e adversidades (SANTANA, 2021, p. 338).

É imperioso vislumbrar que a sociedade se constitui de sujeitos imbricados em um contorno constitucional, o qual amolda as regras desenhadas para um espaço geograficamente comum, contudo, distinto quando a abordagem passa pelo viés dos direitos e obrigações. Assim, o Direito fica tolhido em elaborar respostas ao que fica de fora dessas "molduras" que limitam o seu alcance, o que exige uma autenticidade constitucional para que as garantias cheguem a todos em um plano de equilíbrio. É a forma organizacional do indivíduo ou instituição racional (LEKHI, 2007).

Essas regras visam garantir, além de outras questões, o controle social a fim de gerenciar o conflito, que é próprio das relações sociais, e suas eventuais consequências. Em suas teorias, Aristóteles, Platão e Rousseau fixaram quantitativos diversos acerca do número ideal de habitantes para que o Estado pudesse governar com tranquilidade (CUPERTINO, 2002). Entretanto, há estados com populações na casa dos milhões de habitantes, o que se mostra bastante distante dos quantitativos idealizados por esses pensadores, conforme Azambuja (1993). E, mesmo que a relação entre a quantidade de conflitos não esteja ligada diretamente ao número de habitantes, é fácil concluir que quanto menor o número de

habitantes menos conflitos devem surgir.

Somam-se ao direito, nesse contexto, as leis, que têm como função gerir os possíveis conflitos oriundos da convivência social, com o objetivo de tolher os excessos com sanções passíveis de serem aplicadas aos que descumprem as regras estabelecidas. Elas são criadas por representantes escolhidos livremente pelo voto e têm como escopo proporcionar respostas às intempéries oriundas das pluralidades da vida em sociedade. Desta feita, o embate dá origem ao litígio, o que acaba por ocasionar um ruído na paz social; a sociedade se volta a essa quebra exigindo o equilíbrio nas relações e busca o Direito para trazer de volta a tranquilidade. Portanto, o Direito se apresenta como elemento de prevenção de contendas, logo, eis a sua principal função social.

Tem-se, então, que o Direito e a lei existem para tornar possível a vida em sociedade. Não seria razoável que o legislador pudesse prever todas as situações imagináveis, atribuindo uma lei para cada uma delas por não possuir, assim como o Direito, todas as respostas para os conflitos. É o que se verifica com magistrados que se deparam com novos casos sem previsão na norma vigente. Mesmo que haja adequação entre a realidade social e a lei, presentes as hipóteses possíveis de elaboração, com o tempo a norma perderá sentido ante a dinamicidade social, como ensina Günther (2004).

Destarte, o conflito como a mola propulsora desse motor impulsiona a busca de novas maneiras de resolução. Para Fisher e Ury (2014) e Ury (2015), a questão principal não se configura em evitar conflitos, posto que sejam inevitáveis e úteis, além de fazerem parte de qualquer sociedade e, em regra, conduzem à mudança e geram novas ideias; e sim de serem utilizados de modo positivo a partir da prática de técnicas prospectivas.

Isto posto, “é raro que se corrija uma injustiça sem a existência de um sério conflito. O mundo precisa de mais conflito, e não menos” (FISHER; URY, 2014, p. 14), de modo que a evolução de uma sociedade é diretamente proporcional à quantidade de conflitos. As controvérsias exigem soluções efetivas e isso transforma positivamente os indivíduos envolvidos e o meio em que estão inseridos.

Nessa perspectiva, a Justiça enfrenta uma grave crise que pode ser verificada facilmente pela morosidade processual, com demandas que passam anos tramitando, resultado de uma prática que só tende a agravar ainda mais a crise. Essa característica torna-se marca quase que exclusiva para que as contendas sejam apreciadas e julgadas, ante a cultura da adjudicação na resolução de controvérsias, por meio de decisão impositiva do magistrado, o que afeta a celeridade do resultado dentro de um prazo adequado aos envolvidos.

Nesse sentido, Goretti (2016) destaca que há três sinais de uma crise de gestão de

conflitos, sendo o primeiro detectado pelo agigantamento do Poder Judiciário, que se consolida com o superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela; o segundo é a crise da administração da justiça, como o fenômeno do colapso dos sistemas judiciais de resolução de conflitos; e, o terceiro, trata-se da gestão inadequada de conflitos.

Essa realidade é fomentada por uma mentalidade crente de que os magistrados são os mais capacitados para decidir, sendo a sentença a materialização correta e justa de dizer o Direito (WATANABE, 1985). Esse entendimento não é somente intrínseco ao julgador, ele reverbera nas partes como algo natural e aceitável como primeira opção para pôr fim ao litígio. Torna-se comum a ideia de que alternativas fomentadas pelos meios adequados de solução de conflitos em contraposição ao modelo litigante não passem de caminhos estranhos que denotam o atraso de uma sociedade (GRINOVER, 1985).

Percebe-se, no entanto, que há casos em que a heterocomposição não alcança em razão das peculiaridades do caso ou das particularidades das partes e que uma decisão judicial pode até pôr fim ao processo, mas não ao litígio. Como assevera Calmon (2007, p. 42), exercer a contenda é inerente à sociedade, assim com o hábito de delegar ao Judiciário sua solução, ao afirmar que:

[...] a sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como igualmente, o hábito predominantemente de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução.

É perceptível com mais facilidade, não somente por estudiosos no assunto ou pelos juristas, mas também pelo jurisdicionado em geral, que a via judicial não é a única possibilidade de resolução de demandas. Isso se torna mais evidente com a introdução dos meios adequados de solução de conflitos, mesmo antes do CPC/2015, que impôs, por força do art. 344, a audiência prévia de mediação ou conciliação, salvo quando as partes declinam formalmente do ato.

Nesse contexto, verifica-se o Tribunal Multiportas¹⁷ como instituição inovadora e diversificada com aporte nas várias possibilidades disponibilizadas pelo Judiciário para o usuário que busca resposta efetiva e célere acerca das contendas. Mostra-se como um caminho plausível, em que um único centro de Justiça fica disponível às partes para filtrar o conflito e direcioná-lo ao método mais adequado de resolução a fim de ser alcançado o

¹⁷ De acordo com a professora Mariana Hernandez Crespo (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012), é o modelo desenvolvido pelo professor Frank Sander, da Harvard Law School, em que os casos são encaminhados para o fórum mais adequado de resolução de acordo com as especificidades de cada disputa. Em muitos casos, os conflitos podem ser resolvidos em fóruns nos quais as partes são mais ativamente participativas.

resultado mais satisfatório. Além de proporcionar economia de tempo e de recursos para os tribunais e para os litigantes, a partir da utilização prática das vias de solução adequadas a cada disputa que envolva mediação, arbitragem, negociação e “*med-arb*” (combinação de mediação e arbitragem).

O Tribunal Multiportas tem sua origem nos Estados Unidos da América, com base nos estudos iniciados em 1975 sobre os meios adequados de solução de controvérsias desenvolvidos por Frank Sander, quando estudava Direito de Família na Suécia e endereçou alguns dos seus apontamentos ao presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger que, em 1976, convidou-o a proferir a palestra de abertura de uma conferência em St. Paul, no estado de Minnesota, onde ele ficaria encarregado de apresentar um documento sobre a solução de demandas (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012). Sendo a palestra intitulada “Variedades de processamento de conflitos”, que mais tarde foi transformada em material publicado pela revista American Bar Association (ABA), instituição semelhante à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o espaço onde foi criado o conceito de Tribunal Multiportas.

Acerca da estruturação do Tribunal Multiportas como caminho para resolução de empasses, Sander compreende quatro pilares: a) institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; b) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um *expert*; c) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; e d) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos bem como sobre a economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) (SANDER, 2000).

Tal desenho se mostra necessário ante a necessidade de avaliar a partir das particularidades do conflito para, posteriormente, direcionar qual meio mais adequado de solução, podendo ser a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a negociação. A partir dessa filtragem, verifica-se qual o procedimento que melhor se adequa para, por fim, buscar-se qual porta seja melhor indicada para um bom resultado (MUNIZ; SILVA, 2018). Para o próprio Sander a tarefa de direcionar o conflito é árdua. “Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples”. (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32).

Entende-se que o sistema multiportas idealizado e desenvolvido por Sander não tem como intuito principal solucionar a morosidade estabelecida no Poder Judiciário, com a

criação de um aparato capaz de resolver o contingente de processos judiciais. A ideia é apresentar aos envolvidos no litígio vias efetivas de solução diferentes da autocomposição e que, esses possíveis caminhos, sejam pavimentados pelo acesso à justiça em grau de amplitude. Essa resposta a ser encontrada pelas partes leva em conta a natureza do conflito e as características dos litigantes e, com isso, a redução do número de processos ou evitação de demandas se torna uma mera consequência do procedimento (WATANABE, 2012).

Desse modo, pode-se compreender o sistema multiportas como um meio de acesso à justiça surgido em prol dos tribunais e do jurisdicionado com vistas a nortear uma forma mais dinâmica de resolução de contendas, organizado em sentido inverso ao que comumente se concebe pelo Judiciário, cujo propósito seja reencaminhar ações para o caminho mais apto a solucioná-las. Isso abrange uma triagem a partir do ingresso da demanda no fórum realizada por servidores capacitados para esse procedimento, com a função de verificar as informações inerentes ao conflito disponibilizadas pelas partes para, só então, ser direcionada à porta adequada para a solução (MUNIZ; SILVA, 2018).

E não somente nos Estados Unidos, palco da origem do sistema multiportas, como também no Brasil, o Tribunal Multiportas necessita ser organizado a partir da junção da totalidade de meios adequados disponíveis e ajustáveis às mais diversas realidades que permeiam as controvérsias a serem analisadas e resolvidas. Posto que a busca por resoluções de disputas pela via conciliatória não é exclusividade das sociedades atuais, posto que o litígio seja uma realidade presente desde as mais remotas civilizações, mostrando-se como um elemento ativo na convivência coletiva ligada aos mais diversos agrupamentos sociais, na busca constante da pacificação de controvérsias, na expectativa de melhoria na convivência contratual.

Essa multiplicidade de conflitos oriundos das mais variadas circunstâncias e proporcionado por diversos fatores exige, de maneira prioritária, a estruturação da justiça em sua integralidade, buscando “corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem” (WATANABE, 2019, p. 7). Em que alguns fatores subjacentes a um problema social específico podem, de facto, ser de natureza individual, e qualquer solução eficaz para o problema pode ter de alterar esses fatores individuais (ROGERS, 1983).

O conflito deixou de ser apenas um elemento constante nas relações sociais para ocupar a posição de objeto de investigação acadêmica em um delineamento epistemológico. Além do que, substancialmente em várias partes do globo, buscam-se respostas às necessidades humanas instigadas em solucionar as eventuais discordâncias contidas nas

relações existentes na sociedade, assim como o próprio entendimento acerca do homem como um ser político, dentre outras conjecturas.

Nos dizeres de Goretti (2008, p. 26), “sociedades adjetivas de tal forma naturalmente tendem a ser associadas a uma condição negativa, de crise, que merece ser analisada com cautela”. O autor traz a reflexão de que, quando se fala em crise, não obstante ocorra erroneamente a associação do termo a algo ruim, deve-se compreender como algo ligado à evolução social, posto que o conflito tenha a perspectiva de mudança positiva.

Parte-se da premissa de que os estudos inerentes ao conflito fluem não apenas dos pesquisadores e profissionais ligados ao Direito, e sim por diferentes espaços do conhecimento, tais como a administração, a sociologia, a filosofia, a psicologia, a antropologia, dentre outros ramos científicos. Muito se avançou nesse campo na busca por meios diversos da decisão impositiva do Poder Judiciário, o que se mostra imperioso o engajamento de diversos movimentos a fim de se ganhar espaço na sociedade para a diversificação de propostas ligadas à falta de consensualidade, e alcançado pela autocomposição por meio das práticas exercidas pela mediação, conciliação e arbitragem, como principais metodologias dessa matéria (MORAIS; SPENGLER, 2012).

A consensualidade tem efeito direto por meio da participação ativa das partes ao procedimento da autocomposição, com a explanação da questão conflituosa em um ambiente que busca, primeiramente, o entendimento entre os interlocutores, com mais espaço para o diálogo e menos burocracia nas fases procedimentais. Soma-se a isso maior celeridade, a dispensa, na maioria dos casos, de custas, além do protagonismo exercido pela atuação efetiva em todas as etapas até a decisão final.

Esta ação coaduna com o acesso à justiça baseado no conceito utilizado por Cappelletti e Garth (1988), extraídos do Projeto de Florença¹⁸, que modificou consubstancialmente a forma de abordagem em âmbito global, processual e material, no que se refere ao acesso à justiça, trazendo como resultados concretos a necessidade de maior efetivação dos direitos a todos dentro das possibilidades, proporcionando uma reformulação acerca do tema, modificando o que se concebia como válido e aceitável, para uma perspectiva

¹⁸ De acordo com a obra Acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), trata-se de um projeto realizado entre os anos de 1973 e 1978, envolvendo pesquisadores de várias frentes das ciências sociais, coordenado por Cappelletti, Garth e Nicolò Trocker que consistiu um abrangente acerca dos sistemas judiciais de 23 países, sendo Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai, atestando, com base em observações empíricas, as dificuldades enfrentadas à concretização de direitos por meio judicial, propondo mudanças a serem acarretadas por meio de três ondas renovatórias superar os entraves detectados.

concreta de garantia formal de acesso à justiça.

A partir dos resultados do Projeto de Florença, o termo “acesso à justiça” começa a fazer parte do vocabulário jurídico. Cappelletti e Garth (1988) trabalham o tema refletindo as duas fases do projeto. A primeira aborda o acesso do cidadão ao Poder Judiciário quando se identifica os obstáculos para a prestação jurisdicional. A segunda, acerca do efetivo acesso, propõe soluções para a prestação justa. Com isso, seus idealizadores apresentaram uma consistente crítica com argumentos latentes durante o período liberal, cuja preocupação acerca do acesso à justiça se resumia ao direito de ação limitado entre a propositura e a contestação da demanda.

Nesse viés, os estudos apontaram que, até então, esse acesso refletia tão somente a igualdade formal, deixando a igualdade material relegada a um plano secundário e, assim, formularam os autores que a justiça social significava acesso efetivo e que tal efetivação seria o ponto principal da moderna processualística. Desse modo, propuseram uma conscientização da sociedade moderna, a fim de que ela encontrasse motivos sólidos para preferir os meios alternativos, ou melhor, adequados, em detrimento da trivial litigiosidade. Lembrando Power (2019), quanto aos levantes sociais que buscam defender lugares e espaços a fim de gerar projetos e práticas alternativas de desenvolvimento.

Seus escritos demonstraram as dificuldades em conceituar com precisão a expressão “acesso à justiça”; no entanto, compreenderam que é possível designar duas finalidades básicas de qualquer sistema jurídico com fins a possibilitar aos indivíduos reivindicar direitos e alcançar resolução de conflitos. Para tanto, elencaram que, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8). E reforçaram que a recomendação é empreender esforços de modo primordial no primeiro aspecto, sem, contudo, perder de vista o segundo.

Nesse contexto, com o advento da Constituição da República de 1988, o Brasil passou por transformações expressivas no campo sociojurídico, impulsionadas por um texto constitucional abrangente no que se refere à previsão de vários direitos direcionados a uma gama de destinatários, dentre esses, muitos decorrentes de prestações devidas pelo Estado, tendo o direito processual a incumbência de se adaptar para acompanhar os ideais de justiça social democrática.

Assim, como leciona Santana (2006), o Estado Constitucional apresenta-se semelhante ao Estado de Direito, compilado em um documento consolidado por regras orgânicas, instituindo limites de poder, previsão de direitos e garantias voltadas ao homem, ressaltando a

posição de protagonista nesse ambiente dotado de normas fundamentadas na própria Constituição Republicana.

Destarte, surgem por decorrência novos institutos a partir da melhoria de outros já existentes, seguramente inspirados nas ondas renovatórias de acesso à justiça, formuladas por Cappelletti e Garth (1988). Desses, verifica-se a assistência jurídica para os economicamente hipossuficientes, concretizadas na isenção de custas processuais e estruturação das Defensorias Públicas, conforme é possível perceber as influências da primeira onda; além da criação de um sistema processual que promove a defesa de direitos difusos e coletivos, de acordo com o que prevê a segunda onda; seguido de novos mecanismos de trato de litígios, como as soluções negociais, estímulo aos meios adequados de solução de controvérsias, como a mediação, conciliação e arbitragem e, de igual modo, as adaptações do processo à tipologia dos litígios, corroborando com a terceira onda.

Nessa seara, os estudos sobre o acesso à justiça avançaram bastante, tendo as formulações de Cappelletti e Garth (1988) encontrado complemento quanto aos pressupostos conceituais concebidos em vários autores. A exemplo da produção teórica existente nas obras de Mancuso (2019, 2020), que trouxeram uma nova linguagem e atualização acerca da construção conceitual consoante ao acesso à justiça no Brasil, bem como da resolução de conflitos pautada em toda a bagagem científica contida no Projeto Florença, cujos efeitos, oriundos das influências nas ideias lá originadas, reverberam na produção legislativa local.

Segundo Mancuso (2019), o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República de 1988 vincula o Poder Judiciário à apreciação das demandas consubstanciadas na lei. A desenfreada conflituosidade exercida em uma sociedade plural afasta a calma e leva a controvérsia à heterocomposição, posto que a tendência atual seja que todo e qualquer conflito passe pelo crivo do Judiciário, restando desprestigiadas, ainda que estimuladas por alguns setores, as formas autocompositivas de solução de litígios. “Não há uma opção ideológica ou filosófica do Judiciário, pois esse decide em cumprimento, de modo estrito, ao ordenamento jurídico vigente” (CARNEIRO; SOUZA, 2020, p. 2).

Nessa seara, Santana (2021) lembra que, de fato, foi apenas na Magna Carta em voga que o acesso à justiça foi considerado, a título constitucional, como um direito inerente ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o art. 5º, inciso LXXVI, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, n.p). Da mesma forma, o referido diploma legal dispõe em seu inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988, n.p).

Trata-se do fenômeno da judicialização dos conflitos. Isso importa na fragmentação das relações interpessoais, com alterações negativas de comportamentos que, em regra, ocasionam a animosidade, ante a frustração com a tentativa extrajudicial, o descontentamento com a demora processual, além da imprevisibilidade da decisão judicial.

Mancuso (2019, 2020) demarca a necessidade não só de projetos de leis, mas também a uniformização de jurisprudência, ou mesmo a utilização de filtros para garantia de uma prestação jurisdicional efetiva. Sua análise parte da sociedade contemporânea caracterizada pelos conflitos de interesses multifacetários, sendo estes relacionados com as desigualdades socioeconômicas e diretamente proporcional à litigiosidade de cada comunidade. Enseja, assim, como pontua Guimarães, Santos e Melo (2021, p. 39), “um cenário de anomalia social que inviabiliza a ordem pública e por consequência inviabiliza a pacificação da convivência pública”.

A garantia no acesso à justiça segue com uma questão de maior amplitude quando mencionado no enunciado constitucional que apresentava uma preocupação à época restringindo a promoção do direito em sentido literal, delimitando em permitir que as pessoas ingressassem com uma ação para ver tutelado um direito vislumbrado. Na atual conjuntura, é necessário o fomento de mecanismos de alargamento da porta de entrada para receber a apreciação dos pleitos do jurisdicionado em tempo hábil e com qualidade de julgamento por conta dos magistrados, além da criação de Juizados Especiais, institutos de gratuidade de justiça, investimento em meios adequados para solução de contendas, enfim, o acesso efetivo à justiça.

No Brasil, o acesso à justiça e um maior número de demandas protocolizadas nos fóruns ganharam espaço de modo significativo com o advento da Constituição da República de 1988, pela gama de direitos disponíveis ao cidadão, o que contribuiu para a formalização de processos judiciais, visto que não bastava apenas o reconhecimento dos direitos individuais básicos, mas também se buscava os direitos sociais e coletivos.

Com isso, o acesso ao Poder Judiciário passou a ser sinônimo do exercício da cidadania, representando não só um anseio da população, mas também a efetivação e participação no mundo jurídico. Isso popularizou a acessibilidade ao processo, não significando, necessariamente, acesso à justiça, mas tornou-se via ampla para o jurisdicionado ingressar com os mais diversos pedidos em busca da contraprestação judicial em atendê-lo satisfatoriamente, somado a uma sociedade diversificada que vivencia ocorrências em uma relação acelerada e busca incessantemente a satisfação das demandas direcionada ao imediatismo (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, com base na Resolução n. 125/2010 do CNJ, o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal diante dos órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa em que o Judiciário deve “organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos”, principalmente os meios “consensuais, como a mediação e a conciliação” (BRASIL, 2010, n.p). E, “apesar de não haver definição legal ou doutrinária pacífica para o instituto da mediação, pode-se afirmar que ela, ao lado da conciliação, é uma forma de autocomposição dos conflitos” (FONSECA; SAUAIA, 2014).

Cumprе reconhecer que tais meios adequados de resolução de demandas são instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentença (MANCUSO, 2019).

Tem-se, com isso, um maior protagonismo das partes diante das controvérsias, deixando que os magistrados atuem apenas nas questões que guardem grande complexidade, que exigem cognição técnica plena e exauriente, ou ainda, aquelas que, em razão da matéria ou da pessoa, necessariamente reclamem a apreciação judicial por meio de uma decisão de mérito.

3.2 Os meios de solução de conflito no Programa Justiça 4.0

A base do Programa 4.0 encontra-se no acesso à justiça. Esse princípio é reconhecido como importante meio de democratização dos direitos e garantias fundamentais, pela inafastabilidade da jurisdição. O Poder Judiciário não pode se eximir de apreciar as demandas que lhe são impetradas. Nesse contexto, nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil deu início a uma grande atualização quanto ao conceito de acesso à justiça, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, aprovação da Lei de Ação Civil Pública, implementação do Código de Defesa do Consumidor e os Juizados Especiais, que passaram a atuar também na seara criminal.

Nota-se, no entanto, que, antes mesmo da Carta de 1988, a Constituição de 1946 apresenta-se como a primeira a incorporar o direito de acesso à justiça, conforme se observa no art. 141, §4º, estabelecendo o princípio da inafastabilidade do Judiciário, também denominado direito de ação, reduzido pelo Ato Institucional n. 06/68 que “restringiu a

garantia da inafastabilidade, vedando a jurisdição sobre os atos praticados pelo comando da revolução” (MOURA, 2016).

Denota-se como diferencial na Constituição vigente o fato de adotar o acesso à justiça como vetor que direciona o Estado Democrático ao vislumbrar “uma proclamação de princípios, que tem o objetivo de mostrar as diretrizes políticas, filosóficas, e ideológicas do Estado que acabou de ser criado” (BULOS, 2015, p. 118) e adstrito às necessidades ligadas a formação de políticas (SHIMIZU; CLARK, 2019). Enseja-se tratar de um comando abrangente voltado a um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (BRASIL, 1988).

Além do postulado constitucional, verifica-se, ainda, a inserção da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução n. 125, de 29/12/2010, do CNJ, Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), de 16/03/2015, e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), de 26/06/2015, com vistas à estimulação dos meios adequados de solução de conflitos. No entanto, o cenário atual do Judiciário demonstra que a concretização do direito de ação passou por diversas mudanças relacionadas à implementação de novas estratégias, alargando as possibilidades de resolução consensual.

De modo que, com o propósito de alcançar o acesso à justiça, em sua condição de direito fundamental garantido constitucionalmente, é imperioso a necessidade de uma postura institucional ativa a fim de concretizar a função social cabível ao Judiciário, haja vista constatar-se que a judicialização ainda é bastante forte no inconsciente coletivo como meio de resolução de controvérsias em várias sociedades. Não sendo diferente no Brasil, diversas questões são judicializadas diariamente contribuindo para que o acesso ao Poder Judiciário seja facilitado para a protocolização de pedidos, contudo, difícil quanto a uma decisão célere, efetiva e com custas condizentes com a realidade financeira de grande parcela da população.

Tal cenário é pertinente para utilização de mecanismos que se afastem do modelo habitual da heterocomposição e avance rumo a uma realidade pautada em opções concretas de resolução de conflitos cujos protagonistas não sejam mais os magistrados, mas as próprias partes. Compreende-se, nesse contexto, a inserção dos meios adequados de solução de conflitos, tendo como principais procedimentos a mediação e a conciliação. Tais métodos são pautados na negociação e teorizados por Roger Fisher e William Ury.

Os autores Fisher e Ury (2014) e Ury (2015) desenvolveram o Modelo Tradicional

Linear de Harvard, também denominado mediação linear¹⁹ ou mediação tradicional, cujo objetivo não é o de se evitar conflitos, posto que sejam inevitáveis e úteis, além de fazerem parte de qualquer sociedade, em que habitualmente proporcionam transformações que tendem a alavancar a sociedade. O desenvolvimento passa pelo conflito, uma vez que o levantamento de possíveis soluções surge a partir da análise de várias alternativas e isso exige comunicação e debate entre a comunidade, para entender os problemas a serem enfrentados (SHIM; SHEU; CHEN; JIANG; KLEIN, 2010).

Nesse modelo, a negociação é um meio básico para se chegar ao resultado pretendido, ou seja, o que se quer de outras pessoas. É uma comunicação de ida e volta, concebida para que se chegue a um acordo quando as partes possuem tanto interesses em comum quanto divergências. É possível, por meio do método de negociação baseado em princípios, desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard²⁰, que se delibera sobre as questões em pauta, levando em conta os seus valores e sentimentos contidos, afastando-se da negociação tradicional em que cada parte firma uma posição naquilo que quer, trabalhando para que o outro desista da pretensão inicialmente suscitada.

Qualquer método de negociação, de acordo com os autores, pode ser razoavelmente avaliado segundo três critérios: “deve produzir um acordo sensato, caso um acordo seja possível; deve ser eficiente; e deve melhorar – ou, pelo menos, não piorar – o relacionamento entre as partes” (FISHER; URY, 2014, p. 27). Assim, quanto mais atenção se der a posições, menos foco será dado ao atendimento dos interesses subjacentes das partes e, conseqüentemente, um acordo se torna mais improvável. E qualquer acordo que resulte desse tipo de situação poderá refletir tão somente uma divisão mecânica das diferenças entre as posições finais, em vez de uma solução cuidadosamente elaborada para satisfazer aos interesses de ambas as partes.

Quatro pontos definem um método objetivo de negociação que pode ser usado em quase qualquer circunstância, como afirmam os autores. Cada ponto se relaciona a um elemento básico da negociação e sugere o que se deve fazer a respeito. São eles: “Pessoas:

¹⁹ É entendido como modelo linear, uma vez que a técnica de mediação limita-se à causa e efeito do ponto controvertido, sem maiores análises quanto aos fatos e questões que circundam a controvérsia. O objetivo primordial, para esta Escola, é firmar o acordo, sem considerar os aspectos emocionais, psicológicos, em que existe uma primordial análise de posições e interesses.

²⁰ O método Harvard de negociação foi desenvolvido por William Ury e Roger Fisher para o programa de negociação da universidade. A proposta central dessa metodologia é que todas as partes envolvidas na negociação sejam beneficiadas, diferente de modelos tradicionais que propõem que uma parte tenha vantagem sobre a outra. Para tanto, os envolvidos na negociação se percebem como aliados, e não adversários. Com isso, ocorre uma relação mais colaborativa, o que torna a resolução de eventuais conflitos mais fácil beneficiando a todos.

separe as pessoas do problema; interesses: concentre-se em interesses, não em posições; opções: invente múltiplas opções, em busca de ganhos mútuos, antes de decidir o que fazer; critérios: insista em quem o resultado tenha por base algum padrão objetivo” (FISHER; URY, 2014, p. 33), de forma que seja exercitado o ouvir para permitir o entendimento das percepções e emoções do outro lado, para que se entenda o que é dito, pois ouvir ativamente melhora não só aquilo que se escuta, mas também o que se fala.

As técnicas padrão que comprovam uma boa escuta são: “prestar atenção no que está sendo dito; pedir à outra parte que detalhe, de forma clara e cuidadosa, exatamente o que deseja transmitir; e pedir que as ideias sejam repetidas, caso haja qualquer ambiguidade ou dúvida” (FISHER; URY, 2014, p. 53). Com isso, antes de fazer uma afirmação significativa, é necessário saber exatamente o que deseja comunicar ou descobrir, bem como entender o propósito dessa informação, a fim de verificar as necessidades individuais correspondentes que geram tarefas a serem empregadas (MILLER; JOHNSON; GRAU, 1994).

A teoria de Fisher e Ury (2014, 2015) deixa claro que nenhum método pode garantir sucesso se todas as vantagens estiverem do outro lado. Isso porque as pessoas acreditam que o poder de negociação seja algo determinado por recursos como riqueza, conexões políticas, força física, amigos e poder militar, quando, na verdade, o poder de negociação relativa entre as partes depende basicamente na reflexão acerca do quão desastroso pode vir a ser para cada lado se não chegarem ao consenso.

E, diferentemente do que convencionalmente ocorre, advertem aos negociadores que não defendam suas ideias; ao contrário, devem incentivar as críticas e recomendações. Boa parte do tempo de uma negociação é gasto com críticas. Mais importante que resistir às críticas da outra parte é incentivá-las e, em vez de pedir que aceitem ou rejeitem uma ideia, deve-se perguntar o que há de errado com ela.

Essa teoria tem por princípio superar a cultura do litígio, sendo esta uma realidade nas mais remotas sociedades, acompanhada no mesmo ritmo pelas tentativas de solução ou mitigação, ditadas pelas normas culturais de cada povo, como aquelas que direcionam qual o meio mais eficaz para atingir a finalidade de pacificar conflitos, permitindo uma melhor convivência em sociedade.

No Brasil, houve grande receptividade acerca desse aporte teórico e, por consequência, a nova ordem jurídica de tratamento de demandas recebeu formalização por conta de legislação própria trazida pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, que forjou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses fundado no oferecimento dos meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, corroborada em

seguida pela edição da Lei n. 13.105/2015 e da Lei n. 13.140/2015.

No âmbito regional, as providências adotadas pelo Poder Judiciário do Estado Maranhão não foram diferentes do panorama nacional, até porque se vinculam à política nacional imposta aos demais órgãos do Judiciário; todavia, o aporte realizado pelo TJMA teve seu foco voltado com maior afinco para a conciliação, fazendo-se necessário vislumbrar essa metodologia em primeiro plano, sem prejuízo da mediação, posto que sua utilização demonstra maior aceitação por parte dos magistrados, tendo em vista o tempo dispensado nas audiências e a intervenção do facilitador.

Nessa esteira, Lagrasta (2016, p. 244) escreve que a distinção entre conciliação e mediação importa mais à doutrina e à academia que à prática, posto que sejam procedimentos destinados à solução do conflito por meio da aproximação da vontade das partes, “ambas com a intermediação de um terceiro, o conciliador ou o mediador, podendo ser usadas em conjunto ou separadamente”.

O procedimento é realizado em quatro fases distintas, sendo que a primeira se cumpre com a fala de abertura, em que o terceiro facilitador estabelece o contato entre as partes e explica as regras e limites do procedimento. Após, o mediador/conciliador escuta as partes acerca do motivo que as levaram ao conflito, com o intuito de identificar a causa da desavença. Em seguida, o facilitador questiona as partes sobre a motivação, sempre trabalhando a comunicação não violenta e sem emitir juízo de valor, recolocando as perguntas pertinentes em outros termos ou em outro contexto, de maneira que a parte consiga externar seu verdadeiro propósito e refletir sobre as questões centrais do problema. O mediador favorece o diálogo para que as partes possam chegar a um acordo por elas próprias, ao passo que o conciliador pode levantar opções e sugerir soluções (FANTILLI, 2014).

Em um quarto estágio, as partes, após terem reestabelecido uma comunicação efetiva e conhecendo a realidade do outro, tentam formular alternativas para solução do conflito, que atendam às suas reais necessidades. Por fim, a formalização do acordo, com a leitura do termo pelo mediador/conciliador, a fim de que as partes entendam o que acabaram de pactuar e assinam.

Nessa esteira, cabe às instituições do sistema de justiça, assim como a sociedade civil organizada, que reconheceram nos métodos autocompositivos, quer seja aqueles em que as partes decidem por si mesmas sem a necessidade de decisão judicial, a utilização mais efetiva de resolubilidade, haja vista que o conflito se instalou de tal forma na sociedade que se tornou natural viver a cultura do litígio, onde as pessoas perderam a capacidade de resolver suas contendas e optam por deixar que um terceiro alheio a real motivação do litígio decida quem

está com o direito e de qual forma deve ser retratada a situação. Não raro a decisão judicial acaba por frustrar as expectativas dos envolvidos e voltam ao Judiciário em busca de uma nova resposta para o mesmo caso.

Devido a tal posicionamento social, opera-se o que a crise do Judiciário descortinou a incapacidade dos magistrados em julgar os processos distribuídos em um lapso temporal adequado ou razoável, tendo como desfecho a adoção de medidas emergenciais para desafogar o quantitativo processual, com a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, tornando-se grandes aliados na luta contra o congestionamento de demandas autuadas²¹.

Com isso, além da heterocomposição como modelo de solução de contenda, que impõe a um terceiro a tomada de decisão para pôr fim à lide, ficando as partes vinculadas e essa sentença, passou-se a trabalhar com a autocomposição, em que as partes passaram a assumir o protagonismo do procedimento que contém como características a celeridade, economia, confidencialidade, desburocratização e a efetividade, posto que as partes de livre vontade atuem com autonomia na produção dos termos que resultarão na decisão acertada.

Nos dizeres de Gordilho e Kurkowski (2021, p. 181), “a resolutividade resgata a ideia de solução de um problema com qualidade e sem desperdício de energia, o que exige uma atitude proativa dos envolvidos no sentido de se anteciparem ao fato”, tendo como desfecho uma resposta rápida para os conflitos de menor complexidade com vistas a “evitar um evento de maior proporção, privilegiando assim a prevenção em lugar da reparação”.

Corroborando nesse sentido, Chai e Silva (2019) lecionam que a mediação e conciliação são exemplos de meios alternativos que surgem “paralelos” a esse caminho já consagrado. Esses meios têm sido adotados gradativamente dentro da prática jurídica brasileira em virtude da metodologia característica que se amolda à realidade ineficiente e insuficiente do aparato estatal. Definem os autores que, enquanto a conciliação é uma forma alternativa, em regra, controlada pelo Poder Judiciário, em que o interventor seja necessariamente um agente público, a mediação caracteriza-se pela flexibilidade na forma.

Em ambas as modalidades, o terceiro facilitador está preparado para intervir, mas não significa necessariamente que deva ser um juiz ou outro integrante do Poder Judiciário. É um método de resolução de conflitos a fim de evitar o litígio de forma pacífica e menos duradoura

²¹ Para mais informações consultar o documento Justiça em Número, disponível no site do CNJ, no endereço “<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>”, em que, de acordo com o relatório o Brasil recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos. O volume é 2,1 milhões de processos menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e representa a maior redução de acervo desde o início da série histórica.

(VEZZULLA, 2001a). Além disso, é importante que a participação seja tão somente para indicar algum caminho de solução, sanar eventuais dúvidas para facilitar o entendimento acerca da questão ou mesmo para permitir que as partes melhor se compreendam, sem que influencie de modo algum no resultado do procedimento.

A conciliação é técnica de estímulo à autocomposição, na qual as partes interessadas, com o auxílio de um terceiro imparcial, tentam construir um acordo a fim de chegar a uma solução não litigiosa, cujo intuito é prestar assistência para o estabelecimento do diálogo em um ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades, representando assim um instrumento de aproximação dos litigantes, objetivando primariamente debater o conflito, sendo o acordo apenas uma das consequências (CHAI; SILVA, 2019).

Destarte, o intuito da conciliação busca o entendimento entre os litigantes, além de empoderar as partes quanto à autonomia para resolver contendas simples sem a ingerência do Judiciário para decidir de quem é o direito, cabendo ao terceiro facilitador o papel de direcionar o diálogo entre os interlocutores, sem jamais tomar o poder de decisão das partes, tampouco forçar acordo ou entendimento. A conciliação se realiza no curso do processo judicial, depende de intervenção judicial e pode abarcar parcelas não transacionáveis (SOUSA, 2014).

Nesse sentido, a conciliação surge como um meio de solução de conflitos, em que as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda do terceiro imparcial, dotado de competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, com vistas à resolução do conflito, por meio de um acordo. Apresenta-se como tentativa voluntariamente a um acordo neutro, que conta com a participação de um terceiro que intervém oficiosamente e desestruturada para dirigir a discussão sem ter um papel ativo (SPENGLER, 2010).

No ano de 2006, a conciliação renasce no cenário jurídico através do CNJ, que lançou naquele ano a campanha Movimento pela Conciliação e vem desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lançando campanhas anuais em prol da utilização do presente instituto na resolução de conflitos. Em 2010, publicou a Resolução n. 125, regulamentando a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

Espera-se, portanto, que tais investimentos possam promover uma pacificação social, com vista à funcionalidade concreta de uma política nacional de conciliação e, por meio desta, seja possível vislumbrar um filtro de litígios, evitando um congestionamento de processos repetitivos e recursos sem fim ligados a conflitos simples e de fácil resolução, antes de entrar na fase processual (CHAI; AMORIM, 2014). Ainda, mais ambiciosamente, almeja-se uma transformação cultural no povo brasileiro para que ultrapasse a chamada “cultura da sentença” para uma “cultura de pacificação” (WATANABE, 2016, p. 58).

Nessa perspectiva, verifica-se a metodologia autocompositiva, alcançada por uma maior necessidade de acesso à justiça, encontrou no aporte tecnológico disponível ao jurisdicionado, um espaço de readaptação e adequação, sobretudo, durante a pandemia da Covid-19, em que as audiências presenciais foram totalmente suspensas em razão do distanciamento social imposto pelas autoridades governamentais (SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020). Tais tecnologias chegaram para possibilitar a continuação da pauta forense, como alternativa plausível e efetiva para enfrentar o cenário pandêmico e acabou sendo aceita por magistrados, advogados e partes, sendo atualmente utilizado com maior frequência até mesmo que na modalidade presencial.

Destarte, as novas tecnologias, de maneira geral, são responsáveis pela utilização mais adequada dos recursos naturais e, quanto ao Judiciário, auxiliam tanto na eficácia e eficiência da prestação jurisdicional quanto na governança e gestão das práticas judiciárias (CALDAS; DIZ, 2019). Essa inserção deve-se, principalmente, pelo incremento dos meios tecnológicos na sociedade do século XIX, com o surgimento da sociedade da informação com uma constante e elevada troca de conteúdos através da rede mundial de computadores, em que, sejam por palavras, sons, vídeos ou imagens, a informação é o elemento essencial na relação entre as pessoas e a tecnologia (CACHAPUZ; EUGENIO, 2021).

Nesse contexto, a cibercultura tornou possível um espaço mais dinâmico, em que as informações passaram a transitar com muito mais velocidade, perpassando as distâncias geográficas, até então, condicionantes da real concretização da mensagem entre o emissor e o receptor. Como afirmam Lemos e Lévy (2014, p. 22), a sociedade está diante de um paradigma informacional “que traduz o mundo de dados binários” em informações. De modo que, tudo pode ser processado e distribuído para qualquer lugar do mundo em tempo real, ignorando limites, perpassando fronteiras e desafiando os espaços de comunicação.

Consoante lecionam Eugenio e Ligerio (2013, p. 2185-2186):

A informação disponível é incontrolável à medida que se espalha para diversos sites, atingindo pessoas com diferentes culturas, diferentes maneiras de interpretar o

conteúdo ali exposto e contribuindo para a diversificação dos pontos de vista que podem ser encontrados pela rede. Com isso, a ideia de território coincide com a de informação ou expressão. A informação na rede é, pois, a base da ideia de território, de ciberespaço.

É cediço que, a fim de alcançar o acesso à justiça, direito fundamental garantido constitucionalmente, constatou-se a necessidade de uma postura institucional ativa para concretizar a função social do Poder Judiciário. Com isso, a judicialização é realidade latente e, se encarada de forma adequada, representa importante avanço em termos de acesso à justiça e salvaguarda dos direitos fundamentais. No entanto, várias questões estão judicializadas e o acesso ao Poder Judiciário gradativamente mostrou-se insuficiente para assegurar uma solução justa e tempestiva para o conflito e bem-estar geral da sociedade.

De modo que o amplo e desmedido acesso acarreta, com isso, a impossibilidade de se prestar justiça rápida e de qualidade àquelas causas complexas e relevantes que efetivamente necessitam da apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, Mancuso (2011, p. 197) dispõe que o problema não está na questão do acesso à justiça, posto que a instância estatal seja alcançável por diversas vias, e sim “nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser o acesso à ordem jurídica justa”.

Identifica-se, nesse aporte, a necessidade de um direito processual apto a satisfazer os anseios da sociedade, devendo ter por meta proteger os direitos fundamentais. Neste particular, negociação, arbitragem, conciliação e mediação são identificadas como meios adequados e consensuais de soluções de conflitos. É tempo de incentivar a cultura da pacificação social. “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019, p. 4).

A jurisdição e, portanto, o processo não pode nem devem ser compreendidos como monopólio do Poder Judiciário, haja vista o fortalecimento da ideia do exercício da democracia participativa e o dever primário de resolução de conflitos caberem às próprias partes como os atores principais desse procedimento (CHAI, 2004). A democracia não é uma regra fixa que prefere sempre uma maioria simples, por oposição a uma maioria qualificada, mais do que edifica as preferências subjectivas (FISS, 2007).

Nesse contexto, o Judiciário deixa de ser o único competente a solucionar litígios. Existem outras formas de resolução de conflitos concretamente consideradas nessa relação como meios democráticos que viabilizam a prestação jurisdicional efetiva e célere e materializam o direito fundamental de acesso à justiça.

Segundo Mancuso (2009), impõe-se uma política judiciária focada na ampla

divulgação sobre os modos auto e heterocompositivos de resolução de controvérsias, como uma alternativa à cultura judiciarista cujas consequências se fazem sentir tanto sobre o Estado como sobre os jurisdicionados.

Recentemente, contudo, se dita uma nova leitura do acesso à justiça, não mais como a tradicional e limitada aos tribunais ou direito de ação, mas como o acesso efetivo à ordem jurídica justa. Nas lições de Watanabe (2019, p. 4):

[...] a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

À guisa do que se compreende como crise do Judiciário, cujo desfecho seja a adoção de medidas emergenciais para desafogar a Justiça, a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos tornou-se grande aliada na luta contra o congestionamento processual²². Assim, além da heterocomposição, passou-se a trabalhar com a autocomposição, em que as partes assumiram o protagonismo do procedimento célere, econômico, confidencial, desburocratizado e efetivo.

A mediação como via de solução do conflito e fomento para os laços eventualmente desgastados entre as partes conta com a participação de um terceiro imparcial que atua na facilitação da comunicação entre os envolvidos, com o fim de estabelecer um entendimento mútuo e, como consequência, a formalização de um acordo que gere benefícios compartilháveis. A principal vantagem da mediação é trabalhar a comunicação entre os envolvidos para permitir a adoção de posturas protagonistas em relação ao desfecho dos impasses (TARTUCE, 2016).

A prática da mediação em sua versão moderna por meio da Escola de Direito da Universidade de Harvard deu início ao seu processo teórico, com estrutura e técnicas de comunicação. Dessa forma, Fisher, Ury e Patton (2014, p. 26) elaboram conceitos e procedimentos acerca de posição como atitude polarizada e explícita dos disputantes; interesses, subjacentes e comuns, a serem identificados; criação de opções para a satisfação dos interesses identificados; necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos; e a importância de separar o conflito subjetivo (relação interpessoal) do conflito objetivo (questões concretas).

²² De acordo com o Justiça em Números, o Brasil recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos. O volume é 2,1 milhões de processos menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e representa a maior redução de acervo desde o início da série histórica. (BRASIL, 2021).

Afirmam Costa e Chai (2019, p. 12) que “a mediação é técnica de estímulo à autocomposição, na qual as partes interessadas, com o auxílio de um terceiro (mediador) imparcial, tentam construir um acordo a fim de chegar a uma solução não litigiosa”, cujo intuito é prestar assistência para o estabelecimento do diálogo em um ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades, representando “[...] um instrumento de aproximação dos litigantes, objetivando primariamente debater o conflito, sendo o acordo apenas uma das consequências”.

Destarte, o intuito da mediação não é tão somente o acordo. Essa função acabou sendo direcionada culturalmente à conciliação como modelo de solução de conflitos, em que as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda do terceiro imparcial, o conciliador, dotado de competência para controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens à resolução do conflito, por meio de um acordo (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Pertinente a isso, o CPC/2015 e a Resolução n. 125/2010 do CNJ põem em relevo a mediação e a conciliação como meios adequados para mitigar a crise do Judiciário, além de se apresentarem como instrumentos efetivos para maior pacificação da sociedade. Tais incrementos tornam possível adotar a resolução consensual de controvérsias por meio de técnicas aplicadas por terceiros facilitadores, assim como pelos operadores do direito antes de iniciar uma demanda judicial. No entanto, mesmo com todos esses mecanismos, não houve melhora significativa na prestação jurisdicional, deixando perceptível que somente reformas legislativas mostram-se insuficientes para resolver a problemática de tal ineficiência.

Nesse sentido, o “Programa Justiça 4.0 - inovação e efetividade na realização da justiça para todos” alinha-se ao 4º eixo de trabalho do CNJ que visa à promoção do acesso à justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos, a fim de promover produtos de uso colaborativo empregados por novas tecnologias e Inteligência Artificial. Pode-se afirmar que a Justiça Digital favorece a convergência entre o real e o digital para melhor incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, proporcionando efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

As ações dos projetos integram o Programa Justiça 4.0: a implantação do juízo 100% digital; Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do PJe e o uso de Inteligência Artificial (IA); auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais

do Poder Judiciário (DataJud), para que possam contribuir com o cumprimento da Resolução n. 331/2020 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Somam-se, ainda, a essa lista, colaboração para a implantação do sistema Codex com duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, para que possam ser utilizados como insumo de modelo de IA; desenvolvimento de ferramenta de pesquisa e recuperação de ativos (Sniper) para que se possa fornecer subsídios aos magistrados e servidores e favoreça a diminuição do acervo e do congestionamento processual na fase de execução, facilitar a compreensão de crimes que envolvem sistemas financeiros complexos, como corrupção e lavagem de dinheiro; e desenvolvimento de um Novo Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SBNA), que possibilite não apenas o cadastramento dos bens, mas também sua gestão e destinação pelo Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Com o desenvolvimento e a transferência integral dos conhecimentos e das soluções proporcionadas aos tribunais parceiros, o programa chega a auxiliar na implantação e na criação de estratégias de sustentabilidade. Para realização deste feito, o Conselho da Justiça Federal e o CNJ atuam como fontes de recursos de fomento. O termo de cooperação técnica entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) tem o “objetivo geral de desenvolver estratégias, estudos, metodologias e ações com o foco na promoção da inovação e transformação digital para ampliação do acesso à Justiça no Brasil” (ACT n. 50/2020 – CNJ e PNUD) e, com isso, compreende-se que os tribunais terão custos com o programa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A Secretaria Geral (por meio do Departamento de Tecnologia da Informação/DTI) e a Secretaria Especial de Programa e Projetos (SEP) (por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias/DPJ, do Departamento de Gestão Estratégica/DGE e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário/CEAJUD) são os órgãos responsáveis que atuam conjuntamente pelas ações com a finalidade de implementação do Programa Justiça 4.0 em busca da conjugação de esforços no desenvolvimento e no uso colaborativo de seus produtos ofertados, assim, como do Projeto Aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema Pje (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Desde a implementação do Programa 4.0, o CNJ está cumprindo as etapas dispostas a seguir: apresentação do programa aos tribunais, por meio de webinários com os segmentos de Justiça; reuniões com juízes auxiliares e equipes técnicas dos tribunais para esclarecimentos e alinhamento de informações, quando necessário; formalização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre CNJ e tribunais; elaboração de um plano de ação; identificação das

necessidades e dificuldades de cada tribunal; e fornecimento de suporte técnico aos tribunais para a concretização dos projetos e das ações do programa; aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Cabe salientar que esse cenário se torna desafiador devido à grande parte dos operadores de direito estar alheia às transformações dos meios de produção de bens e serviços pelas quais o mundo sofre, mais especificamente quanto ao uso de novas tecnologias como a IA (MEDEIROS; MEDEIROS, 2015). Nos dizeres de Santos (2011), a organização da produção passa pela organização da vida social e, conseqüentemente, pelo espaço das próprias forças, necessidades e desejos.

O desafio de implementar o Programa Justiça 4.0, além dos percalços retromencionados, precisou desenvolver estratégias para superar a pandemia da Covid-19, posto que tal realidade levou a sociedade brasileira e mundial ao distanciamento social obrigatório, favorecendo potencialmente a adaptação dos serviços judiciários ao trabalho remoto. Esse cenário pelo qual o mundo ainda vive, recebe de muitos especialistas a denominação de Revolução 4.0 ou 4ª Revolução Industrial.²³ Sendo que tal necessidade de adaptação encontrou nos benefícios proporcionados pela Inteligência Artificial (IA), melhorias para o cotidiano jurídico, principalmente nas possibilidades de serviços prestados.

No Brasil, os gestores públicos ainda possuem escasso conhecimento sobre o potencial da Inteligência Artificial na otimização da prestação do serviço público²⁴. É preciso haver forte investimento em tecnologia para que os tribunais pátrios possam corresponder às novas exigências da vida moderna, que urge por celeridade e eficiência no produto a ser entregue. O que leva a crer que, com diálogo entre o real e o digital, pode ser possível mitigar a lentidão na prestação jurisdicional e do seu altíssimo custo que geram grandes gargalos de produção e

²³ Essa mudança traz a ideia de automatização total das fábricas. O nome surgiu de um projeto de estratégia de alta tecnologia do governo da Alemanha que vem sendo trabalhado desde 2013 com intuito de que sua produção se torne totalmente independente do ser humano como fonte de execução. (PERASSO, Valéria. O que é a 4ª revolução industrial – e como ela deve afetar nossas vidas. *BBCNews*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>. Acesso em: 30 jul. 2021)

²⁴ Essa afirmação pode ser melhor explicada nas palavras de Rodrigo Felisdório e Luís Dutra e Silva: “No Brasil, de forma geral, ainda não há compreensão sobre o potencial transformador da Inteligência Artificial como ativo estratégico para o aprimoramento dos serviços e políticas públicas. A ausência de articulação governamental para discutir e fomentar o uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial no país abre espaço para criar iniciativas segmentadas e desvinculadas de direcionamento estratégico claro, além de não otimizar recursos materiais, financeiros e humanos. Portanto, torna-se necessária a inserção desse tema na agenda governamental brasileira, trazendo para o debate as empresas privadas e *startups*, o ecossistema acadêmico e o terceiro setor”. FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia* – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 95-100.

incredibilidade social do Poder Judiciário.²⁵

3.3 A tecnologia a serviço da consensualidade na concretização do acesso à justiça

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República prevê que “a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com isso, assegurou o texto constitucional bem mais que o direito de ingressar com uma demanda judicial, mas também de afastar a jurisdição em sentido puramente formal. A ideia do legislador possibilita que o jurisdicionado, além de impetrar uma ação judicial fundamentada em um pedido que entenda ser pertinente, possa utilizar instrumentos para ver tutelado ou satisfeito outro direito.

Nesse sentido, o acesso à justiça, conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988, p. 13), “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios”. Em outras palavras, tal direito possui uma dupla acepção, dois sentidos: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

De acordo com os autores, não é possível dissociar os dois sentidos, uma vez que atuam conjuntamente para o efetivo acesso à justiça. No entanto, a segunda finalidade precede à primeira, devendo, para isso, contar com mecanismos eficazes para obtenção de resultados justos. Além do que, declaram ser difícil definir a expressão “acesso à justiça”. Contudo, reforçam que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, servindo como espaço para que as pessoas reivindicuem seus direitos e, por meio dele, possam resolver contendas sob a tutela do Estado (RENAULT, 2005). Como enfatiza Miaille (2005, p. 25), “o direito é, em primeiro lugar, um conjunto de técnicas para reduzir os antagonismos sociais, para permitir uma vida tão pacífica quanto possível entre homens propensos às paixões”.

Entendem os autores que, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, p. 8). Em contraponto, percebe-se que o acesso à justiça não consegue chegar a todos, em razão de fatores que deixam clara essa insuficiência para tornar

²⁵ Em 2018, uma série de entrevistas com presidentes das seccionais da OAB foi publicada no *site* Consultor Jurídico (CONJUR). Dentre os temas abordados, apontaram-se os gargalos enfrentados pela advocacia de cada estado. A falta de estrutura do Judiciário teve destaque em grande parte das reclamações, além da ausência de varas, servidores, magistrados de primeiro grau de jurisdição e infraestrutura adequada. GRILLO, Brenno. Falta de estrutura do Judiciário é o principal gargalo da advocacia. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/falta-estrutura-judiciario-principal-gargalo-advocacia>. Acesso em: 5 jun. 2021.

possível uma solução rápida e que resolva apenas o processo, mas também o conflito ensejando que promova a participação dos envolvidos, sobretudo, em um contexto de desigualdade social.

Nesse sentido, Igreja e Rampin (2021, p. 205), mencionam que:

Não há ‘justiça’ ou seu ‘acesso’ em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso. Todas as teorias e reflexões desenvolvidas perdem sentido, se não forem mediadas pela realidade e se não se considerarem as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno do acesso à justiça, os bloqueios e desafios que emergem da realidade.

Todas essas inovações fazem parte do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ, cuja nomenclatura faz alusão à chamada 4ª Revolução Industrial, transcrevendo conceitos como conectividade, integração e interação homem-tecnologia ao serviço jurisdicional, com vistas ao emprego de metodologia pelas Cortes para a inserção no conceito de Justiça 4.0. Este, por sua vez, envolve o investimento e o desenvolvimento técnico necessários para a transformação digital ampla e profunda das atividades do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional. Objetiva, sobretudo, um diálogo efetivo entre o real e o virtual para melhor gerir a relação entre o Judiciário e o cidadão, dando visibilidade, transparência e eficiência às ações voltadas para redução de gastos e custas processuais.

A sociedade totalmente conectada e igualmente automatizada. Uma sociedade *high-tech*, é também conhecida como uma sociedade 4.0. Ao direito coube acompanhá-la, ajustando o sistema judiciário às novas tecnologias que surgem a fim de automatizá-lo. De acordo com Luiz Fux (2011, n.p), “o direito vive para o homem e não o homem para o direito”, pois o direito muda conforme a necessidade do homem e as suas transformações.

Nessa perspectiva, tem-se a ODR – *Online Dispute Resolution* – como meio eletrônico de solução de litígios utilizado à distância pelas partes, advogados, conciliadores, mediadoras e julgadores. A expansão da ODR no processo judiciário estatal e no processo arbitral faz-se realidade crescente e irrefreável. Para Beneti e Beneti (2022, p. 35):

Meios tecnológicos novos já se incorporaram a operacionalidade dos tribunais superiores. Processos, petições, decisões e acórdãos, sessões de julgamento, atendimento a advogados íntima, mandados, colheita de provas etc., incorporaram-se ao funcionamento de juízos e tribunais em geral. As sessões em plenário virtual realizam-se com êxito a tempos.

Não se tem mais dúvida no que se refere à segurança no sistema *online*. Entretanto, tomam-se cautelas de instrumentalização de segurança de comunicação, arquivo e defesa para que não haja intromissões espúrias, como a de *hackers*. Essas cautelas que ocorrem no campo tecnológico não afetam o processo como instrumento lógico da jurisdição, pois apresenta

experiência em incorporar novos instrumentos. Além disso, destaca-se também o uso na admissibilidade recursal na formação de precedentes mediante *distinguishing* informatizado entre os temas.

Da mesma forma, o uso de meios tecnológicos no processamento e solução de litígios sob a égide da Inteligência Artificial²⁶ “tornou-se ele rotineiro, impondo a todos os agentes da atividade jurisdicional a reformulação de comportamentos longamente incrustados na própria personalidade profissional [...] à necessidade de permanente atualização” (BENETI; BENETI, 2022, p. 276). Vale lembrar que, devido a limites da Inteligência Artificial em matéria de julgamento, há necessidade da atuação final humana, sendo esta insubstituível para uma prévia alimentação de máquinas que, usadas nos processos e para a avaliação, venha ser pautada a partir do resultado dos dados gerados que foram fornecidos.

Verifica-se que há duas modalidades para o uso da Inteligência Artificial nos processos judiciais, sendo a primeira relativa ao suporte geral de dados necessários a qualquer atividade judiciária e a segunda referente ao núcleo do julgamento (distinguindo o julgamento matemático dos julgamentos humanos). Observa-se, na primeira categoria, “a digitalização dos autos, a atribuição de cada processo ou recurso a uma das várias unidades jurisdicionais ou julgadores em juízos ou tribunais, via algoritmos aleatórios de sorteio automático nos serviços de distribuição, a realização de citações [...]”, conforme ensina Beneti e Beneti (2022, p. 276), constituindo-se como uso processual secundário da Inteligência Artificial. Essas atividades materiais caracterizam-se por serem ancilares necessárias para que o aparelhamento administrativo da realização da justiça funcione, ou seja, à espera do *input* da alimentação realizada pelo programador que busca, com exatidão, determinado *output*.

A segunda categoria (núcleo do julgamento) tem o ato de julgar em cada processo e em cada recurso submetido ao juízo que ocorrem por meio de “julgamentos matemáticos pautados por dados objetivos e o julgamento humanos fundados na valoração de normas, negócios jurídicos ou fatos” (BENETI; BENETI, 2022, p. 277). Em relação aos julgamentos matemáticos, apresentam-se por ser objetivo, centrado no acolhimento ou não de pretensões ou questões incidentais, para a concretização do *decision making process*, operando de modo circunscrito à consideração de elementos precisamente determinados que foram fornecidos pelo caso.

Têm-se, a exemplo, atos matematicamente objetivos, como: contagem de prazos para

²⁶ Inteligência Artificial, para Steibel, Vicente e Jesus, é uma metáfora antropomórfica que aponta vários métodos e técnicas que, de algum modo, auxiliam na execução de inúmeras tarefas, sem até o momento substituir -se o elemento propriamente o mundo nas atividades mais complexas.

o veredito de tempestividade de peças processuais, configuração de prescrição, a falta de documentos necessários à admissibilidade de recurso. O *machine learning* substitui de forma eficaz a realização de operações humanas, haja vista que se trata de cálculo objetivo de máquina programada com dados de *input* e *output*. Por isso, a Inteligência Artificial pode ser tomada nesse campo no sentido de avaliar e concluir com base em dados endógenos ao sistema previamente programado, sendo restrito somente aos dados e não ao campo do largo espectro da atividade jurisdicional. Já no que se refere aos julgamentos humanos apresentam-se julgamentos sob a égide do intelecto e da emoção do jogador, ou seja, no sentir de um juiz ou mais de um, impetrados, respectivamente, em uma sentença ou acórdão.

É importante que se tenha em mente que não se deve comparar valoração da inteligência humana com a da máquina, pois a Inteligência Artificial respalda-se pela impossibilidade de simulação qualitativa, ou seja, valorativa, restando assim a inacessibilidade de quantidade de problemas de inconsciente (de onde provém os julgamentos filtrados do próprio sujeito). De outro modo, “na medida em que as normas operam como fenômenos psíquicos, restringindo e produzindo o desejo, elas também regem a formação do sujeito e circunscrevem o campo de uma socialidade habitável” (BUTLER, 2017, p. 27).

Para Viana (2020, p. 25), “ao mergulharmos na discussão sobre a IA imitativa do homem, nos deparamos com a complexidade própria do cérebro humano, seus sentimentos e preferências que impactarão em suas decisões”. Disso pode-se compreender que a Inteligência Artificial possui larga aplicabilidade, enveredando em áreas sensíveis do Direito e que precisa ser ponderada para que seu uso não se torne mecânico e sim o mais próximo possível da decisões pautadas em julgamentos justos e individualizados.

Isso não quer dizer que a Inteligência Artificial seja incapaz de valorar, mas sim que trabalha em um universo restrito ao *input* dos dados postos imediata ou mediatamente por um operador humano e prossegue com uma série de operações *machine learning* (que tem também um operador humano), levando a um resultado final igualmente determinado por operador humano. Colin Rule, em sua palestra inaugural no Congresso do CBAr de 2020 (todo *on-line*), relata a existência em operação de serviços de arbitragem oferecidos que, após preenchimento de campos na internet, apresentam resolução de casos.

Em arbitragem Chauhan (2020, p. 97):

Daí se seguem os prévios condicionamentos de uso da Inteligência Artificial, como, por exemplo, aceitação humana de julgamentos De cálculos de riscos processuais para posterior decisão humana sobre eles, de medição e arbitragem eletrônica, subordinadas a prévia aceitação humana sob cláusulas humanas vivo a realização de julgamentos virtuais, segundo regras aceitas pelos participantes humanos, e o

processamento e o julgamento digitais em sistemas como o Ombudisman de instituições públicas ou privadas, os departamentos de trânsito e de julgamentos administrativos e processos de lides determinadas, geralmente subo de nada a valores menos expressivos, limitados pelos textos legais.

De acordo com Ferrari, Becker e Wolkart (2018), existem programas de metatização de dados constantes da lei e dos precedentes nela subsumidos por fatos objetivos dos processos. Os algoritmos não programados por meio de aprendizagem de máquinas que os analisam, reprogramando-se, a cada operação, os dados a fim de chegar a um resultado, que pode ser um julgamento. Para tanto, utilizam-se para o cálculo de probabilidade de decisões e, com maior abertura, para a própria tomada de decisões, sendo assim o útil para o cálculo de risco de ações recursos por escritórios de advocacia, para que haja a realização de julgamentos não presenciais.

Gomes (2018, n.p) enumera os robôs Alice, Sofia e Mônica, como utilização da Inteligência Artificial no TCU - Tribunal de Contas da União, que “servem para analisar milhares de dados referentes a compras realizadas por órgãos públicos, a fim de verificar irregularidades [...] e sugerir o aprimoramento dos processos de aquisição de bens pela administração pública.” O sistema Victor utilizado pelo STF analisa milhares de processos e recursos a fim de identificar semelhanças, propondo a utilização de mecanismo de tratamento em bloco de processos judiciais. A iniciativa foi nomeada em homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal, que foi o primeiro magistrado da Instituição que teve uma postura ativa na sistematização dos precedentes do Tribunal de modo a facilitar o reconhecimento dos assuntos mais frequentes (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019).

Com isso, observa-se que o sistema apresenta-se como instrumento importantíssimo para controle jurisprudencial, inclusive quanto a precedentes vinculantes. O programa Sócrates foi criado para utilização no STJ, que tem por finalidade identificar petições e recursos idênticos, permitindo agrupamento de soluções jurídicas e permitir conectar nos 33 tribunais em que repercutem a jurisprudência do STJ. O programa Luzia funciona atualmente na Procuradoria do Distrito Federal, promovendo uma atuação mais eficiente nos processos de execução fiscal, sobretudo, na busca sobre o patrimônio do executado (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018, p. 85).

Compreende-se que, no processo decisório, são utilizados os instrumentos de isolamento de dados idênticos em blocos de processos, dados esses absolutamente repetitivos em numerosos processos (ALMEIDA FILHO, 2010). Explicam Beneti e Beneti (2022, p. 284), que “o sistema é análogo ao utilizado em reclamações de consumidores por fornecedores e, talvez o exemplo mais claro, nas respostas a impugnações de multas pelo

Departamento de Trânsito”.

A Inteligência Artificial encontra-se como suporte na organização de juízos e tribunais, ocorrendo na jurisdição estatal e na jurisdição arbitral. Pode-se afirmar que a IA tem sido utilizada com sucesso em atividades extraprocessuais. O sistema ODR adequa-se às formas de solução de conflito, mais especificamente a conciliação, a mediação e a arbitragem. Tem-se a seguir os principais sistemas em uso: Reclame Aqui, Sem Processo, eConciliar, Vamos Conciliar, Consumidor.gov. No âmbito dos julgamentos arbitrais, é preciso que se resolva alguns pontos sensíveis nos procedimentos, entre os quais se encontram:

- a) A legislação e precedentes utilizáveis;
- b) A confidencialidade diante da exceção dos lineamentos do caso em sistema de regramento informático;
- c) Regras de uso comum em arbitragens em que admitida a equidade.

Pode-se observar, assim, que os tribunais, com a implantação do sistema de Inteligência Artificial, vem se destacando. Exemplo disso, é o plenário virtual que materializa a relevância na utilização de IA no STF e nos demais tribunais superiores.

Foi instituída, na Resolução n. 335/2020, a política pública para governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrando os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ). Com a Resolução n. 341/2020, ficou determinado “aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências pelo sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19”. No mesmo sentido, a Resolução n. 345/2020 dispôs-se sobre o Juízo 100% Digital. Acrescenta, ainda, a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 349/2020, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Destarte, o CNJ instituiu, por meio da Resolução n. 354/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), regulamentando a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do STF.

Soma-se a essa iniciativa o voto do Relator, o conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, relativo ao ato normativo 0009209-22.2020.2.00.000, tratando da “modernização do Poder Judiciário assegura ampliação do acesso à justiça pela introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflito e garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas levadas ao Poder Judiciário” (CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA, 2020a). Desse modo, ressalta ainda que:

O moderno código de processo civil inovou no tratamento dos processos com a adoção de instrumentos tecnológicos de efetividade da jurisdição, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal e ao processo trabalhista por força do artigo terceiro do código de processo penal e do artigo 769 da consolidação das leis do trabalho.

Nesse diapasão, procura-se identificar os processos que mereçam afetação para julgamento no rito dos recursos repetitivos, o que leva a priorizar soluções de mérito, e não apenas trabalhar aquelas baseadas em óbices recursais. O STF fornece norte seguro no que se refere a utilização da ODR no âmbito da atividade jurisdicional mediante instrumentos de Inteligência Artificial programados para automática reprogramação na busca de resultados mediante o uso de sistema *machine learning*.

Desse modo, o acesso à justiça não se concretiza apenas em um aspecto formal, bem como não se limita à apresentação concreta de que uma demanda junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de uma decisão favorável, porém deve ser entendido de fato como um direito fundamental interligado aos princípios essenciais à expressão da dignidade da pessoa humana, dentre outros de mesma relevância, a igualdade e o devido processo legal concretamente (SANTANA; QUINZEIRO; ALMEIDA, 2021).

Em sentido idêntico, às formulações de Cappelletti e Garth (1988) reforçam que o acesso à justiça pode ser apreciado como o mais essencial dos direitos humanos em um Estado jurídico moderno, que busca não apenas estabelecer que direitos fundamentais existam, mas em um primeiro plano, tornar possível que eles sejam efetivados a todos sem distinção. Nas lições de Chai e Sousa (2016, p. 337):

[...] as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são, não raro, usadas como sinônimas. Nada obstante, a doutrina se tem definido no sentido de utilizar a expressão direitos humanos para aludir àquelas posições jurídicas consagradas em documentos internacionais e utilizar a expressão direitos fundamentais para aludir àqueles direitos humanos garantidos pelos sistemas normativos nacionais em certos limites de tempo e de espaço.

A teoria empreendida por Cappelletti e Garth (1988), denominadas “ondas renovatórias”, vieram suscitar as condições de efetivação do acesso à justiça, em que a primeira onda se refere à assistência judiciária aos hipossuficientes, os quais enfrentam dificuldades em virtude de fatores econômicos; a segunda, relacionada à defesa de direitos transindividuais, de forma que interesses difusos sejam tutelados judicialmente de maneira eficaz, econômica e célere; e a terceira, ligada a busca por meios de garantir maior eficácia e celeridade aos processos jurídicos.

Consoante Goretti (2008, p. 66), o acesso à justiça é bem mais que uma garantia formal de ingresso ao Judiciário, é um direito humano fundamental, uma exigência que se justifica como fundamental “a todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetividade, a adequação e a tempestividade, e não com a simples proclamação da tutela de direitos e de interesses sustentados por indivíduos em situação de conflito”.

Sobre o tema, a presente dissertação adentra no acesso à justiça concretizado por meio das audiências de conciliação realizadas no 1º CEJUSC, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa. No entanto, o universo desse acesso abrange todo o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, quanto à utilização da mediação e da conciliação como garantia ao jurisdicionado frente à apreciação de suas demandas menos complexas, por força do art. 334 do CPC/2015.

Destarte, a mediação, conforme sustentam Lima, Chai e Sauaia (2014, p. 328), “tem caráter humanístico amplo, compreendendo a origem do conflito *lato sensu*, e ultrapassando a esfera processual minimalista”, devendo ser aplicada de maneira contínua desde antes da judicialização da demanda até que o conflito seja solucionado. Ainda que as partes não cheguem a um acordo, o intuito é que o desfecho seja o entendimento e a continuação do vínculo anteriormente existente.

Ainda conforme os autores, trata-se de uma técnica para trazer à luz facetas dos conflitos antes desconhecidas das partes envolvidas, pacificando internamente dores e rancores, em última instância favorecendo o alcance de consensos mais empáticos. Portanto, perpassa o espaço em que esteja presente a controvérsia, saindo do processo ou da tentativa prévia à audiência de instrução para adentrar em um caminho mais íntimo da questão, além da desavença. Nesse sentido, busca-se a origem do conflito com base nas exposições das partes instigando-as a trazerem à baila as possíveis soluções para pôr fim ao litígio ou para constituir o entendimento necessário que venha a restaurar os vínculos afetados,

Dessa maneira, exige tempo e disponibilidade das partes e dos serventuários do Poder Judiciário para movimentar o procedimento em todas as suas etapas, o que entra em choque com a computação de produtividade, acarretada a servidores e membros do Judiciário como comprovação dos números para o TJMA e, por via de consequência, ao CNJ para fins de recebimento da GPJ (Gratificação por Produtividade Judiciária), para servidores e promoção da carreira para magistrados. Lembrando os dizeres de Vezzulla (2001b, p. 4), quanto à existência dos “céticos que acham que a mediação é ficção científica, ou coisa do outro mundo e que não funciona no Brasil”.

O TJMA adota em sua prática as audiências de conciliação, haja vista o resultado ser obtido em um curto espaço de tempo, utilizando uma pauta diária com audiências prévias a serem realizadas a cada 30 minutos, o que seria praticamente impossível, em se tratando de audiência de mediação, posto que esse processo necessita de mais tempo de sessão e pode demandar várias sessões para que as partes consigam chegar a um entendimento e, eventualmente, a um acordo. Assim, a mediação favorece a pacificação interna e social dos conflitos, ao proporcionar a melhoria na comunicação daqueles que anseiam por constituir um litígio (CHAI; CASTRO, 2014).

Nesse sentido, fica claro que a prática adotada pelo TJMA quanto às audiências prévias previstas pelo art. 334 do CPC/2015 prioriza as audiências de conciliação, deixando as sessões de mediação para um segundo plano, designado para processos específicos indicados pelos magistrados. Tais processos geralmente são catalogados em razão do tempo de tramitação, assim como, por conta das tentativas amigáveis frustradas de solução, ou, ainda, em virtude das partes retornarem ao Judiciário para tratar da mesma questão já apreciada judicialmente por sentença quando o resultado não é satisfatório para os envolvidos.

É um tanto contraditório que o TJMA adote como regra imposta pelo art. 334 do CPC/2015 a conciliação para as audiências prévias, enquanto a mediação ocupe o posto de metodologia especial, usada raramente e apenas quando indicada expressamente por um magistrado em determinados processos. A contradição se percebe ao passo que tal prática toma uma direção diversa da que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse do CNJ se propõe a dissipar como cultura a ser impregnada no país.

A mediação, como amplamente exposto neste trabalho, é bem mais abrangente que a conciliação, posto que não visa tão somente o acordo, mas, sim, garantir o restabelecimento dos laços que de alguma forma se romperam ou se fragmentaram com o conflito, tornando possível, por sua nuance terapêutica, que os litigantes possam restaurar o vínculo que os une, bem como, trata-se de uma técnica em que as partes são as protagonistas absolutas na resolução do conflito, haja vista que o facilitador promova aos envolvidos a possibilidade, a partir das suas falas, de elas próprias encontrarem efetivamente a solução. Assim, tem-se a mediação como o método mais indicado para situações nas quais os conflitos são mais profundos emocionalmente e que envolvam partes com uma relação próxima e anterior aos fatos. Atua para ajudar a restaurar a confiança e o restabelecimento dos laços fragmentados.

A conciliação, por sua vez, é a modalidade indicada para controvérsias mais pontuais, em que não haja vínculo previamente estabelecido, ou seja, que não exista complexidade. As partes desejam resolver o conflito para seguirem suas vidas, como no exemplo clássico do

acidente de trânsito, em que nenhuma delas se conheciam antes e dificilmente se encontrarão novamente. Como o conciliador atua de maneira mais ativa, poderá sugerir soluções, geralmente baseadas nos pedidos que poderiam ser feitos se o caso estivesse correndo nas vias judiciais e também em jurisprudências.

Portanto, embora tanto a mediação quanto a conciliação tratem da resolução do conflito, permitindo que as partes participem ativamente do procedimento para que o resultado seja satisfatório ante a pretensão suscitada, a mediação adentra mais minuciosamente na questão exposta. Esse método busca resolver o conflito em sua raiz, tendo as partes a possibilidade de elas mesmas apontarem os possíveis caminhos para a solução e, com isso, ainda que não haja acordo, é bem provável que cheguem a um entendimento, o que contribui positivamente para que esse ajuste ocorra.

Quando o TJMA adota a conciliação como método a ser utilizado prioritariamente nas audiências prévias, significa dizer que o acordo é o objetivo primário e o entendimento como consequência, quando deveria ser ao contrário, ou seja, o entendimento poderia ser o intuito primordial dessa fase de tratamento do conflito, que pode se tornar um processo judicial ou findar nesse momento de negociação. E mesmo que a finalidade do Poder Judiciário seja atender ao jurisdicionado com presteza incentivando utilização de métodos adequados de solução de conflitos, deixando a judicialização somente para os casos em que o acordo não seja possível, é importante que haja o direcionamento da metodologia mais abrangente de solução como regra.

É imperioso reconhecer o papel da conciliação como meio adequado de resolução de demandas em razão da sua praticidade ante a um montante de processos judiciais que cresce diariamente abarrotando as prateleiras do Poder Judiciário e fortalecendo a morosidade como característica própria da Justiça. Sobretudo, no TJMA em que as audiências de conciliação demonstram o quanto são necessárias para uma boa prestação jurisdicional. No entanto, o apontamento aqui mencionado tem o intuito de fomentar à mediação o espaço exigido pela Política Nacional de Tratamento de Conflitos e Interesses orquestrada pelo CNJ, a qual o TJMA é um dos grandes contribuintes, conforme os dados do Justiça em Números mencionados nesta dissertação.

4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS RECURSOS TECNOLÓGICOS

A utilização da tecnologia tem revolucionado a sociedade, causando transformações em diversos setores na contemporaneidade. A inovação tão presente no setor privado chegou à Administração Pública e, semelhante às empresas que precisam acompanhar as mudanças sociais no campo tecnológico, as instituições públicas têm uma importante parceira nas tecnologias. No setor público a inovação pode ser entendida como a implementação deliberada de novas formas de ação social, as quais geram resultados para as entidades que as adotam no contexto dos objetivos e funcionalidades de suas atividades (TEIXEIRA; RÊGO, 2017).

Nesse sentido, as inovações chegam às organizações de duas maneiras: elas podem ser geradas ou adaptadas (DAMANPOURA; GOPALAKRISHNAN, 1998). É imperioso acompanhar essas inovações, posto que o mundo cada vez mais se torna digital, com a diminuição das distâncias físicas suprimidas pela rapidez dos canais de comunicação de fibra óptica, que chegam a localidades em quase todo o planeta. As locadoras de filmes não existem mais, mas plataformas como a *Netflix* prestam o mesmo serviço e com mais opções e praticidade.

O *Spotify*, a *Uber* e o *Booking*, dentre outros, trouxeram uma nova forma de ouvir música, utilizar o serviço de transporte urbano e de locação de hotéis, respectivamente, sem possuírem um CD ou um carro ou um hotel sequer. Tudo virtual, sem ocupar espaço físico. O analógico está sendo substituído pelo digital de modo bem rápido e isso atinge não só o setor privado, mas também, na mesma velocidade, o público.

Nesse espeque, a presente seção aborda a aplicação da tecnologia no Poder Judiciário nacional e local, no que tange os avanços ocasionados pela sua aplicabilidade. Em seguida, apresenta o PJe no 1º CEJUSC de São Luís/MA, em seu formato voltado para as ações pré-processuais e para as audiências processuais prévias de conciliação. E, por fim, trata sobre a plataforma Webconferência do TJMA como espaço virtual para a realização das audiências de conciliação no TJMA.

Adotou-se como metodologia a extração de informações diretamente do PJe, de onde verificou-se o quantitativo de audiências realizadas no período entre março de 2020 e março de 2022. A partir desses números pode-se fazer um comparativo entre as audiências virtuais, a fim de apresentar um diagnóstico mais preciso acerca da utilização da plataforma Webconferência do TJMA e do PJe no que pertine os dados das audiências de conciliação no

âmbito do 1º CEJUSC.

4.1 Avanços tecnológicos no Poder Judiciário nacional e local

É cediço que a definição da política nacional sobre o sistema organizacional do Poder Judiciário é gerenciada pelo CNJ. Quanto à organização judiciária, verifica-se como característica a complexidade do sistema, posto que sejam diversos órgãos vinculados à justiça dos estados e do Distrito Federal; a justiça especial como a justiça do trabalho, a eleitoral e a militar; os juizados especiais; o Tribunal Superior de Justiça e os tribunais superiores ligados à justiça especial e o Supremo Tribunal Federal. Ao todo, tem-se 91 Tribunais que possibilitam a entrada das partes no Judiciário, bem como dispendo de caminhos alternativos e efetivos para resolução de demandas.

Diante dessa diversidade de espaços jurídicos, é necessário estratégias de organização (RAMOS, 2008). Com isso, a importância da utilização das tecnologias para promover a participação efetiva dos usuários nos sistemas de justiça, proporcionando que a população esteja presente efetivamente nas decisões judiciais e no controle social de modo dialogado.

Nesse contexto, surge a Lei n. 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, de modo a priorizar a desburocratização, fomentar a inovação e transformação digital, com vistas a promover a modernização, o fortalecimento e a simplificação das relações entre o poder público e a sociedade. A inovação no sistema judicial está principalmente relacionada com mudanças e melhorias nos processos de trabalho (SOUSA; GUIMARÃES, 2014).

A ideia é adotar medidas que possibilitem o acesso a serviços digitais com auxílio de dispositivos móveis para facilitar a formalização de demandas por meio eletrônico, sem a necessidade de solicitação presencial (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022). Isso leva a entender que o acesso à justiça se mostra inserido em uma nova dinâmica, em um conceito mais amplo que simplesmente dispor o direito a quem o reclama, posto que o Estado, nesse contexto, com o uso de tecnologias promove com maior alcance a prestação jurisdicional.

Verifica-se que a velocidade com que os conflitos surgem, necessariamente, precisa de uma contrapartida adequada, ou seja, que as soluções avancem no mesmo passo. Outrora, quando o agendamento das audiências ou ingresso das petições obedecia à solicitação presencial, o quantitativo era diferente do que existe atualmente, em que as peças do processo podem ser impetradas de qualquer lugar a qualquer hora, tornado o acesso bem mais ativo e o número de processos crescente, que soma à crise do Judiciário.

Destaca-se também que o mundo sofreu por diversas transformações, sendo que grande parte delas em 2020. Esse ano fica marcado na história mundial pela pandemia da Covid-19, que assolou o planeta com milhares de óbitos e também por todas as mudanças inseridas pela justiça brasileira para dar continuidade à agenda forense e, para tanto, a utilização de recursos tecnológicos mostrou-se um marco. Aponta-se o presidente do STF, Ministro Luiz Fux, que apresentou como eixo de sua gestão o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 e a promoção da justiça digital para fortalecer o acesso à justiça, significando maior aproximação com o cidadão e a redução de gastos públicos com processos judiciais, resultando em uma maior transparência e eficiência.

É cediço que a pandemia da Covid-19 intensificou o uso de tecnologias para a melhoria da prestação jurisdicional, contudo, antes mesmo das restrições ocasionadas pelo perigo de contaminação desse vírus moral, a necessidade de modernização se mostrava urgente. Essas inovações no setor público podem ser compreendidas como a implementação de novas formas de acesso à justiça, haja vista que a intenção seja atingir determinados objetivos, moldados pelo ambiente do indivíduo (KOCH; HAUKNES, 2005). Novas tecnologias e práticas de trabalho estimulam a sociedade a exigir melhor prestação nos serviços do poder público, diminuindo custos e atuando com melhor eficiência (LEKHI, 2007). Sendo assim, ao alargar a compreensão do que uma inovação pode ser, verifica-se seu alcance no setor público (HALVORSEN; HAUKNES; MILES; ROSTE, 2005).

Destarte, quando se fala do Poder Judiciário, ou mesmo do poder público em geral, são perceptíveis problemas que interferem diretamente do desempenho dessa prestação de serviços, tendo em vista a complexidade e o tamanho da estrutura, demonstrando morosidade e ineficiência quanto ao desempenho, sendo difícil a concretude de soluções rápidas em um prazo razoável de modo acessível.

Esse incremento dá-se, sobretudo, pelo quantitativo crescente de processos ano após ano, tornando as prateleiras das unidades judiciárias mais volumosas, elevando, conseqüentemente, o número de recursos previstos pela lei, formalidades protelatórias nas audiências, bem como o formalismo cartorial excessivo (SADEK, 2004). Além do que, o modo como está estruturada a máquina burocrática tende a tornar o acesso dificultoso, bem como promover a desarticulação institucional e, por via de consequência, a lentidão na tramitação processual, complexidade estrutural, fomento à litigiosidade (RENAULT, 2005).

Com isso, soluções para resolver o problema do acesso à justiça que estejam desvinculadas ao aumento da utilização de verbas e recursos providos pelos setores públicos, estarão ligadas necessariamente pela utilização de inovações que passam, em regra, pela

utilização de tecnologias (TORFING; SORENSEN, 2012).

É o que se percebe com a criação do CNJ. Este órgão de cúpula, cuja atribuição principal visa promover a gestão das ações no âmbito administrativo de maneira uniforme, traz em suas estratégias à adoção de medidas que partem do pressuposto de participação democrática ocasionada entre os órgãos com fins a elaboração diagnóstica e de planejamento, tendo inserido no Judiciário um espaço voltado para formulação de propostas direcionadas ao futuro, assim como viabiliza um espaço de debate acerca da insuficiência do Judiciário no atendimento às demandas sociais (VIEIRA; PINHEIRO, 2008).

Durante a Segunda Guerra Mundial, Alan Turing desenvolveu uma máquina que decodifica mensagens, momento que se deu a origem da Inteligência Artificial. Apesar disso, foi somente a partir do século XXI que a IA teve evolução significativa com o aprimoramento da internet e dos microprocessadores, a redução de custos com uma ampla armazenagem em nuvens, a captação dos novos algoritmos em relação às escolhas do usuário e outras inovações²⁷ (HARTMANN, 2019, p. 24).

Stone *et al* (2021, n.p) compreendem como Inteligência Artificial “atividade dedicada a tornar as máquinas inteligentes, e inteligência é qualidade que permite que uma entidade funcione adequadamente e com previsão em seu ambiente”²⁸. Seguindo a mesma linha de pensamento, Hartmann (2020) apresenta a IA como ramo da ciência da computação que busca reproduzir ações tipicamente humanas ao inter-relacionar com outras áreas do conhecimento, fazendo uso de diversas técnicas a fim de obter melhor performance de dados coletados com o intuito de observação e análise de algo repetitivo ou simplesmente delegar funções enfadonhas, repetitivas e roboticamente praticáveis²⁹.

O termo Inteligência Artificial não é somente reconhecido por métodos estatísticos e matemáticos que reproduzem, simulam, representam ou registram algumas capacidades cognitivas humanas, mas também representa todo um conjunto de técnicas, dispositivos e algoritmos computacionais. Identificam-se como os recursos mais conhecidos *machine learning*, *deep learning*, sistemas especialistas, heurísticas, redes neurais e métodos

²⁷ HARTMANN, Fabiano Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência artificial e direito*. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 24.

²⁸ STONE, Peter; BROOKS, Rodney; BRYNJOFSSON, Erik; CALO, Ryan; ETI- ZIONI, Oren; HAGER, Greg; HIRSCHBERG, Julia; KALYANAKRISHNAN, Shivaram; KAMAR, Ece; KRAUS, Sarit; LEYTON-BROWN, Kevin; PARKES, David; PRESS, William; SAXENIAN, Anna Lee; SHAH, Julie; TAMBE, Milind; TELLER, Astro. *Artificial Intelligence and Life in 2030*. One Hundred Year Study on Artificial Intelligence: Report of the 2015-2016 Study Panel, Stanford University, Stanford, CA, September. Disponível em: <http://ai100.stanford.edu/2016-report>. Acesso em: 28 jun. 2021.

²⁹ HARTMANN, Fabiano Peixoto. *Direito e inteligência artificial: referenciais básicos* [livro eletrônico]: com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília: Ed. do Autor, 2020, p. 17.

preditivos, dentre outros.

Elias (2017), em *Algoritmos, inteligência artificial e o direito*, apresenta como formas de Inteligência Artificial o *machine learning* e o *deep learning*. O aprendizado de máquina é uma das formas de conseguir a IA, configurando-se em um ramo da Inteligência Artificial que através da criação de algoritmos aprende a partir de dados inseridos. Os desenvolvedores de software, ao invés de elaborar enormes códigos e rotinas construções específicas para que a máquina realize tarefas e consiga resultados (provavelmente limitando drasticamente no seu campo de ação e resultados), treina-se o algoritmo para que aprenda por conta própria e assim consiga chegar a resultados inimagináveis. Para que isso aconteça, é necessário grande quantidade de dados a fim de alimentar os algoritmos com o intuito de permitir ajustes e melhorias dos resultados.

Enquanto isso, o *deep learning* aceleram as máquinas de aprendizagem e elimina a intervenção do cientista de dados, passando a concentrar-se no ajuste e otimização do *software* para obtenção de resultados mais precisos. Tem-se, a exemplo, as redes neurais profundas que constituem a primeira família de algoritmos que não necessita de engenharia de recursos manuais, aprendendo por conta própria por meios de recursos de alto nível a partir de dados brutos. Elias (2017) explica o aprendizado profundo (*deep learning*) como “uma das várias abordagens para aprendizado de máquina”, incluindo, dentre outras, aprendizagem por meio de árvores de decisão, programação de lógica indutiva, agrupamento, aprendizagem de reforço, redes bayesianas, entre outros.³⁰

Essa gama de funcionalidades que a Inteligência Artificial proporciona várias capacidades de sistemas de IA bastante úteis para o campo. De acordo com Hartmann (2020), dentre essas capacidades destacam-se o reconhecimento de objetos/pessoas; a conversão da linguagem/imagem em texto; a extração do sentido da linguagem e transmissão do significado através de sentenças; ordenação das informações de forma prática; combinação das informações para o alcance de conclusões e programação de uma sequência de ações a serem cumpridas. Por isso, sistemas de reconhecimento, classificadores, tradutores de perguntas e respostas, de diagnósticos, de recomendação e planejadores podem ser úteis na solução de problemas jurídicos de qualquer setor.³¹

Observa-se o impacto da Inteligência Artificial no Direito quando se visualiza as possibilidades de seu uso por meio do auxílio em pesquisa jurisprudencial, pela produção e

³⁰ ELIAS, Paulo Sá. *Algoritmos, inteligência artificial e o direito*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

³¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Direito e inteligência artificial: referenciais básicos* [livro eletrônico]: com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília: Ed. do Autor, 2020, p. 23.

valoração probatórias, elaboração de petições e em juízos de admissibilidade de recursos extraordinários³² (NIEVA FENOLL, 2018). Para Guimarães (2019), dentre estas possibilidades vem destacando-se a função preditiva chegando a Inteligência Artificial a promover em torno das decisões judiciais no âmbito processual³³.

Nesse sentido, a Inteligência Artificial precisa ser implementada pelo Poder Judiciário, já que a era digital abrange o mundo moderno que se exige do CNJ. A esse respeito, o Ministro do STF, Dias Toffoli, apresenta algumas considerações:

Para fazer frente à realidade da Era Digital, do processo eletrônico e de uma ‘sociedade em rede’, o Judiciário também precisa ser dinâmico, flexível e interativo. É preciso estimular a utilização de novas ferramentas tecnológicas: julgamentos virtuais de processos, comunicação processual por meio de redes sociais, programas de Inteligência Artificial, arquitetura de computação em nuvem, dentre outros. Chegou a hora de a Justiça aplicar a tecnologia no auxílio de magistrados e servidores; não pode haver tabu sobre esse tema. O investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, a informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação dos servidores, os quais não mais precisarão desperdiçar tempo e energia com tarefas rotineiras e burocráticas, podendo focar nas atividades intelectuais necessárias para a célere e eficiente prestação jurisdicional.³⁴

A 4ª Revolução Industrial traz consigo uma tendência de automatização dos meios de produção, praticamente independentes da obra humana. Rosa (2018) apresenta os seguintes apontamentos:

A pretensão de construir máquinas inteligentes passa pelos desafios da tecnologia, tendo recentemente o Supremo Tribunal Federal noticiado a utilização do denominado ‘Victor’. Por isso, 30 anos depois, parece necessário buscar minimamente compreender o que se passa. Há um fosso entre o ensino do Direito e as novas tecnologias. Enfim, o campo da inteligência artificial pretende discutir as possíveis equivalências entre os mistérios do cérebro humano e as capacidades das máquinas. O desenvolvimento da inteligência artificial se deu por diversos caminhos e não cabe aqui fazer uma introdução à inteligência artificial. O que se pretende é indicar algumas variáveis capazes de autorizar o estabelecimento de diálogos com o campo do Direito, mais especificamente sobre a possibilidade da tomada de decisão e a predição dos resultados processuais penais.³⁵

³² NIEVA FENOLL, Jordi. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

³³ O artigo de onde se extraiu a presente informação apresenta a disputa entre dois modelos globais em torno da aceitação da inteligência artificial a fim de buscar pesquisas preditivas de decisões de juízes e tribunais, com ênfase em processo penal. Nos Estados Unidos a pesquisa apresenta contínuo desenvolvimento e configura-se em livre acesso aos seus usuários. Entretanto, na França tais processos judiciais não são permitidos, sendo criminalizados quem deles utilizar nos processos judiciais. GUILMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. A Inteligência artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1.555-1.588, set.-dez. 2019.

³⁴ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia*, 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 19.

³⁵ ROSA, Alexandre Morais da. A inteligência artificial chegou chegando: magistratura 4.0. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40>. Acesso em: 30 jul. 2021.

A humanidade passa por um momento crítico em que a expansão da exploração dos recursos naturais gera profundos danos não somente ao planeta, mas também aos próprios seres humanos. Com a pandemia da Covid-19, a Inteligência Artificial tornou-se uma ferramenta estratégica imprescindível na promoção do desenvolvimento sustentável na governança pública. Por isso, necessita-se de alternativas sustentáveis em lugar da exploração dos recursos da matéria prima sob o risco de provocar danos graves ao ambiente onde se vive culminando na própria destruição³⁶ (FELISDÓRIO; SILVA, 2018).

Quando se fala em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável³⁷, pode compreendê-los como verdadeiros princípios fundamentais³⁸ servindo como parâmetros na orientação de diretrizes e de ações da gestão pública, para que se possa conceder, além da celeridade e da excelência na prestação de seus serviços, a redução de gastos e de recursos. Conforme explica Freitas (2012, p. 71), acerca da sustentabilidade como princípio constitucional exige do Estado sua efetivação direta e imediata:

é um valor supremo, que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente,

³⁶ Vários países e organizações internacionais continuam empenhados no que se refere à discussão, fomentos e aplicações de estratégias da inteligência artificial nas mais diversas áreas. A ONU tem discutido continuamente sobre como usar a inteligência artificial contra a pobreza e os desafios que a humanidade encontra para isso. Nessa linha de pensamento, a Declaração de Cooperação em Inteligência Artificial foi assinada pelos Estados-Membros da União Europeia em 10 de abril de 2018, que promove a aplicação da Inteligência Artificial no avanço em questões relevantes de interesse comum da Europa. Os principais desafios apontados relacionam-se à garantia da competitividade, ao crescimento econômico, à formação de capital humano, ao desenvolvimento tecnológico e ao tratamento de questões sociais, econômicas, éticas e legais. FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. Inteligência Artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 96.

³⁷ “Apesar de conceitos distintos, as ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável convergem para um mesmo fim, a grosso modo, assegurar o futuro saudável e seguro para a humanidade. Nesse sentido, a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado”. PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Caxias do Sul/RS, v. 4, n. 10, jan.-abr. 2015, p. 146.

³⁸ “Reforçam essa ideia os estudos de Saulo de Oliveira Pinto Coelho e André Fabiano Guimarães Araújo, que encaram o princípio da sustentabilidade como detentor da natureza de um verdadeiro direito fundamental, vista sua consagração em diversos dispositivos estampados na Constituição Federal: a) quanto à soberania, aspecto político; b) quanto à cidadania, aspecto político, social e cultural; c) quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aspecto econômico, social e cultural; d) quanto ao pluralismo político, aspecto político, social e cultural e e) quanto à dignidade da pessoa humana, que é a manifestação de todos os aspectos da sustentabilidade”. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. *A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo*. Disponível em: https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/ar-tigo_prof_saulo.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.³⁹

O art. 225 da Constituição Federal determina como dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o intuito de resguardar o futuro das gerações posteriores e promover para as gerações presentes uma vida sustentável sem que estas provoquem destruição ambiental. Diante disso, o conceito de sustentabilidade tem aparato de fundamento constitucional.

Para Ferrer (2012), o conceito pluridimensional de sustentabilidade acaba por englobar também uma perspectiva tecnológica, principalmente a possibilidade do uso de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, possibilitando sua viabilização⁴⁰. “Logo, sustentabilidade e IA se inter-relacionam de maneira que esta poderá ser uma ferramenta fundamental de promover aquela” (LONGUINI; DENARDI, 2021, p. 154).

Em seus estudos, Casagrande Júnior⁴¹ (2022) quando aborda sobre a dimensão tecnológica da sustentabilidade ratifica que “os processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela educação e inovação tecnológica norteadas pela conservação ambiental”.⁴²

Ressalte-se, ainda, que a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável tem como um de seus objetivos a construção de infraestruturas resilientes, promoção de industrialização sustentável e fomento da inovação. Com isso, correlaciona-se o progresso de novas tecnologias, no caso a Inteligência Artificial, diretamente à sustentabilidade que deve ser alcançada em todo o planeta. Logo, com avanço de novas tecnologias, há um fortalecimento crescente do desenvolvimento sustentável proporcionado por meio de

³⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 71; 133-134.

⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro? *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Revista NEJ, v. 17, n. 3, 2012. Univali, Itajaí. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/in-dex.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 02 jul. 2021.

⁴¹ “Mudanças em *design* de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa ‘pegada ecológica’”. CASAGRANDE JUNIOR, Eloy Fassi. *Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo*. Disponível em: <http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

⁴² ‘Pegada ecológica’ (*ecological footprint*) mensura a capacidade ecológica da qual necessita um indivíduo a fim de que se sustente o consumo de produtos e estilos de vida. Calcula-se uma pegada ecológica ao somar fluxos de material e energia requeridos para sustentar qualquer economia ou segmento da economia. Convertem-se, então, esses fluxos em medidas padrão da produção que se exige das regiões de terra e água. Entende-se, portanto, por pegada a superfície total da terra necessária para sustentar determinada atividade ou um produto. WACKERNAGEL, M.; REES, W. *Our Ecological Footprint: Reducing Human Impact on the Earth*. BC. Canadá: New Society Publishers, Gabriola Island, 1995.

processos inovadores com medidas alternativas e sustentáveis de produção. Em contraponto, às novas e poderosas tecnologias da informação podem ser colocadas a serviço do controle e repressão por parte dos aparatos do Estado e, do mesmo modo que, podem ser empregadas pelos cidadãos para que estes aprimorem seus controles sobre o Estado, mediante o exercício do direito à informação (CASTELLS, 2000).

O Poder Judiciário brasileiro por constituir-se como uma instituição excessivamente cara, congestionada e morosa revela-se como área de potencial inovação e experimentação dos novos avanços tecnológicos, pois, a maioria de seus dados já se encontram digitalizados em plataformas virtuais e são passíveis de acesso por intermédio da rede mundial de computadores. A constante alimentação de dados dentro do Poder Judiciário leva há uma grande quantidade de informações, sendo assim denominada como Big Data⁴³. Dessa forma, esse significativo volume de dados produzidos originariamente no âmbito de um sistema eletrônico ou transferidos para ele permite que se desenvolvam ferramentas de Inteligência Artificial hábeis a realizar uma devida leitura e a diminuir de forma considerável a morosidade e a efetiva atuação administrativa (PEIXOTO; CRISTÓVAM; HIEFLER, 2020).

Para fins de exemplificação, pode-se citar o caso do Tribunal de Contas da União que faz uso da Inteligência Artificial para processar minutas de Acórdãos antes de serem disponibilizados para julgamento, detectando erros materiais.⁴⁴ Essa solução trouxe ao operador do Direito não ter que se dedicar tanto tempo a erros materiais quando da análise de uma petição, direcionando seus esforços no trabalho de desligamento do conflito material. Esta ação por si só economiza tempo e promove celeridade à prestação jurisdicional.

A esse respeito, Agostini (2021), denota que a habilidade de pesquisa jurídica e a realização de atividades repetitivas não deverão mais ser competência de um profissional do Direito, para enfim fazer uso de uma correta implementação de gestão e produção, análise e

⁴³ SIEWERT, Sam (2013) explica que o Big Data “captura, gerenciamento e análise de dados que vão além de dados estruturados típicos, que podem ser consultados por sistemas de gerenciamento de banco de dados relacional”. SIEWERT, Sam. *Big Data na nuvem: velocidade, volume, variedade e veracidade dos dados*. IBM, 2013. Disponível em: <https://www.ibm.com/developerworks/br/library/bdbigdatacloud/index.html>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁴⁴ Embora não integre a estrutura do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, mediante o uso da Inteligência Artificial, já obteve resultados contundentes e satisfatórios ao desenvolver solução para processar minutas de acórdãos antes de serem disponibilizados para julgamento, a qual permite detectar erros materiais, como inconsistência no nome do responsável, CPF e CNPJ, nome do colegiado, citação de normativos revogados, aplicação de multa para responsável já falecido, dentre outros, evitando a publicação de centenas de acórdãos retificadores e economizando centenas de milhares de reais aos cofres públicos. (FELISDÓRIO; SILVA, 2018, p. 98).

enfrentamento adequado às controvérsias jurídicas.

O Poder Judiciário já possui tramitação eletrônica associada ao incremento da Inteligência Artificial que possivelmente passou a acelerar o procedimento processual, favorecendo a eliminação de tarefas repetitivas e redução do tempo ocioso do processo. Com isso, a sustentabilidade pretendida deve contribuir significativamente para a governança pública⁴⁵ (GOMES; SOARES, 2021).

A gestão judiciária apresenta uma alta taxa de litigiosidade, ou seja, um aumento de estoque de casos aguardando uma solução definitiva. Quando se observou o Relatório Justiça em Números 2020 do CNJ, verificou-se que, em 2019, o Poder Judiciário finalizou o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação, à espera de solução definitiva. Durante esse mesmo ano 30,2 milhões de processos ingressaram no Poder Judiciário e 35,4 milhões foram baixados. Dos casos novos, houve um aumento de 6,8% e, de casos solucionados, 11,6%. Essa demanda pelos serviços de justiça e o volume de processos baixados atingiram em 2019 um dos maiores valores da série histórica do judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O mesmo relatório revela que a virtualização da justiça apresentou uma significativa aceleração. Pode-se afirmar que, em 2019, para cada dez ações iniciadas, nove foram iniciadas em um computador ou dispositivos que fazem uso de rede de internet. Isto representa uma relevância no sistema judiciário eletrônico quando se compara este comportamento com o de dez anos antes, momento em que representava apenas uma ação judicial entre dez iniciada por meio de serviços que faziam uso da internet⁴⁶.

A partir das informações disponibilizadas no Justiça em Números, edição de 2020, com base no ano de 2019, é possível constatar que “em de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 112). O relatório mostra que no Brasil já foram ingressados 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico, o que comprova a curva de crescimento do percentual de casos novos no ambiente virtual, sendo que em 2019, o incremento foi de 5,4 pontos percentuais, o que

⁴⁵ “Não se trata dos processos de baixa complexidade a principal causa da morosidade, mas sim do tempo gasto entre as práticas dos atos processuais, o chamado tempo morto, correspondente àquele em que o processo fica paralisado na serventia aguardando a realização de tais atos”. GOMES, Luciane Mara Correa; SOARES, Durcelania da Silva. *Lidando com a morosidade do sistema judiciário em tempos de pandemia*: uma análise estatística do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/nl6180k3/74gvx4c8/6Vv31Hdt0taplz3P.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁴⁶ FERREIRA, Luiz Guilherme de Medeiros; NOBREGA, Marcos. *Tributação na Economia Digital e o Conflito de Competência*. In: *Tributação 4.0*. Coord.: AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassa Laís. São Paulo: Almedina, 2020, p. 101-2

atingiu naquele ano o percentual de adesão de 90%.

Em maio de 2020, o CNJ avaliou o impacto da pandemia da Covid-19 nos Tribunais e revelou que 27% do acervo ainda era físico, no entanto, grande parte dos tribunais atuava com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. Apenas 13 de 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. São eles: TJES (21% do acervo eletrônico), TJRS (23% eletrônico), TJMG (31% eletrônico), TJPA (38% eletrônico), TJSP (53% eletrônico), TJPE (62% eletrônico), TJCE (79% eletrônico), TJSC (84% eletrônico) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Comparando com o Justiça em Números de 2021, baseado nos dados de 2020, apontou que em 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 21,8 milhões de casos novos eletrônicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). O relatório destaca que desde 2008, quando passou a contabilizar os números da justiça no país, foram protocolados, no Poder Judiciário, 153,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. Percebe-se, com isso, a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que naquele ano o incremento foi de 6,6 pontos percentuais. O percentual de adesão já atingia 96,9% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Por sua vez, o Justiça em Números de 2022, trouxe pela primeira vez um capítulo sobre o índice de processos eletrônicos, ilustrando que em 2021, apenas 2,8% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 27 milhões de casos novos eletrônicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Até aquele ano, eram 182,7 milhões de casos novos em formato eletrônico, tendo crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, atingindo incremento de 1 ponto percentual e adesão de 97,2% em 2021. O relatório traz, ainda, que o índice de virtualização na justiça de primeiro grau foi de 97,1%, ao passo que na Justiça de segundo grau, foi de 96,7% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esses dados servem para dar visibilidade aos números ligados à virtualização da justiça quanto aos processos judiciais, dando notoriedade que o ambiente físico está cedendo cada vez mais espaço ao virtual. Nesse sentido, o potencial da IA pelo Poder Judiciário mostra-se necessário quando se tem em vista a quantidade de dados existentes para serem processados. Com isso, evidencia-se o desafio de se desenvolver uma IA que atenda às necessidades de *compliance* e *accountability*, respeita aos princípios constitucionais da transparência derivadas da publicidade e à igualdade em seu aspecto formal e material, referente à alteridade e à realidade de uma sociedade multicultural existente no Brasil, e à

necessidade da governança de dados (SILVA, 2022).

Esses requisitos combinados possibilitam que os algoritmos⁴⁷ possam desenvolver-se sem enviesamentos ao considerar a quantidade de dados e de pessoas afetadas. Assim, caso a construção do algorítmico apresente-se tendenciosa e conter vieses preconceituosos, o algorítmico se retroalimenta com tais características, tornando-se uma arma de destruição matemática (ADM)⁴⁸ e provocar danos irreversíveis⁴⁹ (O’NEIL, 2020).

O’Neil (2020), em seus estudos, passou a denominar modelos nocivos que afetam nas escolhas e promovem uma discriminação ou valorização de um grupo em prol do outro como armas de destruição matemática ou ADM. Assim, explica como modelos baseados em algoritmos acabavam por programar preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de softwares⁵⁰.

As novas tecnologias contribuem potencialmente para a transformação do sistema judiciário no âmbito administrativo e da gestão da justiça, do exercício das profissões jurídicas, assim como também em tomadas de decisões por meio de sistemas preditivos que reproduzam o comportamento humano (BOAVENTURA, 2005). Nesse sentido, a transparência algorítmica torna-se essencial e o cuidado com os tratamentos de *inputs* precisa estar concernente com o respeito às diferenças de raça, cor, sexo, gênero, origem, religião, condições econômicas, sociais para que se possa promover a garantia dos princípios da igualdade e transparência (O’NEIL, 2020).

Diante disso, compreende-se que a precisão da IA depende, em grande parte, da

⁴⁷ Algoritmos poderiam ser definidos a princípio como “uma sequência finita de instruções precisas que são implementáveis em sistemas de computação” (OSOBA; WELSER IV, 2017, p. 5). Os algoritmos são “idealizados por pessoas, e pessoas incorporam seus vieses inconscientes nos algoritmos. É raramente intencional – mas isso não significa que devemos ignorar a responsabilidade dos cientistas de dados. Significa que devemos ser críticos e vigilantes sobre as coisas que podem dar errado” (BROUSSARD, 2018, p. 2891).

⁴⁸ O’NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Trad. Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴⁹ Existe uma preocupação no desenvolvimento algorítmico, principalmente quando aplicado à Administração pública, pois se reconhece que esse sistema pode promover um grande dano ao invés de promover a inclusão social. Vale lembrar que os órgãos públicos por atender a um grande número populacional, além dos próprios usuários do sistema judicial, estende seu uso a grande quantidade de pessoas. Por isso, compreende-se que essa opacidade e a capacidade exponencial no desenvolvimento do algoritmo ao serem automaticamente preenchidos leva o projeto a operar em prejuízos dos que a dele estão sujeitados fundamental, já que a forma como são projetados e o propósito do algoritmo impactam no potencial lesivo. (CARRERA, 2021).

⁵⁰ As aplicações matemáticas fomentando a economia dos dados eram baseadas em escolhas feitas por seres humanos falíveis. Algumas dessas escolhas sem dúvida eram feitas com as melhores das intenções. Mesmo assim, muitos desses modelos programavam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de software que cada vez mais geriam nossas vidas. Como deuses, esses modelos matemáticos eram opacos, seus mecanismos invisíveis a todos exceto os altos sacerdotes de seus domínios: os matemáticos e cientistas da computação. Suas decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estavam para além de qualquer contestação. E elas tendiam a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquecia ainda mais os ricos. (O’NEIL, 2020, p. 6-7)

qualidade dos dados e dos parâmetros codificados nos algoritmos de treinamento, ou seja, reflete os padrões de pensamento de quem a criou. “Ignorar os processos produtivos e tecnológicos destes mecanismos pode levar a uma atribuição de objetividade e racionalidade a resultados que podem estar carregados de subjetividade e vieses discriminatórios” (CARRERA, 2021, p. 151).

Tem-se aproximadamente metade dos tribunais brasileiros com algum projeto de Inteligência Artificial que esteja em uso ou em desenvolvimento, como sistemas de transcrição de audiências e elaboração de sugestões de minuta, realização de admissibilidade de recursos e cálculo da probabilidade de reversão de decisões. Silva (2022) explica a existência de 64 projetos relacionados à Inteligência Artificial em 47 tribunais, além da plataforma do CNJ.

Assim, a tecnologia e a IA vêm causando significativas mudanças no ambiente jurídico na construção de Estado mais eficiente (FOUNTAIN, 2005). O Poder Judiciário faz uso de ferramentas tecnológicas atualmente que auxiliam o trabalho da justiça. Exemplo disso é o PJe⁵¹, que se caracteriza por ser um sistema de processo digital que foi desenvolvido pelo CNJ em conjunto por diversos tribunais e escolhido pelo CNJ como a solução padronizada e gratuita aos Tribunais e, por isso, erigida à plataforma eletrônica oficial do Poder Judiciário (SILVA, 2021).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, apresentam-se outros modelos de justiça eletrônica, ou e-justiça, uns em funcionamento e outros em desenvolvimento, como: e-Proc, Projudi, e-STF, e-STJ, e-SAJ. Esse último, utilizado pelo Poder Judiciário do estado do Acre, conta com um acervo de processos 100% digitais (SILVA, 2021).

Além das plataformas de processo digital citadas, há também algumas ferramentas de IA em processo de desenvolvimento, como a ferramenta sinapses⁵², para desenvolvimento e disponibilização em larga escala de modelos de IA (conhecida como “Fábrica de Modelos de IA”) (SILVA, 2021).

A IA *Quiron* constitui a base de conhecimento do Sistema de Automação da Justiça (SAJ)⁵³. Ela atua como uma plataforma colaborativa⁵⁴, contínua e viva, onde se torna

⁵¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/inovapje/estrutura-tecnologica/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁵³ De acordo com o site SAJ Digital, o sistema é desenvolvido desde 1992 e utiliza as tecnologias mais apropriadas para a implantação do processo digital. Tem como característica incorporar facilidades para a automatização das rotinas jurisdicionais e administrativas para assegurar ganhos de produtividade e otimização dos recursos de Tribunais de Justiça, Ministérios Público e Procuradorias estaduais e municipais. Foi implantado

possível pesquisar e aprender sobre o funcionamento das soluções da desenvolvedora do software para a área jurídica. “Uma plataforma colaborativa serve basicamente para que os usuários possam, de forma autônoma, buscar orientações e sanar suas dúvidas sobre o sistema, suas funcionalidades e ferramentas, funcionando essencialmente como uma plataforma de aprendizagem” (SILVA, 2021).

Semelhante ao Programa *Victor*, concebido para aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia, tendo como objetivo “auxiliar no reconhecimento de padrões de textos jurídicos, identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral” (SILVA, 2021). Esse programa, criado em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), é utilizado pelo STF e desenvolvido nos Tribunais Superiores. Foi a Portaria n. 25/2019 do CNJ que instituiu ao Laboratório de Inovação para agilizar o Processo Judicial em meio Eletrônico e, assim, criar uma rede cooperação na construção de um ecossistema de serviços de Inteligência Artificial com a finalidade de otimizar o trabalho e maximizar os resultados gerando continuidade das operações.

A expectativa relacionada ao programa ocorre sobre sua atuação em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade na análise judicial. O Supremo Tribunal atua de forma sinérgica⁵⁵, ou seja, não é a máquina que decide e julga, pois cabe à atividade humana o julgamento.⁵⁶

Os Tribunais Superiores têm ainda os sistemas *Sócrates*⁵⁷, que surgiu com a

em mais de 40 instituições ligadas à Justiça, que representam juntas mais de 60% dos processos que tramitam na esfera estadual brasileira. Disponível em: “<https://www.sajdigital.com/sistema-de-automacao-da-justica-saj>”.

⁵⁴ “As plataformas colaborativas são muito importantes para auxiliar na solução dos problemas dos usuários, ainda mais com o programa Justiça 4.0, recentemente lançado pelo CNJ, que trará nova realidade para o Poder Judiciário, com ações como: o juízo 100% digital, a plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), o Datajude e outras ações em desenvolvimento que transformarão o trabalho e o cotidiano da magistratura, da advocacia, dos servidores e de quem se utiliza do sistema de justiça. As ferramentas atualmente disponíveis e as que serão implantadas promovem a eficiência com a celeridade na prestação jurisdicional e redução de custos”. (SILVA, 2022).

⁵⁵ “Esse debate sobre a confiabilidade e a postura sinérgica da IA nos sistemas judiciários foi tema de uma conferência organizada pela Comissão europeia para a eficiência da justiça (CEPEJ). A CEPEJ foi criada com o objetivo de melhorar a eficácia e o funcionamento da justiça nos estados membros do Conselho da Europa. A visão da comissão europeia é a de que o Big data e a alta capacidade de processamento de dados são uma realidade inquestionável e que não se pode ir contra esse desenvolvimento. Diante disso, a pergunta seria: como os sistemas judiciários poderão contar com a Inteligência Artificial sem estarem subjugados a essas tecnologias? A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. A IA soma-se à inteligência humana, o desafio seria conciliar a necessidade da justiça permanecer humana, com as expectativas cada vez maiores de eficiência e qualidade do público que acessa os serviços da justiça.” (SILVA, 2022)

⁵⁶ Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>.

⁵⁷ O sistema Sócrates foi iniciado em maio de 2019 para atuar na análise semântica das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedente para o processo.

finalidade de identificar antecipadamente as controvérsias jurídicas do recurso especial, e *Athos*⁵⁸, de reconhecer os processos, antes mesmo da distribuição aos ministros, que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

4.2 O processo judicial eletrônico (PJe) no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de São Luís/MA

A solução de conflitos de maneira negociada ou consensual denota vantagens, pois as partes tendem a cumprir os acordos, pois visam relações complexas que envolvem conflitos diários que precisam ser funcionais e objetivos. Os métodos adequados visam, sobretudo, princípios éticos que são ressignificados pela dignidade, poder de decisão das partes, liberdade, autonomia, informalidade, participação de terceiro imparcial, não competitividade, boa-fé, consensualidade, dentre outros contidos na Resolução n. 125/2010⁵⁹ do CNJ, CPC/2015⁶⁰ e Lei n. 13.140/2015⁶¹. Com a finalidade de alcançar a preservação do relacionamento entre as partes, a inclusão social, igualdade de oportunidades, prevenção de conflitos e pacificação social.

Sabe-se que tem muito a ser feito, a utilização dos meios adequados de solução de contendas é apenas uma das propostas em execução. Dessa maneira, verifica-se a abrangência e possibilidades dos meios alternativos concentrados na Justiça Comum, ancorada pela legislação brasileira e difundida nos Juizados Especiais, com significativos resultados na resolução de conflitos, com especial atenção à sua utilização nos CEJUSCs.

Nessa perspectiva, a mediação e a conciliação são importantes mecanismos nas esferas judicial e extrajudicial para o entendimento amigável dos conflitos, com o objetivo de composição das partes, adotando o critério da oralidade, simplicidade e informalidade para um efetivo acesso à justiça (BACELLAR, 2012). De modo que, a conciliação tem maior espaço de análise nesta dissertação, haja vista ser a modalidade utilizada pelo Poder Judiciário

⁵⁸ O *Athos* monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. Está atualmente em desenvolvimento o *Athos Tribunais*, resultado do sucesso do Sistema *Athos*, e fruto de uma parceria do STJ com os tribunais de segunda instância para que também eles pudessem utilizar esses recursos tecnológicos na gestão de precedentes. Inserido em uma visão de integração entre STF e STJ, o projeto busca agregar uma série de iniciativas, de modo a maximizar os resultados com uma significativa redução de custos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>.

⁵⁹ Na Resolução n. 125/2010 do CNJ, os princípios da mediação e conciliação estão dispostos no Anexo III da resolução, no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, art. 1º.

⁶⁰ O art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 traz os princípios organizadores da mediação e conciliação.

⁶¹ A Lei de Mediação dispõe no art. 2º o conjunto de princípios voltados para a mediação e a conciliação.

local nas audiências prévias, em que a mediação, reconhecidamente como processo terapêutico, não é exercida de maneira efetiva no 1º CEJUSC – campo de estudo do presente estudo –, assim como em todo o Judiciário maranhense, salvo em casos pontuais.

No cenário nacional, os aportes a esta ordem jurídica justa foram concebidos através da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que forjou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses fundado no oferecimento dos meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, corroborada em seguida pela edição da Lei n. 13.105/2015 e da Lei n. 13.140/2015.

No âmbito regional, as providências adotadas pelo Poder Judiciário do Maranhão não foram diferentes do panorama nacional, porque se trata de uma política nacional imperativa aos demais órgãos do Judiciário. Todavia, o aporte realizado pelo TJMA tem seu foco voltado para a conciliação, com exposto nesta pesquisa, fazendo-se necessário vislumbrar se somente a utilização do referido instituto consegue atender aos escopos da política instituída pelo CNJ.

Dentre as principais providências adotadas pelo TJMA, vale citar: criação e instalação de CEJUSCs; disponibilização de Cursos de Formação de Conciliadores, atendendo o que dispõe a Resolução n. 125/2010 do CNJ, igualmente disponibilizando um serviço qualificado desenvolvido pelos mediadores e conciliadores e consequentemente a propagação da política pacificadora no estado do Maranhão; cooperação entre organizações estatais e privadas dos mais variados setores, notadamente, as instituições de Ensino Superior, pretendendo inserir no imaginário dos futuros profissionais uma nova postura na atuação de suas profissões.

Nesse sentido, por força da Resolução n. 125/2010 do CNJ, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com o intuito de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No fim de 2018 e início de 2019, pôde-se perceber a ocorrência de avanços na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, cujo objetivo era a realização de projetos e de ações para incentivar a autocomposição de litígios bem como a pacificação social por intermédio da conciliação e da mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Conforme atesta o relatório Justiça em Números de 2020, no fim de 2019, havia na Justiça Estadual 1.284 CEJUSCs instalados. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. De modo particular, destaca-se que no ano de 2020, no âmbito do TJMA, havia 23 CEJUSCs instalados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

No que tange ao dados contido no Justiça em Números de 2021, havia na Justiça Estadual, ao final do ano de 2020, 1.382 CEJUSCs instalados, sendo na Justiça do Maranhão um total de 18 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Ao passo que, consoante o Justiça em Números de 2022, na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2021, um total de 1.476 CEJUSCs instalados. Conquanto na Justiça do Maranhão o relatório aponta um total de 19 Centros de Conciliação instalados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Atrelado a esses dados do CNJ, constata-se que, em 2019, 12,5% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo, índice que aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Em 2020, foram 9,9% de sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

No mesmo sentido, em 2021, foram contabilizadas 11,9% de sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela Covid-19 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Desse modo, percebe-se a partir dos números disponibilizados pelo CNJ, um cenário de contradição ante os investimentos fomentados pela política nacional, gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça e os índices trazidos nas edições do relatório Justiça em Números, por estarem em sentido oposto. Como dito, em 2019 era 12,5%, em 2020, 9,9% e, em 2021, 11,9%. Portanto, ainda que haja um grande esforço das instituições envolvidas para que a conciliação seja uma prática social no que se refere à resolução de conflitos, percebe-se que não há um crescimento, tampouco estabilidade para que os números reflitam a utilização dos recursos do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário (FERJ⁶²) para melhorar a prestação jurisdicional.

O que se pretende com essas medidas, assim como o que propõe a Resolução n. 125/2010 do CNJ na conjuntura nacional, é o fortalecimento da sociedade de um modo geral, inserindo uma cultura paradigmática na solução de desentendimentos/conflitos/controvérsias que se ajusta à eficiência na prestação da tutela jurisdicional, propiciando uma ordem jurídica justa, cumprindo ao final o mandamento constitucional do acesso à justiça (WATANABE, 2019).

⁶² O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário, doravante denominado FERJ, foi criado pela Lei Complementar n. 48, de 15 de dezembro de 2000, com o objetivo de garantir, ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a disponibilidade dos recursos necessários ao custeio das despesas relativas aos planos, programas e projetos indispensáveis ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Diante deste cenário, verifica-se a implementação da Política de Tratamento Adequados dos Conflitos de Interesse, advinda com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, em âmbito nacional e em especial no Maranhão. Logo, vislumbra-se a necessidade de um estudo de tal Política Pública que se apresentou como sendo algo distinto do modelo tradicional, uma vez que busca estimular a utilização de meios adequados de solução de conflitos, com destaque para o fomento da conciliação. Percebe-se, com isso, que a partir da nova Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e a sua contemplação dentro do CPC/2015 houve uma maior credibilidade aos meios adequados de solução de conflitos, pois são construções jurídicas que melhoram a estrutura do Poder Judiciário no tratamento de conflitos.

O CPC/2015 traz, no §3º do seu art. 3º, a realização de audiência prévia de mediação ou conciliação, a qual deve ser incentivada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. No art. 165, o § 1º menciona que o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio e o § 2º dispõe que o mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Frisa-se que a aplicação da conciliação como meio adequado de solução de conflitos representa um avanço, mas precisa ser aperfeiçoado em razão da sua constante evolução. Diante do cenário que se apresenta o Poder Judiciário e da necessidade de mudança de paradigma – de uma tradição litigiosa para um modelo em que a solução de conflitos seja mais pacífica – é inegável, portanto, a contribuição da conciliação ao Poder Judiciário.

É possível verificar ainda que a política instituída pela Resolução n. 125/2010 do CNJ ainda necessita de mudanças, mas ainda que, de forma mediana, já mostra sua efetividade em promover a diminuição de demandas do Poder Judiciário brasileiro. Falta agora os operadores do direito se interessarem na busca de soluções e não partir para o litígio.

Observa-se que a aplicação dos meios adequados de resolução de controvérsias no Poder Judiciário, apesar do baixo índice, mostra que é eficiente, pois são processos que deixam de estar tramitando, diminuindo o número de demandas formalizadas e auxiliando a desafogar o Judiciário e aumentar a resolução de litígio existente. Ou seja, é uma alternativa de solução de conflitos sem que precise ingressar com o processo judicial. Portanto, a sua aplicação gera ao Poder Judiciário uma maior credibilidade, tornando-o mais efetivo, democrático, harmônico e humanizado.

Inúmeras iniciativas legais no âmbito da aplicação da tecnologia da informação como meio de agilizar processos ocorrem no processo da declaração de imposto de renda e na votação ao se fazer a apuração eletrônica das eleições. De forma gradativa, observa-se a

incorporação de novas tecnologias na prática dos atos processuais (ROCHA NETO, 2015).

A Lei n. 7.232/1984, de 29/10/1984, dispôs sobre a Política Nacional de Informática, sendo a primeira a tratar sobre a informatização. Nela objetivava-se capacitação nacional em prol do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira; criou-se o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), a Secretaria Especial de Informática (SEI), o Distrito de Exportação de Informática, o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação (FORTES, 2009).

Em 1986 surgiu o Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, através da Lei n. 7.463/1986, de 17 de abril, com base na proposta preliminar do CONIN. Em 1991, a Lei n. 8.248/1991, de 23/10/1991, promoveu alterações na Lei n. 7.463/1986 e sofreu modificações pela Lei n. 10.176/2001, de 11/01/2001. Em 1997, a Lei n. 9.492/1997, de 10/09/1997, regulamentou o protesto de títulos e outros documentos de dívida a serem gerados e cobrados por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Em 1999, a Lei n. 9.800/1991, de 26/05/1991, comumente conhecida como Lei do Fax, permitiu a utilização de Fax (sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile) pelas partes para encaminhamento de petições escritas, mas isso não isentava a necessidade de se apresentar os documentos originais para autuação no processo físico.

Mas foi somente em 2001 que a Lei n. 10.259/2001, de 12/07/2001, permitiu aos juizados especiais na Justiça Federal o recebimento de petições por meio eletrônico. Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, de 30/12/2004, no título “dos Direitos Humanos”, estabeleceu-se dispositivo que garantisse razoável duração do processo e meios que possibilitassem a celeridade de sua tramitação sob a égide do princípio da celeridade processual e sua conseqüente elevação ao direito e garantia fundamental (GUAGLIARIELLO, 2007).

A Lei n. 11.280/2006, de 16/02/2006, ao incluir modificações no art. 154, parágrafo único do CPC/2015, possibilitou a adoção de uma comunicação dos atos judiciais nos tribunais por meio de certificação digital. Entretanto, foi somente em 2006 que se ambicionou dar um passo decisivo na informatização do processo judicial ao querer proporcionar maior celeridade à tramitação processual com a Lei n. 11.419/2006, de 19/12/2006, que assim atendia à Emenda Constitucional n. 45/2004 e possibilitava a implantação de um processo judicial integralmente eletrônico, desde a petição inicial perpassando pela comunicação eletrônica dos atos até o julgamento. De acordo com Giannico e Monteiro (2009, p. 312), substituiu-se a fragmentação de instrumentos tecnológicos por uma orientação mais abrangente e dinâmica que a internet e a digitalização proporcionavam. “Surge então o

processo judicial eletrônico a partir de iniciativas isoladas até chegar à solução nacional proposta pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Soares (2011) destaca que a tecnologia da informação tornou-se instrumento imprescindível para a informação e comunicação e as eventuais transformações estruturais do Poder Judiciário acabam por exigir a informatização do processo judicial e das rotinas administrativas. Entende-se por PJe quando praticados todos os atos e decisões por meio eletrônico e utiliza-se um sistema de informação que recebe, processa, armazena e disponibiliza as informações dos autos processuais para acesso.

O PJe surgiu no CNJ com o objetivo de uniformização dos sistemas implantados em toda esfera judiciária brasileira devido à urgência ao direito de acesso à justiça por meio da racionalização, informatização das atividades praticadas nas unidades jurisdicionais (MADALENA, 2002). A instituição do sistema como processamento de informações e prática de atos processuais se deu por meio da Resolução n. 185, de 18/12/2013 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Sendo utilizada a padronização dos endereços eletrônicos conforme Resolução 45 do CNJ, datada de 17/12/2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007b), bem como adotado o redirecionados para o domínio primário ".jus.br", conforme a Resolução n. 41, de 11/09/2007 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007a).

Dessa forma, instaura-se um modelo de processo automatizado com uso de um sistema de gerenciamento de documentos eletronicamente que dinamiza ações necessárias para o regulamento do feito e colabora na simplificação de documentos (SILVA JÚNIOR, 2012). É um sistema que possibilita a extração de dados empíricos, fazendo contraponto com os elementos conceituais (LAUDAN, 1997).

Assim, a padronização e a segurança configuram-se enquanto benefícios. As etapas processuais seguem diretrizes previamente configuradas pelo sistema em conformidade com a lei aplicável à modalidade processual em questão, o que leva à dispensa de servidores e demais agentes para esse tipo de serviço. Assim, gera-se maior agilidade nos processos judiciais, pois o sistema contém procedimentos possíveis, havendo intervenção humana quando necessária e caso algum setor administrativo não esteja predefinido (ROCHA NETO, 2015).

Uma vantagem que surgiu com o advento do processo eletrônico foi a ubiquidade do processo. Para Ferreira (2010, p. 764), essa característica “tem relação com aquilo que está ao mesmo tempo em toda parte”. A cartilha sobre o PJe, lançada pelo CNJ, ao abordar sobre os

grandes impactos advindos da filosofia PJe faz menção à ubiquidade⁶³. Com a ubiquidade do processo, decorrência direta do uso da tecnologia da informação amparada na utilização de redes de computadores, permite “a disponibilização ao mesmo tempo para quantos atores processuais o desejarem, da consulta e manuseio do processo. Este ponto, sem dúvida, merece destaque quando se fala de PJe” (MOURA, 2014, p. 22).

Tal característica leva a proporcionar aos procuradores envolvidos das partes que tenham em mãos os autos do processo, caso assim necessitam a fim de que possam resolver alguma providência, por exemplo, a elaboração de alguma petição. Quando o processo sob as condições de processo físico, para que um advogado tivesse um processo em mãos, necessitaria aguardar a devolução da Secretaria da Vara para se fazer a retirada. Esse procedimento sob essas condições torna-se mais lento. Já no cenário do PJe essa problemática da morosidade fica mitigada em razão da facilidade no acesso (MOURA, 2014).

O princípio da simplificação, o principal elemento das normas processuais (civis, penais e trabalhistas), relaciona-se ao direito principalmente no que se refere à duração razoável do processo. A questão do fator tempo no âmbito jurídico torna-se preocupação primordial, tendo documentos internacionais que preveem julgamentos rápidos e fáceis, pautados nas normas constitucionais processuais (SANTOS *et al.*, 2016).

Apresentam-se como meios extrajudiciais de resolução de conflitos a mediação e a arbitragem. Estas permitem as interações face a face, o que os tornam restritos da mesma maneira. Entretanto, a ODR e a prevenção de disputas *online* surgem como indústrias em crescimento e configuram-se base para que novas ferramentas sejam criadas para melhor lidar ou evitar disputas (RABINOVICH-EINY; KATSH, 2021).

Tem-se, assim, um dos campos de maior crescimento na virada tecnológica: a ODR (*On Line Dipute Resolution* ou Resolução de disputas online). Compreende-se a *On Line Dipute Resolution* como “uma aplicação da tecnologia da informação e das comunicações à prevenção, gerenciamento e resolução de disputas” (KATSH; COLIN, 2016, p. 329).

A origem do ODR se deu em meados da década de 90 em resposta a disputas decorrentes da expansão do comércio eletrônico. Nesse momento, a web estava se expandindo para usos comerciais e tornou-se um espaço ativo, criativo, crescente e, às vezes,

⁶³ O terceiro grande impacto ocorre na cultura estabelecida quanto à tramitação do processo judicial. Embora ainda não tenha ocorrido mudanças legislativas a respeito, é certo que o processo eletrônico, em razão de sua ubiquidade, dispensa práticas até hoje justificáveis e presentes nos códigos de processo, como a obrigatoriedade de formação de instrumento em recursos. Mais que isso. Não há mais necessidade de uma tramitação linear do processo, o qual, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, retira qualquer justificativa para a concessão de prazos em dobro em determinadas situações. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

lucrativo. Esse tipo de ambiente, com grande número de transações e tranquilos (relacionamentos facilmente formados e rompidos), estava muito propício a gerar disputas.

Entretanto, passava-se a perceber que as divergências emergentes das atividades *on-line* não eram passíveis de resolução pelos canais *off-line* tradicionais. Assim, era preciso administrar as novas ferramentas e recursos que exploravam os recursos de comunicação digital e processamento de informações pelos computadores (KATSH; COLIN, 2016).

Nunes e Paolinelli (2021) destacam que a ODR não se relaciona diretamente com as técnicas alternativas de resolução de conflitos (ADRs). Inicialmente a ODR não tinha a intenção de deslocar, desafiar ou romper um regime legal existente ou processos de ADR conhecidos, mas sim preencher o vácuo envolvendo disputas *on-line* onde o direito estava ausente ou era inadequado.

A Comissão Europeia lançou a plataforma ODR em janeiro de 2016 e aberta ao público em 15 de fevereiro de 2016. Em sua construção recebeu apoio de um grupo de especialistas em ODR designados pelos Estados - Membros. Antes, a plataforma tinha realizado três exercícios de teste com fluxo de trabalho prescrito no Regulamento ODR⁶⁴, projetando várias interfaces de acordo com as especificações legais.

De acordo com as ponderações da Comissão Europeia, afasta-se o pensamento de que as técnicas *Online de Resolução de Conflitos* (ODRs) estariam submetidas à mesma racionalidade das técnicas alternativas (ADRs) implementadas mediante o emprego parcial ou total de sua adoção em suporte informático. “No entanto, os desenvolvimentos do ODR não se assemelham mais ao ADR, pois os sistemas da ODR não apenas espelham processos convencionais de ADR para um ambiente online” (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 395). Em vez disso, em lugar do facilitador humano, várias ferramentas de ODR usam inteligência artificial para apoiar e facilitar diretamente a resolução de disputas. Diante disso, a negociação por meio da correspondência de interesses específicos com soluções em potencial ou o fornecimento de diagnóstico de problemas personalizado para o indivíduo configuram-se como base de software ODR.

⁶⁴ A ADR e a ODR do consumidor tornaram-se parte integrante da caixa de ferramentas da UE para a aplicação pública e privada da lei do consumidor. Hoje, os consumidores da UE têm acesso a procedimentos de ADR de alta qualidade em toda a União e em praticamente todos os setores de varejo, independentemente de a disputa ser doméstica ou transfronteiriça e se a compra foi feita *online* ou *offline*. A plataforma europeia de ODR fornece um *hub* centralizado e multilíngue para resolver disputas *on-line*, desencadeando uma solução direta em até 42% dos casos. No entanto, cerca de um ano após a cobertura total de ADR ter sido alcançada e três anos e meio após o lançamento da plataforma ODR, a estrutura de ADR/ODR é subutilizada e ainda não atingiu todo o seu potencial.

Os desafios atuais incluem a percepção e percepção de ADRs, a navegabilidade dos cenários nacionais de ADRs e a adoção de ADRs pelos comerciantes. Além disso, atualmente o fluxo de trabalho na plataforma ODR reflete apenas parcialmente as necessidades demonstradas pelo usuário. (TRANHOLM – MIKKELSEN, 2019)

Nesse sentido, ao buscar dimensionar problemas, os profissionais da tecnologia, em diálogo com os juristas, criam possibilidades (não abarcadas pelo modelo tradicional de ADR ou processual jurisdicional) com adaptações procedimentais viáveis. Com isso, a ODR sai dos limites de uma reprodução dos meios já existentes para criar potencialidades, respeitando os limites da normatividade e de um modelo democrático de processo (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

Os sistemas de Resolução de Conflitos (*Dispute Systems Design - DSD*) giram em torno da comunicação, processamento e gerenciamento de informações, o que leva ao emprego da tecnologia se aliar de modo natural a um processo intensivo de debate. Já nas ODRs estabelecem-se as plataformas de dimensionamento de conflitos com comunicação baseada em interesses dos usuários, por vezes parametrizados com alta acuidade (DIERLE; PAOLINELLI, 2021).

A ODR oferece análises de grandes quantidades de dados sobre padrões de disputas a baixo custo, o que permite maior controle sobre o funcionamento dos processos de resolução de disputas e ajudando a determinar as causas subjacentes das disputas (RABINOVICH-EINY; KATSH, 2021).

O art. 165 do CPC/2015 regulamenta o fomento e a garantia do uso de equivalentes jurisdicionais, mais especificamente a mediação e a conciliação. Nele consta o comando para que tribunais procedam com a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, onde se realizem audiências de mediação e de conciliação e, ainda, se destinem, por meios de programas, a auxiliar e orientar a autocomposição. Nesse sentido, sob as diretrizes da política judiciária nacional de tratamento de conflitos regulamentadas pela Resolução n. 125/2010 que se criou os CEJUSCs, tem por finalidade ampliar o acesso à justiça, promover a paz social e incentivar a utilização da mediação e da conciliação de forma eficaz.

Neves (2017) explica a necessidade de vinculação do disposto no CPC/2015 e a Resolução n. 125/2010, do CNJ, para que os centros fossem vinculados a tribunais de segundo grau da Justiça Estadual e Federal, cabendo a eles a definição de sua composição e organização⁶⁵.

Compreende-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), como unidades do Poder Judiciário, cuja função caracteriza-se pela concentração

⁶⁵ Para evitar que as regionalidades tornem tais centros excessivamente heterogêneos, o mesmo dispositivo condiciona a atuação dos tribunais locais às normas do CNJ, que deve regulamentar as diretrizes fundamentais de composição e organização, deixando alguma margem para os tribunais locais atenderem as especialidades regionais (NEVES, 2017. p. 66).

e realização das reuniões de conciliação e de mediação, e pelo atendimento e orientação ao cidadão. Conforme Amaral (2017, p. 41), toma-se, assim, a definição dos CEJUSCs como:

locais de atendimento à população para que em caso de violação de algum direito, o jurisdicionado possa reivindicá-los, contando com atendimento especializado e para o esclarecimento de dúvida, bem como para o esclarecimento e a demonstração de vantagens quando da realização da solução de conflitos por meio consensual.

Os Centros constituem-se por integrantes do Poder Judiciário e instituições parceiras, especialmente universitários dos cursos de direito, serviço social, psicologia, economia, e áreas afins, em trabalho remunerado ou não. O desenvolvimento da atividade desses Centros torna-se reconhecido por sua característica de formação por meio de cursos orientados sob as diretrizes da Resolução n. 125/2010, do CNJ, que acaba por servir como atividade extracurricular. Essa atitude promove a ação de voluntários na prática de mediação e conciliação certificados e treinados para o exercício da profissão (AMARAL, 2017).

A atuação dos CEJUSCs pode também ocorrer fora do espaço a ele destinado, fazendo uso de estruturas públicas ou particulares a fim de atender e fomentar a solução de litígios, além de promover reuniões com o objetivo de encontro de soluções de conflitos. Com isso, os Centros de Solução de Conflitos atendem aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família, conforme dispõe o art. 8º, da Resolução n. 125/2010, do CNJ (AMARAL, 2017).

Em cada núcleo contém um setor de solução de conflitos pré-processual⁶⁶ (antes da distribuição da ação e despacho pelo magistrado), setor de solução de conflitos processual⁶⁷ (processos já distribuídos e despachados pelo magistrado) e setor de cidadania⁶⁸ (art. 10 da Resolução n. 125/2010) (AMARAL, 2017). Na administração dos Centros, conta-se com um juiz coordenador e, quando necessário, um adjunto, aos quais cabe administrar e homologar acordos, bem como supervisionar os serviços de conciliadores e mediadores. Cabe ao presidente de cada Tribunal designar os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal que tenham realizado treinamento para tal competência, regulamentado pelo modelo estabelecido do CNJ e conforme Anexo I desta Resolução (art. 9º da Resolução n. 125/2010, com redação dada pela Emenda n. 1, de 31/01/2013).

O Tribunal de Justiça criou o NUPEMEC no Maranhão em 2012, regulamentado pela Resolução n. 10, de 16/03/2011. Este, por sua vez, iniciou suas atividades com 42 conflitos a

⁶⁶ O setor pré-processual recebe casos sobre direitos disponíveis.

⁶⁷ O setor de solução de conflitos processual recebe processos já distribuídos, ou seja, caso não seja obtido o acordo, dar-se-á prosseguimento dos trâmites processuais normais.

⁶⁸ O setor de cidadania presta serviços voltados à informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

serem tratados pela política judiciária, tendo como ponto de partida qualidade na prestação dos serviços e disseminação da cultura de pacificação social. Assim, foi noticiado pelo CNJ a criação dos CEJUSCs no Maranhão:

Os centros desburocratizam a justiça e facilitam o acesso do cidadão, pois funcionam com base na política proativa de conciliação, que deve ser incentivada pelo Judiciário em todo o Maranhão, a exemplo do que vem sendo feito na gestão do presidente do TJMA, Guerreiro Júnior, que não tem medido esforços para a instalação desses centros, explicou Almeida. Além da capital, outros centros serão instalados no interior do Estado⁶⁹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Constam em São Luís nove CEJUSCs em pleno exercício, além dos instalados e em funcionamento nas cidades de Bacabal, Balsas, duas unidades em Caxias, Guimarães, Imperatriz, Maracaçumé, Paço do Lumiar, Pedreiras, Pinheiro, Chapadinha e duas unidades em Timon. Vale destacar que os mais recentes CEJUSCs a serem instalados foram o Centro de Conciliação por Videoconferência – CCV (em 10.02.2021) e o Centro de Mediação das Demandas de Saúde Pública (em 10.09.2021), localizados no Fórum Desembargador Sarney Costa. Além do que, existe o Centro de Conciliação e Mediação de Família, com exclusividade em atender demandas pré-processuais e processuais referente ao direito de família⁷⁰. É importante ressaltar que quando não atendem às normas do CNJ ocorre o descredenciamento pelo NUPEMEC (AMARAL, 2017).

Consta como primeiro Centro implementado no estado do Maranhão, o 1º Centro de Solução de Conflitos do Fórum Desembargador Sarney Costa que, embora a lei de sua criação data de agosto de 2013 (Lei n. 9.893, de 23/08/2013), iniciou suas atividades em outubro de 2012, atuando nas resoluções de lide tanto de forma pré-processual como processual (AMARAL, 2017).

Qualquer pessoa pode ter acesso aos CEJUSCs. Os interessados podem procurá-los pessoalmente ou por intermédio de comunicação eletrônica (site do TJMA: www.tjma.jus.br) ou pelo número de telefone 0800-707-1581, possibilitando o acesso a todos que assim o queiram solicitar para demandas pré-processuais e em tramitação. Após verificado o tipo de demanda do interessado e reconhecida a possibilidade de conciliação para solução do litígio, promove-se uma data para audiência de conciliação, sem prejuízo do seguimento do processo judicial.

Precede-se a essa ação judicial o envio de uma carta convidando a outra parte para reunião com intuito de realizar uma composição cujo acordo é encaminhado para

⁶⁹ Reportagem disponível no site CNJ, intitulada Centro de Conciliação de Conflitos serão instalados em São Luís pelo Poder Judiciário, no dia 02 de abril de 2012.

⁷⁰ Os endereços e contatos estão em: <http://www.tjma.jus.br/midia/conciliacao/pagina/hotsite/503617/enderecos>.

homologação do juiz do processo e, em caso de ser pré-processual, é homologado pelo juiz coordenador do respectivo CEJUSC, tendo tal acordo natureza de sentença judicial, com resolução de mérito.

Caso não haja acordo nas lides que já possuem processo em andamento, o juiz do feito é comunicado da tentativa de conciliação, mantendo o seguimento regular do processo. Em casos de tentativa de conciliação pré-processual, que não houve acordo ou restou infrutífera em razão da ausência do requerido, o requerente pode optar em judicializar a demanda. O 1º CEJUSC do Maranhão, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, conta com 04 mediadores/conciliadores fixos do quadro de servidores e 06 conciliadores voluntários treinados pelos Cursos de Formação de Conciliadores e Mediadores. Cada centro conta com um juiz coordenador, responsável pela homologação dos acordos extrajudiciais. Quando os acordos de processo se encontram em curso, estes são homologados pelo juiz da respectiva unidade onde tramita o processo.

Nessa perspectiva, em fins de 2019 desenhou-se um de adaptação do Sistema PJe para os CEJUSCs do estado, cada órgão fazia uso de sistema próprio: o *Attende*, desenvolvido pela Tecnologia de Informática (TI) do Judiciário maranhense. Compreende-se que até esse momento, o PJe era de uso exclusivo no trâmite de demandas processuais, para quantificar o número de audiências, de acordos e presença ou ausência das partes. O aplicativo do *WhatsApp*⁷¹ acabou tornando-se uma ferramenta essencial na promoção e acesso da justiça, haja vista que por meio dele os usuários recebem os links necessários para participar das audiências.

Vale ressaltar que o personagem principal, o jurisdicionado, acaba ficando a parte desse processo da tecnologia, resguardando os direitos daqueles que não possuem conhecimento tecnológico suficientes a fim de cumprir todo o processo judicial. A isso se deve a grande quantidade de analfabetos funcionais que persiste no Brasil. De acordo com o IBGE, “o Brasil possui 11,5 milhões de analfabetos funcionais, ou seja, assinam o nome, mas não possuem instrução básica para ler e escrever, sendo que existem 170 milhões de brasileiros sem acesso à internet” (RAMOS, CHAI, 2022, p. 153). Vale ressaltar ainda que existe uma parcela populacional que chega a desconhecer o *Wi-fi* e não possuir *e-mail*, ou mesmo habilidades com suas ferramentas, e outros não possuem nem mesmo *smartphone*

⁷¹ “No tocante ao *WhatsApp* este, que vem sendo utilizado maciçamente pelos usuários, para comunicarem-se em tempo real e com feedback imediato, facilitando, sobremaneira, a comunicação em rede. O *WhatsApp* junta-se ao apanhado tecnológico como ferramenta gratuita, necessitando, para sua utilização, de uma internet de baixa ou média qualidade; o aplicativo serve como meio para o usuário receber o link de acesso. O uso amplo do aplicativo faz com que seu uso seja considerado de fácil acesso, pelos usuários”. (RAMOS; CHAI, 2022, p. 153)

(BORGES, 2020). No caso do Maranhão⁷², o IBGE apresenta cerca de 851 mil analfabetos, com uma taxa de 16,7% do percentual total brasileira.

Desse modo, observa-se a ausência de participação dessa população nessas construções e transformações tecnológicas pelas quais passam a Justiça em que, embora se mostrem positivas para uma parcela considerável da população, não atingem a todos, nem mesmo a maioria. Watanabe (2019) explica que o acesso à justiça, ou à ordem jurídica justa, não significa apenas disponibilizar aparato tecnológico ao cidadão sem antes promover oportunidade de inserção participativa.

Em 2020, o Plano de Ação Estratégica do TJMA, alinhado à Agenda 2030 da ONU, apresentou como vetor principal o desenvolvimento de ações voltadas a estimular a sociedade a buscar meios adequados de solução de conflitos para evitar a judicialização. Nesse aspecto, apresentam-se as seguintes ações: utilizar as tecnologias disponíveis que possibilite ao jurisdicionado o acesso à justiça com manuseio de plataformas digitais para resolução de prévia de conflitos e, assim, proporcionar inclusão digital; realizar audiências de conciliação por meio virtual através da Plataforma Web Conferência, agregada ao PJe e aplicativo *WhatsApp*, no âmbito dos CEJUSCs⁷³.

De acordo com estudo desenvolvido por Ramos e Chai (2022), a plataforma hoje em funcionamento pela CEJUSC de São Luís deu seu pontapé inicial na segunda metade de 2018. A Tecnologia de Informática (TI) do TJMA em parceria com a TI do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) desenvolveu tecnologia de fácil acesso e baixo custo para promover a aplicabilidade das audiências por vídeo.

Os procedimentos pela plataforma passam a tomar espaço e agilidade nos processos, o que torna mais ágil e dinâmico o procedimento judicial e extrajudicial das audiências. As ações tomadas diferenciam-se pelo meio virtual em que atuam, mas assemelham-se quanto às suas finalidades. Dessa forma, as partes acessam a sala virtual por meio de um link gerado quando se insere a certidão ou notificação juntadas nos autos do PJe via mensagem de *WhatsApp*. “Os procedimentos de acesso à sala virtual também são dados a conhecer, aos usuários, que comporão a sessão ou audiência” (RAMOS; CHAI, 2022, p. 152).

⁷² Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2017 e em comparação com os dados nacionais, a taxa maranhense é maior que o dobro do país, que é de 7% de analfabetos. Soma-se que a faixa etária que se destaca é partir dos 60 anos de idade, representando 396.000 pessoas, quer dizer, quase metade dos maranhenses analfabetos, com 47,9%. (CARDOSO, 2018).

⁷³ “Os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores(as) e mediadores(as), bem como o atendimento e a orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas” (art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010).

4.3 Plataforma Webconferência do Tribunal de Justiça do Maranhão

O Poder Judiciário inovou com a utilização de tecnologias para manter a pauta forense ativa durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, que exigiu o isolamento social e, como consequência, as restrições de locomoção. A necessidade de prática de atos processuais que implicam interação entre magistrados e outros atores que participam do Sistema de Justiça, sobretudo, aquele que necessita de uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário ao julgamento da demanda, foi intensificada nesse momento em que o jurisdicionado e o Poder Judiciário viram-se inertes diante da obrigatoriedade de interromper o atendimento presencial por conta das restrições.

Nesse contexto, verificou-se a importância da utilização da tecnologia como aparato eficiente ao andamento da pauta forense. Em razão disso, e para propiciar mais uma opção aos tribunais e magistrados brasileiros, o CNJ viabilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Esse projeto surgiu do acordo firmado entre o Acordo de Cooperação Técnica e a Cisco Brasil LTDA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), sem custos para o CNJ, além de isento de quaisquer compromissos financeiros por parte deste órgão. O projeto foi prorrogado por duas vezes, encerrando suas atividades em 30 de janeiro de 2021.

Os tribunais brasileiros, especialmente aqueles que não possuíam sua própria plataforma, fizeram uso da plataforma emergencial, sem qualquer custo, por um período de nove meses, como um meio efetivo de dar continuidade às atividades concernentes à realização de audiências por videoconferência, posto que, no período da pandemia da Covid-19, foi a solução viável para que as audiências continuassem acontecendo, mesmo que em outra modalidade distinta da presencial.

Desde o seu surgimento, o CNJ esclareceu que se tratava de uma solução pontual, posto que a Plataforma Emergencial teria um prazo determinado e, com o fim do ajuste, cada tribunal deveria se responsabilizar em criar sua própria ferramenta para exercer as atividades remotas de modo efetivo, como disposto na Resolução n. 337/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Nesse sentido, o TJMA trabalhava em uma solução viável para realização de audiências na modalidade virtual desde 2018, quando firmou parceria em 2018 com o TJSC por meio do setor de Tecnologia de Informática (TI) do TJMA, em contato com o setor de Tecnologia de Informática do TJSC, pois nesse já se encontrava em uso um sistema bem parecido com a plataforma idealizada pelo analista maranhense. Com isso, desenvolveu-se a

plataforma Webconferência do TJMA como tecnologia de fácil acesso e baixo custo para otimizar e difundir a aplicabilidade das audiências realizadas por vídeo (RAMOS; CHAI, 2022).

O TJMA já havia tentado realizar audiências no meio virtual, entretanto a tecnologia era cara e dispendiosa, o que tornava a prática bastante restrita. Com o desenvolvimento da plataforma Webconferência, as audiências virtuais tornaram-se possíveis em um ambiente customizado para a realidade do TJMA, viabilizado pela celeridade e economia de recursos públicos, pois a tecnologia apresenta-se gratuita a todos (RAMOS; CHAI, 2022).

Antes da utilização da plataforma Webconferência, as audiências virtuais aconteciam no TJMA, mas de maneira restrita com apenas algumas unidades que contavam com esse suporte. Tratava-se de um aparato limitado, caro e com alto custo de manutenção. O serviço ficava direcionado somente para poucas unidades na Capital e no interior do estado do Maranhão. Essa tecnologia era permitida pelo uso do equipamento de videoconferência chamado Polycom (Figura 1).

Figura 1 – Polycom: equipamento de videoconferência chamado



Fonte: Google.com.br

Esses equipamentos, como o Polycom, foram instalados na Sede do Poder Judiciário do estado do Maranhão, no Fórum Desembargador Sarney Costa e no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. No início da implementação dessa tecnologia, a utilização era

quase exclusivamente para as audiências em que havia réu preso e, para operacionalizar a comunicação, os equipamentos físicos precisavam obrigatoriamente estar instalados como um emissor e um receptor de sinal.

Esse equipamento permitia o contato visual e sonoro das pessoas criando a sensação de que elas se encontram no mesmo local, otimizando o tempo e recursos para tomadas de decisões importantes. Conforme o servidor Anderson Oliveira Brasil, lotado na Coordenadoria de Atendimento do Usuário, setor vinculado à Diretoria de Informática do TJMA, os equipamentos de Polycom foram doados pelo CNJ, ficando a cargo do Judiciário maranhense e manutenção das máquinas.

Verificou-se a necessidade de mudar a tecnologia adotada pelo TJMA. Com isso, passou-se a adotar a tecnologia *BigBlueButton*, ou *BBB*, que é um software de Webconferência que oferece recursos de interação focados em educação a distância. Trata-se de uma solução totalmente integrada ao *Moodle*⁷⁴, que permite que os usuários de uma sala nesse sistema entrem em uma Webconferência de forma transparente como se fosse um sistema único. O conciliador, magistrado ou outro agente ligado ao Poder Judiciário, entra no *BBB* como moderador, enquanto o usuário, ou seja, o jurisdicionado entra como participante da Webconferência, tornando possível a realização do certame.

Nesse contexto, em 02 de junho de 2022, entrou em vigor a Lei n. 14.365, que atualizou a Lei n. 8.906/1994, ampliando o direito à sustentação oral de advogadas e advogados. A partir de então, os profissionais do direito passam a poder usar da palavra "pela ordem" em qualquer tribunal, o que possibilitou que realizem sustentação oral em qualquer tribunal do país por meio de videoconferência. De início, ressalta, ainda, Anderson Brasil que a tecnologia era utilizada para realização de audiências com réu preso, tendo um equipamento instalado no presídio e outro na unidade judicial ou na sede do TJMA e também para sustentação oral.

A partir da implementação do Sistema *BigBlueButton*, deu-se a instalação dos equipamentos nas comarcas do interior por meio do chamado kit de videoconferência, que consistia em um computador, um aparelho de tv, uma *webcam* e uma estante (*hack*). Esses equipamentos eram doados pelo Tribunal de Justiça aos termos judiciários onde não havia comarcas instaladas, em locais cedidos pela Prefeitura Municipal da localidade, para viabilizar o atendimento dos usuários sem precisar se deslocar para as comarcas.

⁷⁴ O Moodle é um sistema de código aberto para a criação de cursos online. Também conhecida como Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a plataforma é utilizada por alunos e professores como ferramenta de apoio ao ensino à distância - EAD em mais de 220 países.

O atendimento era todo feito por via remota, garantindo, assim, o acesso à justiça para o jurisdicionado daqueles municípios, demonstrando, assim, o investimento do TJMA para viabilizar o acesso à justiça, aprimorando o uso de tecnologias voltadas para garantir que os serviços do Judiciário estivessem acompanhando a evolução pela qual o mundo estava passando quanto à utilização de recursos.

Em outubro de 2019, o TJMA passou a utilizar um novo sistema de videoconferência, tornando mais ágil a tramitação dos processos e economia em relação às soluções convencionais. A primeira sustentação oral com o uso da ferramenta ocorreu no dia 4/10/2019 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2019), durante sessão das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, presidida pelo desembargador Jorge Rachid, na Sala das Sessões Plenárias.

Essa ferramenta possibilitou a manifestação em tempo real de desembargadores, juízes, servidores e partes processuais, sem a necessidade de deslocamento para uma sala de videoconferência convencional, o que evitou desgastes, além de promover melhor utilização dos recursos públicos e particulares, bem como proporcionar maior dinamicidade em todos os procedimentos vinculados aos processos.

Na ocasião, o então presidente do TJMA, desembargador Joaquim Figueiredo, assim como os membros da Comissão de Informática do Poder Judiciário, à época, desembargadores Jorge Rachid (presidente da Comissão), Jamil Gedeon e Paulo Velten, e o assessor Antony Luso (do gabinete do desembargador Paulo Velten), conheceram as vantagens do novo sistema, durante reunião no Gabinete da Presidência, com a apresentação do sistema realizada pelo então diretor de Informática do TJMA, Paulo Rocha Neto, e pelo analista do Tribunal, Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior.

Como principais vantagens do novo sistema, destaca-se que o *software* permite ouvir as pessoas em unidades prisionais, testemunhas em processos que estejam em outras localidades, agilizando a tramitação das ações. Para que esse procedimento seja possível, basta apenas que juízes, servidores e partes utilizem computador, celular ou *tablet* de qualquer local. De acordo com publicação de matéria jornalística tratando do assunto, veiculada no jornal *O progressonet.com*, o sistema oferece inúmeras vantagens e economia em relação às soluções convencionais, tendo na ocasião o então diretor de informática, Paulo Rocha Neto, ressaltado que o TJMA estava usando uma solução de *software* adaptada por analistas de informática do próprio tribunal (SANTOS, 2019). Essa adaptação foi baseada na tecnologia que era usada no TJSC, com bastante êxito e otimização dos resultados.

Com base nessa constância em melhoria da prestação jurisdicional e no fomento do acesso à justiça, o analista judiciário da Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação do

TJMA, Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior⁷⁵, desenvolveu e implantou o sistema de Webconferência para a realização de audiências judiciais na Justiça de primeiro grau. A ideia era utilizar o que tinha disponível no TJMA que possibilitasse o uso de uma plataforma virtual adequada às necessidades locais e que atendesse ao cenário nacional, de modo que fora agregado o que foi colhido de informações e dados da plataforma virtual do TJSC e adaptado ao modelo criado pelo analista judiciário.

Tendo em vista a relevância de iniciativa do servidor, a Comissão Avaliadora do Prêmio Agnaldo Nunes de Oliveira⁷⁶ concedeu o prêmio vencedor à implementação da plataforma virtual em razão da inovação e funcionalidade do serviço. De acordo com a Comissão, o trabalho do analista foi fundamental para que servidores e magistrados da Justiça do Maranhão continuassem prestando serviços essenciais à população durante a pandemia da Covid-19. “Somente no ano de 2021, quando o sistema foi totalmente disseminado para todas as comarcas do Estado, nas Varas e Juizados Especiais, foram realizadas mais de 120 mil audiências judiciais” (SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2022, n.p).

A plataforma foi desenhada com base no que havia disponível como solução na rede mundial de computadores, na *web*, que tornasse possível a viabilização de audiência por videoconferência. Como dito, os trabalhos tiveram início em 2018, sendo que em 2020, ainda antes da pandemia da Covid-19 mudar a rotina do mundo todo, a Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação apresentou o desafio de se encontrar um meio plausível para efetivação das audiências em ambiente virtual, o que foi concretizado via plataforma digital.

⁷⁵ Em entrevista concedida ao Portal do SINDJUSMA, Gerson Nepomuceno conta que é analista de Suporte e Rede, exercendo suas atividades no Tribunal de Justiça do Maranhão desde 2006. “Ingressei como analista de Suporte Rígido. Trabalho hoje na Divisão de Serviços de TI, que é uma sessão da Diretoria de Informática. Sou formado em Ciências da Computação pela Universidade Federal do Maranhão. Comecei desde cedo a trabalhar, com 21 anos, como escrivão de Polícia. Passei para o Ministério Público para o cargo de Técnico de Informática. E quando me formei fui para a UFMA trabalhar com sistema e depois fiz o concurso do Tribunal” (SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2022).

⁷⁶ De acordo com o portal do Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão (SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2022), o prêmio foi instituído pela Resolução n. 001/2022 - SINDJUSMA, tendo como objetivo valorizar práticas que promovam a melhoria da prestação jurisdicional à sociedade, assim como ações de cunho social ou que promovam a cidadania. O Prêmio é destinado a servidores do TJMA filiados ao SIN-MA, mas também vai destacar, com Menção Honrosa, ações externas ao Sindicato que contribuam para a redução das desigualdades, com a paz social, o desenvolvimento sustentável, a educação ou qualquer iniciativa que vislumbre a construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre. O portal conta ainda que Agnaldo Nunes de Oliveira foi auxiliar judiciário da Vara Única de São Mateus do Maranhão, cidade onde nasceu. Filho de Eugênio Alves de Oliveira e Raimunda Nunes, ele foi o mais novo de cinco irmãos. Ingressou no Tribunal de Justiça do Maranhão em 2012, após ser aprovado no concurso público de 2011. Faleceu no dia 1º de novembro de 2017, aos 38 anos, de um ataque cardíaco fulminante enquanto trabalhava no Fórum de São Mateus. Para que quiser conhecer um pouco mais acerca desse assunto, acessar “<https://www.sindjusma.org/subpage-menu.php?id=6326>”.

Assim, surgiu o nome Webconferência, por ter sido uma solução proporcionada pela *web* para a realização de audiência por videoconferência.

Em uma entrevista concedida ao Portal do SINDJUSMA, Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior mencionou como se deu o início do projeto e o que o motivou a desenvolver a ideia de um ambiente digital possível de alocar as audiências por videoconferência de maneira funcional:

A gente começou o projeto de videoconferência no segundo semestre de 2018. Naquela época nem se imaginava uma Pandemia, mas era uma exigência do Conselho Nacional de Justiça e começamos o projeto com equipamentos físicos chamados CODECs, que são dispositivos específicos para fazer videoconferência. Só que com o tempo esse sistema se mostrou desvantajoso, porque é uma tecnologia cara (SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2022).

A plataforma Webconferência é baseada em *software* livre, um programa de computador que pode ser executado, copiado, modificado e redistribuído sem que haja a necessidade da autorização do seu proprietário para isso. Em outras palavras, o uso, modificação e compartilhamento de *software* livre é gratuito, ou seja, os custos para implantação do sistema são menores.

De acordo com as informações colhidas na Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação do TJMA, o *software* livre tem um conceito técnico e apresenta como principal benefício a isenção de ônus para o Poder Judiciário local quanto à licença para sua utilização, sendo assim uma das principais vantagens o custo zero. Gerson Oliveira Nepomuceno Júnior, idealizador da plataforma Webconferência, mencionou que fez várias buscas, analisando *softwares* pagos e *softwares* gratuitos. Ao deparar-se com um *software* livre personalizável, percebeu que era totalmente adaptável às necessidades almejadas para o ambiente virtual do TJMA e começou a fazer testes (SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2022).

Nesse contexto, a pandemia da Covid-19 veio acelerar o que estava em elaboração e em utilização tímida pelo Judiciário Maranhense, proporcionando asas ao sistema de Webconferência e a realização de mais de 120 mil audiências entre magistrados e partes processuais na Justiça de primeiro grau em 2021, conforme dados fornecidos pela Tecnologia de Informática⁷⁷.

A média de audiências em 2021 contabilizou mais de 10 mil audiências por mês, superando o total de audiências realizadas em 2020, o primeiro ano de utilização do Sistema

⁷⁷ Dados fornecidos por meio de entrevistas formais e informais pelo Departamento de Tecnologia de Informática do 1º CEJUSC de São Luís.

quando foram realizadas 9.957 audiências. Esta ferramenta tornou-se a única maneira viável e concreta para fazer o contato entre jurisdicionado e Poder Judiciário, o que possibilitou o andamento da pauta forense sem prejuízos mais significativos quanto ao prazo de julgamento das demandas.

A utilização da plataforma Webconferência é bastante vasta. De acordo com os dados fornecidos pelo chefe da Divisão de Serviços de Tecnologia da Informação, Leandro Cavalcante Mendonça Lima, consoante os números apresentados, de março de 2020 a março de 2022, foram realizadas somente nos Centros de Conciliação da Capital 8.777 audiências por videoconferência.

Esses números abrangem o 1º CEJUSC, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, no Calhau, com 5.373 audiências; o 2º CEJUSC, situado na Rua do Egito, no Centro de São Luís/MA, com 3.125 audiências; Centro de Mediação das Demandas de Saúde Pública de São Luís, com 279; o Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, no Calhau, com 1.003 audiências; e o Centro de Conciliação e Mediação do 2º Grau, situado na Sede do TJMA, na Praça Dom Pedro II, Centro, com 470 audiências.

Em todo o estado do Maranhão, de acordo com os dados informados pelo servidor Leandro Lima, foram realizadas 469.498 audiências. O que demonstra que os números das audiências por videoconferência aumentaram significativamente. Fazendo um comparativo com as audiências realizadas na Capital, em março de 2020, pegando apenas os dados do 1º CEJUSC, que foi o único que realizou audiência virtual nesse período, foram 6. Em março de 2022, o 1º CEJUSC realizou 462, significando um crescimento de 7.700%.

Em matéria publicada na página do TJMA, em 09/06/2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020), destaca-se que, em conformidade com os dados da Diretoria de Informática, haviam sido realizadas 1.689 audiências por videoconferência pelos 1.428 usuários cadastrados nas 281 salas criadas por meio do sistema de Webconferência do TJMA, de março de 2020 até aquela data.

No mesmo sentido, a matéria aponta que consoante ao levantamento da Assessoria de Informática da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), entre o período de 23 de março até 8 de junho, durante o Plantão Extraordinário, as unidades jurisdicionais do Maranhão já haviam produzido 2,55 milhões de atos processuais. Os juízes proferiram 68.141 julgamentos, 66.803 decisões e 160.550 despachos. No âmbito da secretaria judicial, os servidores produziram 2,26 milhões de atos, todos em ambiente virtual.

A notícia deu visibilidade, ainda, para as audiências de família, em que casamentos a mutirões virtuais ocorrem diariamente, em diferentes localidades do Estado tais como as audiências já realizadas por videoconferência na Comarca de Cururupu; 2ª Vara de Araiões; 3ª Vara da Comarca de Pinheiro; 2ª Vara de Zé Doca; 1ª Vara de Presidente Dutra; 2ª Vara de Grajaú; 3ª Vara Criminal de Caxias; 1º Juizado Cível de Imperatriz; Juizado Especial Cível e Criminal de Açailândia; as turmas recursais de Imperatriz, Pinheiro, Bacabal e Presidente Dutra; e na Capital, o Centro de Conciliação da Família; as duas turmas recursais; o 1º, 2º, 7º e 8º juizados cíveis; a 15ª Vara Cível; a 1ª e 4ª varas criminais; dentre outras unidades.

O uso dos serviços de videoconferência no Poder Judiciário do Maranhão está disciplinado na Portaria GP n. 814/2019, de 01/10/2019, que “disciplina a utilização dos serviços de videoconferência no Judiciário e dá outras providências” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2019). De acordo com o art. 2º:

[...] considera-se serviço de videoconferência toda e qualquer solução que permita, através de software ou hardware, a comunicação à distância, com transmissão de imagem e som entre os interlocutores, em circuito fechado ou rede de computadores, em uso no Poder Judiciário do Maranhão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2019, p. 1).

Em seu art. 3º, a portaria destaca também que as unidades judiciais requisitantes do serviço de videoconferência devem observar o disposto na Resolução n. 105/CNJ⁷⁸, na Resolução n. 61/2016 – TJMA⁷⁹ e na Portaria n. 58⁸⁰, de 23/9/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como outras normas expedidas pelo CNJ, Corregedoria Nacional de Justiça e TJMA; além do Provimento CGJ n. 22/2020⁸¹, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais do TJMA.

Tais atuações do Poder Judiciário maranhense demonstram que magistrados e servidores buscaram alternativas viáveis para enfrentar as diversidades aceleradas pela pandemia da Covid-19 e, sobretudo, para, por meio da utilização de tecnologias disponíveis

⁷⁸ Datada de 06/04/2010, dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Para mais informações acessar o endereço <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>.

⁷⁹ De 26/10/2016, dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Quem se interessar em mais informações, acessar o endereço http://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/0/132/pnao?pagina=0&quantidade=10&str_numero=61&ano=2016&palavra_chave=

⁸⁰ Datada de 23/09/2014, cria no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Núcleo de Instrução de Processos Administrativos de Natureza Disciplinar e de Conciliação - NIPAD. Para mais informações acessar o endereço <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2072>.

⁸¹ Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Quem se interessar em pesquisar mais sobre o assunto acesse o endereço <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/provimentos/titulo-provimento/433191>.

possibilitarem aos usuários a continuação da pauta forense, adotando novas práticas. Nesse contexto, a tecnologia tornou-se uma das grandes aliadas do cidadão e do Poder Judiciário para a promoção do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Os números traduzem a exitosa adaptação à nova realidade não só em razão da pandemia, mas também pelos benefícios trazidos pela utilização da tecnologia a serviço da consensualidade.

Ainda tratando da utilização da plataforma Webconferência, em setembro de 2022, foi lançado o Programa Justiça da Proximidade, com o slogan “Fazer bem e depressa por uma Justiça de proximidade”, com o intuito de aprimorar, estruturar e atender às necessidades das comarcas do Estado (LIMEIRA, 2022). Esse programa resultou do esforço em conjunto entre as diretorias, unidades administrativas e judiciais da Justiça Estadual, para garantir o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em que são oferecidos serviços internos de aprimoramento nas áreas judiciais, administrativas e extrajudiciais, de recursos humanos, engenharia, segurança institucional, informática e tecnologia da informação, com utilização efetiva da plataforma Webconferência.

O programa contou ainda com o Projeto Registro Cidadão, além da participação do Núcleo de Conciliação, disponibilizando à população facilidade para retirar registro de nascimento, registro tardio de óbito e nascimento; emissão de segundas vias das certidões de nascimento, casamento e óbito e reconhecimento de paternidade, com atendimento, também por meio virtual.

5 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Os ODS, contidos na Agenda 2030 da ONU, tiveram início em 2015 a partir da reunião de 193 Estados-membros, ocorrida na sede da ONU, em Nova Iorque, a qual resultou na produção do documento que ficaria conhecido como “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, de alcance global, a partir da adesão desses países ao pacto vigente até 2030.

A iniciativa da ONU tratou de reforçar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental, em continuidade aos ODM, agora, formatadas por meio dos 17 ODS, que se encontram integrados por 169 metas a serem alcançadas e 231 indicadores voltados a promover instituições mais justas, eficazes e inclusivas, concretizados a partir da institucionalização e internalização da Agenda 2030. O documento passa a ser formalizado com a criação do Comitê Interinstitucional e do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

Destarte, ante ao exacerbado quantitativo de demandas judiciais existentes nos tribunais estaduais, sobretudo, no TJMA que demonstram a dificuldade de apresentar ao jurisdicionado uma resposta, condizente que, em frente à crise do Judiciário, emerge a viabilização de ações estratégicas para mitigar a morosidade da pauta forense. Faz-se, assim, necessário abordar a funcionalidade das audiências virtuais no âmbito da conciliação como acesso à justiça a partir do cumprimento da Meta 9⁸² do CNJ e do ODS 16, em consonância com a Meta 16.3, em adesão à Agenda 2030 da ONU.

Dito isto, o capítulo que segue analisou a Meta 16.3 inserida no ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, quanto à sua receptividade nas ações contidas no Planejamento Estratégico do TJMA no que tange à prevenção e judicialização de conflitos. Em seguida, abordou a relação entre a Meta 9 do CNJ e o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU nas ações do TJMA e, enfim, verificou as audiências de conciliação realizadas pelo 1º CEJUSC, na modalidade virtual, como forma de cumprimento da Meta 9 do CNJ e do ODS da Agenda 2030 da ONU.

⁸² Conforme o Plano de Ação do STJ, para a Meta 9, para fins de cumprimento dessa meta, o glossário das metas nacionais 2021 publicado pelo CNJ, estabeleceu que o tribunal deveria escolher um dos 17 ODS. Após a escolha do ODS, verificar na tabela “ANEXO: Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” quais são os três assuntos mais demandados (acervo até 31/12/2020) no tribunal e escolher entre um deles. Em seguida, elaborar um plano de ação voltado à prevenção ou desjudicialização do grupo de demandas escolhido e realizá-lo.

5.1 A Meta 16.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e aderência às ações do Tribunal de Justiça do Maranhão para prevenção e desjudicialização de conflitos

Lançado em 2015, o plano de ação Agenda 2030, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral, apresenta-se como marco na importância do desenvolvimento sustentável para o crescimento social, econômico e ambiental para o planeta. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020).

Sob o direcionamento da ONU aos 193 países ratificadores, dentre eles o Brasil, o documento é composto por 17 ODS integrados e indivisíveis com atuação em três dimensões, dispostos em 169 metas, cujo objetivo é a recepção e cumprimento pela sociedade civil e setores públicos até 2030 e apoiar ações voltadas para o crescimento igualitário. Está dividido em cinco marcos de importância crucial para a humanidade: “Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020, n.p).

Nesse contexto, os 17 ODS são a continuação dos 8 ODM, que tiveram vigência entre os anos de 2000 a 2015, com a proposta de erradicar a pobreza e proporcionar vida digna em todo o mundo, sob a administração de cada Estado de acordo com as prioridades internas (PEARCE, 2022). Por isso, tendo como pilares “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, busca alcançar o desenvolvimento de “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020), por meio do monitoramento de 232 indicadores globais.

Aguarda-se abstrair de tal diretiva o acesso à justiça ante a importância dessa garantia no Estado Democrático de Direito, consolidado nos desenhos institucionais, a fim de equilibrar uma sociedade plural composta por indivíduos das mais diversas realidades que buscam serem reconhecidos como cidadãos de direito.

Destarte, o advento dos ODS tem por escopo equalizar as diferenças econômicas e sociais ramificadas nas mais diversas sociedades, com intuito de promover o progresso de modo mais objetivo, assim como a redução das desigualdades. Dentre os ODS, destaca-se o de número 16, que possibilita o acesso à justiça para todos.

Nesse sentido, quando o Secretário Geral da ONU, António Guterres, afirmou que "a Agenda 2030 é a nossa Declaração Global de Interdependência" (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020, n.p), confirmou a importância dessa parceria global quanto à necessidade de somar esforços e ações de sustentabilidade, envolvendo iniciativas para tomada de decisões

nas dimensões econômica, sociais e ambientais, frente à interdependência que guardam os Estados na geopolítica atual inerente aos desenhos institucionais. Essa interdependência se dá nas relações comerciais e financeiras entre grandes corporações e instituições transnacionais (KEOHANE; NYE, 2012).

Portanto, os ODS podem ser compreendidos como um apelo global com intuito de findar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que as pessoas, em todos os lugares, desfrutem de paz e prosperidade. Atuam, ainda, os ODS no enfrentamento das desigualdades, com o fundamental compromisso da participação das instituições que tem como função administrar o desenvolvimento da Agenda 2030 juntamente com o apoio da sociedade e, assim, por meio de fomentos, legitimar o pacto com o envolvimento dos cidadãos de maneira colaborativa.

Nesse contexto, o IPEA e o IBGE fornecem serviços de assessoramento permanente à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS)⁸³ ao promover reuniões e oficinas no intuito de readequar as metas globais de desenvolvimento sustentável à realidade do Brasil. Após o IBGE lançar em 24/05/2018 a Plataforma Digital dos ODS⁸⁴, presta-se um serviço em que o usuário tem a oportunidade de acompanhar o primeiro conjunto de indicadores globais do Brasil dos ODS a partir de notícias, fichas metodológicas, tabelas, gráficos e mapas.

O conjunto de informações contidos na plataforma abrange, inclusive, o caminho trilhado até se chegar aos ODS e às metas desenvolvidas pela Agenda 2030 para o Brasil⁸⁵, com vistas ao alinhamento de estratégias, planos e programas existentes e os desafios do país nos diferentes setores (CORRÊA, 2000). Em termos práticos, os 17 ODS possuem a responsabilidade pela orientação das ações que envolvem políticas públicas, assim como pelas atividades de cooperação internacional até 2030.

Destarte, compreende-se como desenvolvimento sustentável a utilização racional dos recursos naturais, abrangendo o viés econômico, político e social de forma harmoniosa

⁸³ De acordo com o Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos ODS, Agenda 2030, publicado por meio da Portaria n. 133, do CNJ, datada de 28 de setembro de 2018, a CNOODS, foi criada em 27 de outubro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil.

⁸⁴ A plataforma pode ser acessada pelo endereço “<https://ods.ibge.gov.br>”.

⁸⁵ De acordo com o Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional na adequação das metas e indicadores à realidade do país, foram necessárias várias etapas resultantes do trabalho coletivo que envolveu, somente no primeiro momento, 75 órgãos governamentais, dentre elas a Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov/PR) e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), além de centenas de gestores e técnicos do governo federal, com envio de sugestões a serem incorporadas às metas nacionais.

(PEARCE, 2022), de modo a satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de gozarem desses recursos. Em razão disso, consoante ao princípio da indivisibilidade dos direitos humanos⁸⁶, que defende a inviabilidade da implementação integral de qualquer desses direitos sem que os outros também o sejam, vincula a estrita correlação dos ODS entre si, caracterizando a interdependência entre cada um dos objetivos, sem que percam o significado.

Nessa perspectiva, a formulação do conceito de desenvolvimento adotado nos ODS tem raízes no modelo construído por Amartya Sen⁸⁷ quanto às liberdades substantivas interligadas, que possuem capacidade mútua e recíproca de se expandirem. Constam como pilares basilares do desenvolvimento a dimensão sociocultural com base nos valores sociais e nas instituições, e não somente o viés econômico como ocorre de praxe (SOUSA, 2011). Para Sen (2009, p. 13), “o que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”.

Compreende Sen (2009) que a expansão de liberdades substantivas deve ser entendida e buscada como meio e fim para o desenvolvimento econômico e propõe uma mudança de pensamento cuja base seja adotar como paradigma de desenvolvimento um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas. Nesse sentido, Sen (2009) defende que as liberdades não devem ser entendidas como o fim do desenvolvimento, mas também como meio, isso porque o crescimento econômico não se finda em si mesmo. Quando se trata de estruturas econômicas, as respostas que dá são apenas parciais (KOCH; HAUKNES, 2005).

O desenvolvimento, nesse contexto, precisa relacionar-se com a melhoria de vida das pessoas acerca da expansão das liberdades para ter uma real validade, caso contrário, não há sentido. Desse modo, o elemento principal da abordagem desenhada por Sen (2001) acaba sendo o próprio indivíduo por meio das liberdades que pode exercer, o que se amolda ao desenvolvimento como liberdade no processo de construção e implementação dos ODS. A relevância dada ao cidadão quanto ao protagonismo no resultado final é denominada por Sen (2009, p. 27) como “aspecto da condição de agente”. Ter mais liberdade para fazer as coisas

⁸⁶ De acordo com a UNICEF, em adaptação à Introdução à abordagem baseada em direitos humanos (UNICEF Finland, 2015), direitos humanos são indivisíveis, sejam eles de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, posto que são todos inerentes à dignidade de toda pessoa humana. Assim, por via de consequência, possuem o mesmo valor como direitos. Não existe um direito "menor". Não há hierarquia de direitos humanos.

⁸⁷ No dia 09/08/2021, Amartya Sen recebeu o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), como um dos pesquisadores que inspiraram os primeiros passos para a criação do que atualmente se conhece como ODS e Agenda 2030.

que são justamente valorizadas é importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa é importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos (SEN, 2010).

O desenvolvimento mostra-se como uma sequência repetitiva de formulação de objetivos, implementação, avaliação e modificação de um estado final previsto com base no que foi aprendido ou pretendido pelas pessoas envolvidas (VAN DE VEN; SUN, 2011). De modo que, o desenvolvimento sustentável não é apenas um arranjo estratégico para promoção de crescimento econômico em comunidades ou regiões pobres ou estagnadas afastadas do progresso alcançado pela civilização contemporânea (SILVA, 2007).

Essa abordagem abrangente e transversal de desenvolvimento repercute na adesão do Brasil à Agenda 2030 no que se refere às ações internalizadas, na atuação do Comitê Interinstitucional para integração das metas do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁸⁸ e na recente criação do LIODS⁸⁹ no CNJ, sobretudo, a receptividade do Poder Judiciário aos ODS, principalmente ao 16.

O ODS 16 disciplina sobre paz, justiça e instituições eficazes, instituindo como objetivo a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Com ênfase numa abordagem centrada nas pessoas que proporcione o acesso à justiça para todos (DECLARACIÓN DE DOHA, 2015).

Dentre as metas contidas neste ODS, destaca-se a Meta 16.3⁹⁰, assim como seus indicadores⁹¹, em obediência aos parâmetros dispostos na Agenda 2030, que apresenta como um de seus objetivos, além do fortalecimento do Estado de Direito, a garantia de acesso à justiça a todos, de maneira particular aos mais vulneráveis⁹².

⁸⁸ Por meio da Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018, o Presidente do CNJ instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País, cuja composição consta da Portaria n. 148/2018 do CNJ.

⁸⁹ Programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, é um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil, com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, criado pela Portaria n. 119 de 21/08/2019, cuja atribuição.

⁹⁰ Meta 16.3 (Nações Unidas) - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos. Meta 16.3 (Brasil) - Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020).

⁹¹ O indicador 16.3.1, consoante os estudos do IPEA (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020), trabalha a proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que relataram sua vitimização às autoridades competentes ou a outros mecanismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos (Tier II), bem com o indicador 16.3.2, verifica a proporção de presos sem sentença em relação ao total da população prisional (Tier I).

⁹² O relatório utiliza o conceito de vulnerabilidade contido na ficha do ODS 1, para a meta 1.3, como sendo “todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura,

A justificativa dessa meta foi pautada em pesquisa realizada pelo IPEA, onde descreveu que “em 2010, apenas 40% das pessoas em conflito buscavam um meio estatal de solução” e que “levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (MJ), de junho de 2016, aponta que cerca de 40% das pessoas privadas de liberdade aguardavam julgamento àquela data” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020). Isso, consoante ao Instituto, se deflagra como explícito descumprimento do direito de acesso à justiça e dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

A ênfase dada ao acesso à justiça quanto ao desenvolvimento social coaduna com o posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV do texto constitucional como verdadeira imposição ao princípio fundamental da dignidade humana, habitando entre as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV), não sendo possível sua indisponibilidade ao indivíduo capaz ou representado.

A implementação da Meta 16.3 dispõe aos países aderentes aos ODS que apresentaram compromisso de até 2030 “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos” e para o Brasil, em específico, ficou o compromisso de “fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020). Essa meta sofreu adequações em razão da necessidade do país em proporcionar tal direito fundamental de maneira mais abrangente a todos.

As bases para a formulação dos ODS foram constituídas muito pelo que Amartya Sen (2001, 2009 e 2010) elaborou em seus estudos, bem como pelo que pôde se extrair do conceito de acesso à justiça elaborado no Projeto de Florença⁹³ que, mais tarde, suscitou a obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988). Tal observação ganha corpo em razão de que o Projeto de Florença entende que o acesso à justiça é uma garantia fundamental e que,

privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente”. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020).

⁹³ De acordo com a obra Acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), trata-se de um projeto realizado entre os anos de 1973 e 1978, envolvendo pesquisadores de várias frentes das ciências sociais, coordenado por Cappelletti, Garth e Nicolò Trocker que consistiu um abrangente acerca dos sistemas judiciais de 23 países, sendo Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai, atestando, com base em observações empíricas, as dificuldades enfrentadas à concretização de direitos por meio judicial, propondo mudanças a serem acarretadas por meio de três ondas renovatórias superar os entraves detectados.

para materializá-la, necessita de um sistema de justiça igualmente acessível a todos, passível de produzir resultados individuais e socialmente justos.

A ideia de acesso à justiça em Cappelletti e Garth (1988) apresenta-se como a possibilidade do sujeito se reconhecer como parte de um ordenamento intrinsecamente relacionado à sua garantia de natureza axiológica (RAMOS, 2022). Como leciona Aquino (2019), o acesso à justiça, nesse sentido, denota-se como o exercício do direito de equidade perante os órgãos responsáveis pela administração judicial, ou seja, um processamento adequado e imparcial dos litígios, com apreciações e decisões pautadas em critérios legítimos e equilibrados. Assim, para que seja efetivado, deve atender a todos sem distinção.

Essa necessidade de acesso à justiça para todos não limita apenas àquela disponibilizada pelo Poder Judiciário, haja vista a Meta 16.3, assim como todo o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, pautar-se na perspectiva de proporcionar entendimentos que perfazem aos litigantes a percepção de uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2016). De modo que, além da função judicante, na qual atue no favorecimento do cidadão para ingressar com uma demanda judicial, a fim de ser apreciada e julgada, espera-se do Judiciário a possibilidade concreta de acesso à justiça para todas as pessoas, sobretudo, os vulneráveis também em espaços fora do ambiente forense. Nesse sentido, Dworkin (2003) menciona que não existe razão de justiça para rejeitar a estratégia conciliatória de antemão, o que há são fortes razões de equidade para endossá-la.

Destarte, a Meta 16.3 desenvolvida e apresentada como importante via de adesão ao ODS 16 da Agenda 2030 tem por intuito fortalecer o Estado de Direito quanto ao acesso à justiça de maneira abrangente e concreta, consoante às lições de Cappelletti e Garth (1988), como um plano cuja materialização importa em um sistema de justiça igualmente acessível a todos, passível de produzir resultados individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A vulnerabilidade descrita nesse texto utiliza-se do conceito definido na própria Agenda 2030, reproduzido na ficha do ODS 1, para a Meta 1.3, como sendo:

todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020, n.p).

Desse modo, o acesso à justiça encontra-se como direito constitucional por meio do qual o cidadão se reconhece como sujeito inserido em um ordenamento jurídico cuja natureza axiológica o permite enxergar-se como igual perante seus pares e equiparados às pessoas

jurídicas e instituições responsáveis pela administração pública. Além disso, permite ao cidadão consciente desse direito o processamento adequado e imparcial dos litígios aos quais seja parte, com apreciações e decisões pautadas em critérios legítimos e equilibrados (AQUINO, 2019).

Esta meta guarda a importância da perspectiva encabeçada pela justiça em proporcionar entendimentos que perfazem aos litigantes a percepção clara de uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2016), assim como a relação direta com a função judicante, fortalecendo os desenhos institucionais, dotando o Judiciário de credibilidade perante o jurisdicionado. Perfaz-se, ainda, o comprometimento de uma resposta segura do Judiciário à sociedade, vinculada a um posicionamento justo por meio de ações voltadas para a igualdade formal, como se espera de qualquer Estado Democrático de Direito, bem como a consolidação substancial dessa garantia fundamental, legitimando, assim, a ordem social e política isenta e efetiva (RAWLS, 1997).

Vale lembrar que as desigualdades no Brasil não afetam apenas o campo econômico. Tendo em vista ser constituído por uma sociedade plural, abrangem também indivíduos das mais diversas realidades que buscam principalmente o reconhecimento como cidadãos de direito, consoante às garantias constitucionais que fundamentam o regime democrático, dentre elas o acesso à justiça (RAMOS, 2022).

Como afirma Chai (2014), os indicadores sociais de desenvolvimento humano, referentes ao Brasil nos últimos sessenta e cinco anos, apontam a existência de diferentes “Brasis”, não sendo mais possível conviver com distinções assoberbadas que privilegiem determinadas camadas, enquanto outras ficam marginalizadas à própria sorte, sem qualquer atenção do Poder Público.

A elaboração da agenda internacional com vistas a valorizar o desenho institucional do atual contexto reconhece o desenvolvimento como direito humano fundamental, quando põe em perspectiva assegurar o bem-estar social das gerações presentes e futuras por meio de condições de vida equilibrada para todas as pessoas indistintamente.

Muito embora seja um grande desafio, além de ser uma meta audaciosa, tendo em vista que a realidade de diversos países, inclusive do Brasil, comporte a ausência de serviços básicos onde prospera a situação de pobreza, é de grande necessidade a concretização, ainda que a longo prazo, dos ODS contidos na Agenda 2030. Nesse sentido, o CNJ publicou a Portaria n. 133/2018, que formaliza a instituição de Comitê Interinstitucional com vistas a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Judiciário com as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030, e reconhece os objetivos definidos pela ONU como

missão direcionada a seus órgãos, resultando em qualificada prestação jurisdicional (RAMOS; SOUSA, 2022).

Compreende-se, com isso, a adoção de ações voltadas para o pacto firmado, tendo em vista o emprego de estratégias em todas as unidades judiciais. Em seguida, firmou-se a adequação do planejamento estratégico do Judiciário vinculado à Agenda 2030 com a implementação dos ODS⁹⁴, elegendo 10 compromissos⁹⁵ a serem cumpridos por meio de cooperação técnica. O planejamento estratégico está alinhado ao Plano Estratégico Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Acolhendo as diretrizes do CNJ, o TJMA em dezembro de 2015, por meio da Resolução n. 45/2015 (RESOL-GP – 452015), assinada pelo então presidente, desembargador Cleones Carvalho Cunha, instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário maranhense para o quinquênio 2016-2020, contemplando 19 objetivos traduzidos em 34 metas e 34 indicadores.

A esse respeito, em 28/08/2019, o site do TJMA veiculou a matéria “Produtividade - Judiciário maranhense já ultrapassa 100% de cumprimento nas Metas 2 e 3 do CNJ” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2019), na qual mencionou estar o TJMA entre os três tribunais do país com os maiores percentuais de cumprimento e declarou que a conciliação havia solucionado 3,7 milhões de casos, evitando a judicialização. Na ocasião, o TJMA alcançava 424,76% de cumprimento da meta, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) chegava a 190,8% e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19/Alagoas) a 118,42% da meta, até junho daquele ano.

Ao concluir o quinquênio 2016-2020, seguindo com o comprometimento no desempenho de técnicas em sintonia com a agenda internacional, o TJMA aprovou na sessão plenária de 23/06/2021, por meio da Resolução n. 44/2021, o Plano Estratégico para o sexênio 2021-2026, que obtinha como metas audaciosas tornar-se o tribunal de médio porte mais produtivo e atingir o Selo Diamante no Prêmio CNJ até o término de 2026.

⁹⁴ A adesão da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário Nacional, foi formalizada com a assinatura do presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, da Procuradora Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, à época Raquel Dodge e pelo então coordenador-residente do Sistema Nações Unidas do Brasil, Niky Fabianic, em 19 de agosto de 2020.

⁹⁵ De acordo com o CNJ (2019), os 10 compromissos são: fundamentar a Estratégia Nacional do Ministério Público e os trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público; subsidiar o gerenciamento, a aplicação e o monitoramento do alcance dos ODS por órgãos e entidades públicas para disseminação das ações; sensibilizar e capacitar operadores do direito, servidores e equipes técnicas acerca das informações contidas na Agenda 2030; realizar eventos e promover debates e intercâmbios para divulgar o pacto e realizar esforços conjuntos voltados à promoção dos ODS, enfatizando a temática paz, justiça e instituições eficazes, disposta no ODS 16.

De maneira alinhada às diretrizes elaboradas pelo CNJ, o Poder Judiciário maranhense, nesta edição, buscou trabalhar os objetivos de modo verticalizado, a partir do desenvolvimento e execução de programas e ações conectados para o ajuste do seu ambiente interno (produtividade, inovação, governança, valorização das pessoas e execução fiscal), assim como o ambiente externo quanto ao aprimoramento dos pilares “transparência, comunicação, acessibilidade e conciliações” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2021).

A equipe responsável pela elaboração do documento analisou o conjunto de procedimentos a serem obedecidos pelos ODS e como melhor utilizá-lo nas demandas que mais ocupam a justiça local, apresentando soluções possíveis, permitindo melhor dedicação dos recursos públicos com vistas a combater as distorções sociais e garantir direitos.

Elaborado em harmonia com a Agenda 2030 e com os 17 Objetivos de ODS, o planejamento abrange 19 objetivos, desdobrados em 43 projetos estratégicos a serem observados por meio de 68 indicadores e metas, com vistas a promover ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. Todos os objetivos continuam vinculados aos macrodesafios⁹⁶ do CNJ contidos no Anexo I da Resolução n. 325/2020⁹⁷ e buscou trabalhar, prioritariamente, a efetividade da justiça prestando serviços quanto à solução de conflitos, objetivando o reconhecimento na qualidade da prestação jurisdicional pautada em práticas modernas de gestão.

5.2 Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Organização das Nações Unidas no Tribunal de Justiça do Maranhão

A justiça brasileira sintonizou seu Planejamento Estratégico à agenda 2030 da ONU formalizando o pacto de adesão aos ODS, com assinatura do então presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, da Procuradora Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, à época Raquel Dodge, e pelo coordenador-presidente do Sistema Nações

⁹⁶ O CNJ (2019) publicou os Resultados da Consulta Pública a respeito das propostas de macrodesafios para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026, explicando no documento que esses macrodesafios assinalam grandes temas, ou mesmo problemas-chave, que serão objeto de atuação sistêmica dos tribunais e conselhos de Justiça para aprimoramento dos serviços judiciais. Na elaboração devem ser considerar tanto os fatores internos à administração, como a gestão financeira, os processos de trabalho e de desenvolvimento organizacional, quanto os fatores diretamente relacionados à prestação de serviços à sociedade, por exemplo, o acesso à justiça, a celeridade e a solução de conflitos.

⁹⁷ A portaria dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Unidas do Brasil, Niky Fabiancic, em 19 de agosto de 2020, com a definição dos 10 compromissos a serem cumpridos por meio de cooperação técnica.

Entre os compromissos firmados estão os que tratam da Estratégia Nacional do Ministério Público e dos trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público; do gerenciamento, aplicação e monitoramento dos ODS pelos órgãos e entidades públicas quanto ao desenvolvimento de ações pontuais; capacitação de operadores do direito, servidores e equipes técnicas para as informações contidas na Agenda 2030; promoção de debates e intercâmbios para divulgar o pacto, com ênfase da temática paz, justiça e instituições eficazes.

Nessa perspectiva, consolida-se adesão à Agenda 2030 da ONU, tendo o CNJ como base a Meta 16.3 vinculada ao ODS 16. Instituiu, assim, para o ano de 2020 a Meta 9, aprovada no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que determinou ao Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados, desenvolver ações de prevenção ou desjudicialização de litígios pautadas nos ODS da Agenda 2030 em todas as unidades judiciárias, bem como fora do próprio Judiciário, no sentido de incentivar os indivíduos a resolver contendas em espaços fora do ambiente forense.

Com isso, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 85/2019, recomenda a aplicação da Agenda pelas Corregedorias Estaduais e pelo serviço extrajudicial. Os tribunais passaram, assim, a contar com o apoio das Comissões de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos ODS da Agenda 2030, com função de contribuir na elaboração dos planos de ação e acompanhar os resultados das ações planejadas.

A Meta 9 consolidou as estratégias que o Poder Judiciário nacional já desenvolvia com intuito de conter o quantitativo exorbitante de processos judicializados, e fomentou, dentre outros encaminhamentos, o exercício da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e o Tribunal Multiportas, não sendo este último uma exclusividade do Brasil, pois a experiência da argentina já adotava a autocomposição posteriormente à jurisdição (MACIEL; SANTOS, 2020). “A Meta 9, aprovada para os anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Para isso, o tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, n.p).



Fonte: CNJ, 2019

Emitida a Portaria 133/2018 pelo CNJ, o Poder Judiciário formou uma comissão a fim de promover estudos para integração das metas do judiciário nacional com os indicadores dos ODS. Assim, promoveu o reconhecimento dos objetivos da ONU com a missão do judiciário em qualificar a prestação jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A inclusão da Meta 9, como se pode observar, busca integrar Agenda 2030 com as ações prioritárias do Judiciário. Assim, o Judiciário acaba por assumir um compromisso no intuito de atuar como prioridade nos processos que estejam estritamente relacionados à pobreza, fome, agricultura sustentável, vida saudável, educação, igualdade de gênero, fornecimento de água e energia, exploração do trabalho, sustentabilidade nas cidades, demandas do consumidor e do meio ambiente e de apoio ao desenvolvimento da economia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020).

Com o intuito de cumprir a Meta 9, o TJMA acabou por escolher a ODS 16, a fim de promover sociedade pacíficas e inclusivas para proporcionar o desenvolvimento sustentável, levar a todos o acesso à justiça de forma equitativa e criar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020).

O Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça promoveram reuniões com setores estratégicos. Com análise de dados do acervo geral do TJMA referente aos assuntos mais demandados, observou-se grande quantidade de processos de “Indenização por Danos Morais”, sob o código 7779 nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU)⁹⁸, viabilizando maior

⁹⁸ Implementadas pela Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário e a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais. Para quem quiser entender melhor, acessar o endereço: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabela-processuais->

ênfase para prevenção do litígio (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020).

Essa classe processual foi escolhida por estar alinhada à Estratégia Nacional do Poder Judiciário para os anos 2012-2016, que se encontra constante na Resolução 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e também com a estratégia do Poder Judiciário do Maranhão, que tem como Macrodesafio: A Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020).

Por isso, o plano de ação elaborado com o objetivo de desenvolver ações que estimulem a sociedade a utilizar os mecanismos alternativos e eficazes para a solução de conflito previne, assim, a judicialização de ações e contribui, portanto, para a pacificação e harmonia social de acordo com o proposto pela ODS 16 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020).

Nesse passo, por conta da adesão à Agenda 2030 da ONU, tribunais de justiça, a exemplo do TJMA, inseriram em seus planejamentos estratégicos ações para promover soluções extrajudiciais mais ágeis com vistas à prevenção e a desjudicialização de litígios, tendo como diretriz estratégica a incorporação dos ODS em suas respectivas rotinas. Presume-se que, por parte das instituições públicas, o cumprimento desses objetivos, em especial atenção ao ODS 16, cujos pilares são Paz, Justiça e Instituições Eficazes, com vistas a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcione o acesso à justiça para todos e construa instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

Corroborando com o avanço do plano global, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram estabelecidas 12 metas a serem cumpridas pela Justiça Nacional, com especial atenção à Meta 9, que propõe ao Judiciário realizar ações de evitação ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS, da Agenda 2030.

TABELA 1 - Resumo da proposta de adequação de metas

| Total de metas | Metas que se aplicam ao Brasil | Metas que foram adequadas à realidade nacional | Metas finalísticas | Metas de implementação | Metas criadas |
|----------------|--------------------------------|--|--------------------|------------------------|---------------|
| 12 | 12 | 9 | 10 | 2 | 0 |

Para o monitoramento do progresso a fim de se alcançar as metas estabelecidas, a ONU precisou adotar 23 indicadores globais para a ODS 16 (UN, 2017a). De acordo com o IBGE, há quatro indicadores produzidos, onze em construção e análise, seis sem dados, um

não tem metodologia global e um não se aplica ao Brasil (tabela 1) (IBGE, [s.d.]a).

O IPEA propôs 65 indicadores para esse objetivo. Um torna-se aplicável à meta 16.2 e 16.3, dois à meta 16.3 e 16.4, e dois à meta 16.6 e 16.10. Porém, os indicadores citados são apenas propostas, pois a coordenação do IBGE definirá os indicadores nacionais posteriormente de acordo com o Plano Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS) (FERREIRA *et al.*, 2019).

Por isso, “os próprios autores precisaram revisar os indicadores propostos fundindo alguns destes indicadores, sugerindo novos e descartando alguns outros pontos” (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 15). Ao final, os dados apresentados computaram em torno de 31 indicadores (33 se contadas as repetições). Além disso, surgiram outras informações para que o governo e a sociedade conhecessem a situação inicial das metas no país (FERREIRA *et al.*, 2019)

A implementação desse objetivo no Brasil acaba por enfrentar quatro desafios: a violência, o acesso à cidadania, a situação do estado brasileiro e a prioridade da efetivação da Agenda 2030. A violência, fatal ou não, pode assumir várias características a depender do gênero e da natureza, classificando-se, inicialmente, em física, psicológica e sexual. “O Brasil possui um complexo de justiça criminal, com participação e envolvimento dos três entes da Federação e dos três poderes, para enfrentar estes problemas” (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 57). Entretanto, pode presenciar-se violações de direitos e violências cometidas na própria esfera que deveria resguardar os indivíduos dessas improbidades.

O desafio do acesso à cidadania ainda ocorre em larga escala. Dentre os vários problemas referentes a isso, podem ser destacados: o acesso à identidade civil, a liberdades fundamentais, à justiça, a informações públicas, ao nome social por travestis e transexuais, assim como o acesso de negros e indígenas às políticas públicas de educação, ao mercado de trabalho e a representação política. Nesse rol, encontram-se também indígenas e quilombolas em busca de regularização e titulação de suas terras (FERREIRA *et al.*, 2019).

Quanto ao desafio da situação do Estado brasileiro, tem-se o enfraquecimento do estado pela sonegação fiscal, corrupção de agentes públicos (políticos e servidores públicos) e seu envolvimento com o crime organizado. Além disso, apresenta um processo de decisão pouco inclusivo, participativo, representativo e responsivo; conta ainda com instituições pouco transparentes, efetivas e responsáveis. Apesar do grande número de arranjos institucionalizados de participação social, desde 2019 há um processo de encolhimento das instituições participativas federais brasileiras. Mediante avaliações, compreende-se a necessidade da melhoria da qualidade da participação social desses colegiados, pois em alguns demonstram apresentar um déficit de representatividade e, em vários, ocorrem

dificuldades administrativas e orçamentárias para fazer frente às suas atribuições orçamentárias (FERREIRA *et al.*, 2019).

No que se refere à prioridade do ODS 16, o desafio surge quanto às próprias organizações federais, estaduais e municipais. É preciso que as entidades tomem para si as responsabilidades que lhes são inerentes e que lhes cabem para efetivação do Plano de Ação dos ODS em favor do cumprimento da Agenda 2030. Mais especificamente, “a Agenda 2030 seja de fato priorizada pelos governos federal, estaduais, municipais e do distrito federal e suas instituições, bem como pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública” (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 30).

As nações pactuaram a meta global para o ODS 16 em duas dimensões: Nacional e Internacional. Assim, houve uma adaptação no Brasil de acordo com aspectos inerentes ao país, configurando-se no fortalecimento do estado de direito e na garantia do acesso à justiça a todas as pessoas envolvidas em conflitos, principalmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (FERREIRA *et al.*, 2019).

Quando se trata a dimensão nacional, substituiu-se a expressão *igualdade de acesso à justiça, para todos* pela *garantir o acesso à justiça aos envolvidos em conflitos*, seja de natureza civil seja criminal. Essa alteração deve-se ao entendimento de que o acesso à justiça deve ser garantido a quem dela necessitar e “não se pode falar propriamente em acesso à justiça, se este não for igualitário e não garanta direitos em sentido material” (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 61). Com isso, deu maior ênfase ao acesso à justiça dos mais vulneráveis, pois o esforço de garantia a todos deve passar necessariamente por estes, já que no Brasil há uma correlação entre a demanda por prestação jurisdicional, o nível de escolaridade e a situação de pobreza (SILVA; CRUZ, 2019).

A demanda de prestação jurisdicional deve-se ao nível de esclarecimento, escolaridade e situação financeira, ou seja, os menos escolarizados e pobres encontram-se excluídos, enquanto a população com melhor formação e nível de renda favorece o aumento da prestação jurisdicional. Essa exclusão serve para refletir acerca da falta de acesso a certos recursos e oportunidades, em que, obviamente, tais situações não são novas, no entanto, estão agora a ganhar especial atenção devido ao clima de instabilidade social (GIL, 2002). Além do que, é perceptível que o problema das políticas sociais não é ausência de recursos ou de capacidade de mobilização, posto que 80% da população mundial vive em países cujas rendas per capita são inferiores à brasileira (NERI, 2003). A questão é que as dificuldades estão na própria qualidade das ações.

A ONU propôs dois indicadores: o primeiro trata da proporção de vítimas de

violência nos últimos doze meses que relataram sua vitimização às autoridades competentes ou a outros mecanismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos; o segundo, proporção de presos sem sentença em relação ao total da população prisional. Entretanto, o primeiro indicador não é produzido no Brasil, o que fez com que se procurasse um dado aproximado ao proposto, mesmo que amplo, a fim de não tratar apenas de situações de violência. O IPEA explica que a proporção de pessoas envolvidas em conflitos, nos doze meses anteriores à entrevista realizada em 2010, tanto de natureza cível quanto de natureza criminal, que procuraram a autoridade competente para relatar sua vitimização era de 39,1% (SÁ; SILVA; ALMEIDA, 2010). Quando se observa o segundo indicador proposto pela ONU (*A proporção de presos sem sentença em relação ao total da população prisional*), tem-se que, segundo dados do IBGE/2016, 40,2% dos presos não têm sentença (IBGE, [s.d.]).

Para esta meta, sugeriram mais indicadores. No que se refere ao acesso à justiça, adotam-se dois indicadores indiretos: a) a proporção de comarcas estaduais e circunscrições judiciárias federais dotadas de Defensoria Pública estadual ou federal; e b) a taxa de cumprimento de sentença até dois anos após seu julgamento. O primeiro visa “mensurar a disponibilidade de equipamentos públicos destinados à garantia do acesso à justiça pelos mais vulneráveis”; o segundo, produzido anualmente pelo CNJ, mensurar se as pessoas que procuraram o Poder Judiciário realmente obtêm a reparação cível às *lesões sofridas em seus direitos subjetivos e em qual prazo*⁹⁹ (FERREIRA *et al.*, 2019).

Já no que se refere a medidas e penas privativas de liberdade, há três indicadores propostos, sendo um direto quanto ao cumprimento da meta e dois indiretos. “O indicador deveria ser desagregado por sexo, idade, cor e tipo penal” (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 78), para identificar melhor os fenômenos de política criminal e política judiciária e, assim, serem atacados de modo a aumentar a probabilidade de convergência nacional à meta. A proporção de adolescentes internados sem sentença configura-se no indicador direto, que apresenta a situação dos adolescentes em conflito com a lei, internados provisoriamente. Tem-se como indicadores indiretos: a) a razão de presos por vaga, que mede a superlotação das prisões; e b) a proporção de presos em prisão provisória, acima de 180 dias, que foca na situação de pessoas presas cautelarmente sem sentença, além de um tempo razoável¹⁰⁰.

⁹⁹ Quanto à *proporção de comarcas estaduais e circunscrições judiciárias federais dotadas de defensoria pública estadual ou federal*, a última informação disponível, relativa ao ano de 2013, indica que 28,1% das comarcas e circunscrições judiciárias federais encontravam-se dotadas de Defensoria Pública estadual ou federal. Já a taxa de cumprimento de sentença, até dois anos após seu julgamento, para o ano de 2010, era de 58,3%.

¹⁰⁰ Para a *proporção de adolescentes internados provisoriamente por período superior a 45 dias*, não há dados

Em atenção ao novo cenário e com base na Agenda 2030 da ONU, definiram-se os cinco eixos prioritários de trabalho, divulgados pelo então presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, quais sejam: direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica; combate à corrupção e ao crime organizado; incentivo ao acesso à justiça digital; a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores a serem trabalhados como via de desenvolvimento da justiça no país.

Dentre os eixos, destaca-se o “Justiça 4.0 e Promoção do Acesso à Justiça Digital”¹⁰¹, no qual prevê criação do juízo 100% digital; ampliação da audiência telepresencial; Projeto Cumprimento Eletrônico de Ordem Judicial (Extinção da Carta Precatória); implementação do domicílio digital (intimação digital de pessoa física e jurídica); Sistema Nacional de Penhora *on-line* (cartórios RGI¹⁰²); incentivo à política de mediação digital extrajudicial e extraprocessual (*On-line Dispute Resolution – ODR*); interposição de recursos especiais e extraordinários em plataforma digital única, instalada em nuvem, integrada aos sistemas judiciários locais, com coleta e gestão eficiente de dados e de metadados (MJE); implementação do Portal Único do Advogado (aplicativo de consulta processual para *desktop* e *smartphone* no âmbito do STF e do Poder Judiciário); Projeto Otimização dos Sistemas de TIC; Projeto Nova Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); Projeto Equipe de Trabalho Remota; Projeto sobre uso de videoconferência e de aplicativos de mensagens instantâneas; e Projeto Centro de Inteligência do Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

Todas essas inovações fazem parte do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ, cuja nomenclatura faz alusão à chamada 4ª Revolução Industrial, transcrevendo conceitos como conectividade, integração e interação homem-tecnologia ao serviço jurisdicional, com vistas ao emprego de metodologia pelas Cortes para a inserção no conceito de Justiça 4.0. Essa questão envolve o investimento e o desenvolvimento técnico necessários para a transformação digital ampla e profunda das atividades do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional. Esse programa objetiva um diálogo efetivo entre o real e o virtual para melhor gerir a relação entre o Judiciário e o cidadão, e promove maior visibilidade, transparência e eficiência às ações voltadas para redução de gastos e custas processuais.

Nesse contexto de inovações, o TJMA lançou, em setembro de 2020, seu Plano de

disponíveis. Quanto à *razão de presos por vaga*, em junho de 2016, o valor era de 1,98 (Santos, 2017). Já a *proporção de presos provisoriamente por período superior a 180 dias*, foi de 51,2% em janeiro de 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

¹⁰¹ O eixo 4. JUSTIÇA 4.0 E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL trabalha o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas (BRASIL, 2020).

¹⁰² Registro Geral de Imóveis

Ação Estratégica atrelado à Agenda 2030, com o vetor principal de desenvolvimento de ações voltadas a estimular a sociedade a buscar meios adequados de solução de conflitos evitando a judicialização. Conforme o presidente, à época, da Corte estadual, desembargador Lourival Serejo, declarou em seu discurso de posse, “não há dúvidas que o incentivo às novas tecnologias é o melhor caminho para a garantia dos avanços no Judiciário” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020, n.p).

Para o desembargador, a opção do futuro é a inteligência artificial e o TJMA não podia ficar para trás nesse desenvolvimento em que, constantemente, surgem aplicativos e novos sistemas mais sofisticados. “Estaremos sempre atentos para a aquisição dessas novas ferramentas, para mantermos esse prestígio já alcançado pelo nosso Tribunal a nível nacional” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020, n.p).

As ações contidas no Plano de Ação do TJMA buscam utilizar as tecnologias disponíveis com o fim de possibilitar o jurisdicionado ao acesso de serviços e, conseqüentemente, à justiça. Para isso, é preciso reforçar o manuseio de plataformas digitais para resolução prévia de conflitos e, assim, promover inclusão digital e ampliar audiências de conciliação por meio virtual através da Plataforma Webconferência, agregada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) e aplicativo *WhatsApp*, no âmbito dos CEJUSCs.

A utilização de recursos tecnológicos pelo TJMA em adesão à Agenda 2030 da ONU, em particular o ODS 16, direcionado pela Meta 16.3 e, de forma mais particularizada à Meta 9, do CNJ, prevê mecanismos que priorizem demandas judiciais relacionadas à pobreza, fome e agricultura sustentável, vida saudável, educação, igualdade de gênero, fornecimento de água e energia, exploração do trabalho, sustentabilidade nas cidades, demandas do consumidor e do meio ambiente e de apoio ao desenvolvimento da economia.

O planejamento se amolda à estratégia do Judiciário nacional conforme Resolução 325/2020 do CNJ, para o sexênio 2021-2026, tendo como prerrogativa a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos nas ações desenvolvidas e concretizadas.

A equipe responsável pelo Plano de Ação do TJMA tomou por base as diretrizes contidas nos ODS e buscou a melhor adequação à realidade da instituição. Pautou-se em soluções direcionadas a combater distorções sociais e garantir direitos, com a melhor utilização dos recursos disponíveis.

Dessa feita, assim como o ministro Luiz Fux (2011, n.p), que em seu discurso de posse, declarou que “o STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços”. O presidente do TJMA, na ocasião,

desembargador Lourival Serejo, reiterou, quando da sua posse, que “não há dúvidas que o incentivo às novas tecnologias é o melhor caminho para a garantia dos avanços no Judiciário” (SANTOS, 2020, n.p). E acrescentou:

A opção do futuro é a inteligência artificial e nós não podemos ficar para trás nesse desenvolvimento. Cada vez mais surgem aplicativos e novos sistemas mais sofisticados. Estaremos sempre atentos para a aquisição dessas novas ferramentas, para mantermos esse prestígio já alcançado pelo nosso Tribunal a nível nacional. (SANTOS, 2020, n.p).

Dentre as ações, consta a recomendação, por meio da Portaria n. 4/2017-TJMA, ao jurisdicionado para o uso de plataformas digitais para a tentativa de resolução prévia de conflitos antes da formalização processual, seguida pela Corregedoria de Justiça, que publicou as Recomendações 2/2018 e 8/2018 no mesmo intuito, aderindo à inclusão digital proposta pela Meta 9 do CNJ. Essa ação culminou no programa permanente “Conciliação, todo dia perto de você” cuja intenção visa estimular a comunidade em optar pelos meios adequados de solução de controvérsias, além de contar com a capacidade técnica de facilitadores compatível com as expectativas do jurisdicionado, e, assim, tornar possível o acesso à justiça acontecer em um espaço de cooperação mútua entre os envolvidos, com vistas ao protagonismo das partes pela autossuficiência.

A Resolução n. 333/2020 traz, em seus atos normativos aprovados pelo CNJ e chancelado pelo STF, que os tribunais devem instituir nos seus portais o campo “estatística” para que a sociedade possa ter disponibilizado o volume e natureza de processos que tramitam no poder judiciário, conforme indexado aos ODS. De acordo com a conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o TJMA já possui uma política de inovação no ecossistema judiciário maranhense desde o ano de 2020.

Nesse aparato, a justiça, assim como todas as demais instituições, teve que se adaptar às mudanças impostas pela pandemia da Covid-19, momento que propiciou o distanciamento social e imprimiu a necessidade de investimento em tecnologias para o prosseguimento da pauta forense de modo remoto. Com isso, buscou-se apoio na tecnologia vislumbrando uma solução viável para o enfrentamento causado por tais dificuldades suscitadas em razão da pandemia instalada mundialmente.

Nesse viés, Hartley (2017) leciona que as tecnologias demonstram utilidades a partir de sua aplicação no bem social. Tal premissa se confirma pela verificação do trabalho empreendido pela Tecnologia de Informática do TJMA que, a partir da parceria empreendida com o TJSC, obteve como resultado o desenvolvimento da plataforma Webconferência que,

mais tarde, fora aperfeiçoada e tornou possível a realização de audiências por meio virtual agregada ao sistema de PJe.

Desse modo, as audiências virtuais que eram realizadas de modo precário e restrito, uma vez que contava apenas com uma tecnologia cara e restrita, tornou real a atividade de realizar audiências processuais no ambiente virtual, dotado de celeridade e economia de recursos públicos. Por se tratar de uma modalidade de certo modo recente ao jurisdicionado, é normal a constatação, a partir do uso, de alguns ajustes a serem realizados para chegar-se ao modelo ideal. Nesse sentido, a plataforma Webconferência e o sistema PJe passam por constantes atualizações com vistas a atender o jurisdicionado de maneira eficaz, além de estarem passíveis a agregações para facilitar a formalização de acordos.

Tem-se, a exemplo, a possibilidade do usuário nos acordos realizados nas audiências de conciliação a utilização do cartão de crédito para pagamentos parcelados, como mecanismo que ofereça segurança para o recebimento e adimplementos de dívidas de maneira facilitada; sendo utilizado também para pagamento de tributos, pensão alimentícia e outras questões vinculadas à resolução de dívidas.

Conclui-se que a proposta das ações do TJMA vinculadas aos princípios contidos na Agenda 2030, no caso ao ODS 16 e, de modo mais específico, à Meta 16.3 e à Meta 9 do CNJ, como fomento de programas com vistas a estimular a sociedade, busca primeiramente os meios autocompositivos, antes de formalizar uma demanda judicial, a fim de evitar os desgastes inerentes ao processo a partir do estabelecimento da referida meta.

A previsão desse serviço é que continue sendo oferecido e utilizado, mesmo após o controle da pandemia e consequente retomada das audiências presenciais. O Tribunal de Justiça implantou a Central de Conciliação por Videoconferência para atender exclusivamente as demandas cíveis e de família tramitadas virtualmente, pois são perceptíveis as vantagens processuais nessa modalidade, como: a economia de recursos públicos em razão do baixo custo com o processo virtual; a dinamicidade proporcionada aos atores participantes; e não precisar de deslocamento físico às unidades judiciais e CEJUSCs para participação nas audiências.

Percebe-se, com isso, que o TJMA recepcionou a Agenda 2030, assim como o ODS 16 e a Meta 16.3, a partir da adesão da Justiça Brasileira por meio do seu Planejamento Estratégico ao desenvolver ações voltadas para o novo pacto global obedecer à Meta 9 do CNJ, no emprego de projetos para que a sociedade busque a via conciliatória em detrimento do litígio.

5.3 Audiências por videoconferência no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos de São Luís/MA como cumprimento da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas

Em razão das mudanças acarretadas a todos ante as transformações pelas quais passam a sociedade, principalmente com o advento da pandemia da Covid-19 em que as instituições dos sistemas de justiça, no caso o Judiciário, buscaram alinhar-se ao contexto tecnológico adotado por diversos países, sobretudo, com a implementação da Agenda 2030 da ONU, o CNJ definiu os cinco eixos prioritários de trabalho, divulgados pelo então presidente do órgão, Ministro Luiz Fux, elegendo direitos humanos e do meio ambiente, garantia da segurança jurídica, combate à corrupção e ao crime organizado, incentivo ao acesso à justiça digital, e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores como via de desenvolvimento da justiça no país.

Após 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo sido promulgada em 05/10/1988, e 17 anos da reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, constata-se claramente o crescimento volumoso de litigiosidade e, inversamente proporcional a esse número, o quantitativo de membros e servidores do Poder Judiciário e investimento na estrutura desta instituição. Todavia, esses incrementos não representaram, conseqüentemente, alteração substancial na prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, a morosidade processual em consonância com o excessivo formalismo e a própria burocratização do sistema passou a ser uma barreira ao acesso à justiça, tornando-se, no entanto, incoerente. A isso, deve-se ao Estado ter monopolizado a jurisdição ao proibir a prática individual da justiça, ao passo que não possibilitou ao jurisdicionado mecanismos céleres e eficazes para a solução dos conflitos.

A esse respeito, o relatório do CNJ, Justiça em Números, edição de 2020, que trabalha com os dados de 2019, pontua que as Justiças Estadual e Federal apresentam acervo de, em média, 5 anos e 4 meses, sendo que o tempo na Justiça Estadual da fase de conhecimento até a fase de execução é de 4 anos e 9 meses. Além do que, o tempo do recebimento da ação até o julgamento da sentença entre o 1º grau e o 2º grau atesta que, enquanto no 1º grau a média é de 3 anos e 2 meses, no 2º grau esse tempo é reduzido para menos de um terço, isto é, de 10 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O relatório destaca, ainda, que o tempo médio de duração dos processos em tramitação no 2º grau é de 2 anos e 1 mês (2,6 vezes superior ao tempo de baixa); o tempo médio de

duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de 1º grau é de 3 anos e 6 meses (2,4 vezes superior ao tempo de baixa); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do 1º grau é de 6 anos e 9 meses (1,2 vez superior ao tempo de baixa) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em sentido idêntico, o relatório Justiça em Números de 2021, com base nos dados de 2020, enfoca que na Justiça Estadual apresenta o tempo de demora de um processo entre a fase de conhecimento e a sentença é de aproximadamente 5 anos e 2 meses. As Justiças Estadual e Federal apresentam acervo com um tempo de tramitação médio de 5 anos e 4 meses e 5 anos e 8 meses, respectivamente. Já o tempo médio de acervo na Justiça Estadual se manteve no mesmo patamar de 2019, sendo que o prazo para os processos pendentes é de 2 anos e 7 meses e baixados em 3 anos e 9 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O relatório compara o tempo do recebimento da ação até o julgamento da sentença entre o primeiro grau e o segundo grau. Considerando o tempo médio de tramitação de toda a Justiça brasileira, enquanto no primeiro grau leva-se uma média de 3 anos e 2 meses, no segundo grau esse tempo é reduzido para praticamente um quarto desse tempo, quer seja, 9 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Verifica-se que para o recebimento da sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução, qual seja, 4 anos e 7 meses, comparada à fase de conhecimento, com 1 ano e 7 meses. Esse dado está em consonância àquele observado na taxa de congestionamento que é de 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento. Outro dado disponível no relatório se refere ao tempo médio da inicial até a sentença no segundo grau e primeiro grau, por tribunal, sendo que no TJMA o prazo é de 9 meses para o 2º grau e 2 anos e 5 meses no 1º grau, enquanto a média nacional é de 3 anos e 7 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Comparando com o Justiça em Números de 2022, que utiliza os quantitativos de 2021, é possível constatar que o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo de baixa. As maiores faixas de duração estão focadas no tempo do processo pendente, em especial na fase de execução da Justiça Federal, com 8 anos e 6 meses, e da Justiça Estadual, 5 anos e 9 meses. Dispõe o relatório que na Justiça Estadual, os processos estão pendentes há uma média de 4 anos e 8 meses e os baixados de 2021 levaram 2 anos e 7 meses para serem solucionados, em outros termos, tem-se uma diferença de aproximadamente 2 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Os dados de 2022 demonstram que o processo leva, desde a data de ingresso, em média, o triplo de tempo na fase de execução, que é de 3 anos e 11 meses, comparada à fase de conhecimento, de 1 ano e 3 meses. Esse dado está em conformidade com aquele observado na taxa de congestionamento, de 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento. Na execução, ao contrário, o maior tempo médio está na Justiça Federal, 6 anos e 4 meses, seguido da Justiça Estadual, de 4 anos. Os dados, assim, revelam agilidade na fase de conhecimento, no entanto, morosidade quando chega na fase executória (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Consoante ao relatório, o tempo aproximado de duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 1 mês, cerca de 2,4 vezes superior ao tempo de baixa. Sendo que o processo possui um tempo médio de duração, na fase de conhecimento, de 3 anos e 3 meses, equivalente a 1,7 vezes superior ao tempo de baixa, no primeiro grau. O tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 5 anos e 11 meses, 1,6 vezes superior ao tempo de baixa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Os aludidos dados demonstram que o Poder Judiciário demanda tempo além do razoável para findar as questões contidas nos autos. Desse modo, a inércia exacerbada acaba por tornar-se um óbice ao acesso à justiça. Exemplo disso se dá pela demora processual, ante a complexidade do rito processual, cuja compreensão é dificultosa até mesmo para o operador do direito, em decorrência das várias etapas do procedimento, sobretudo, por conta dos inúmeros recursos possíveis de interposição. Sendo bem mais complicado seu entendimento para o homem médio e hipossuficiente, que compõe grande parte da sociedade e do jurisdicionado que não possui condições financeiras para arcar com as custas inerentes ao processo judicial.

Isso revela, ainda, como um dos grandes entraves para o jurisdicionado carente que precisa de um defensor público ou do auxílio dos escritórios-escola como patrocinadores da sua causa. Portanto, a falta de Defensorias Públicas e de escritórios-escola em grande parte das comarcas brasileiras, ampliada com a precariedade do funcionamento daquelas existentes, desvela uma desproporcionalidade para a população mais carente na busca de seus direitos básicos. Direito esse não somente suprido pela possibilidade de ingressar com uma demanda, mas, também de ter entendimento, ao menos básico, do acompanhamento processual.

Atrelado a tudo isso, a falta de informação constitui-se em um grande obstáculo na busca da acessibilidade ao Poder Judiciário, pois o jurisdicionado mal informado ou

desinformado quanto à natureza dos seus direitos deixa de judicializar demandas pertinentes, negligenciando suas garantias e expectativas.

Assim, para alcançar caminhos adequados a cada situação, têm surgido no cenário jurídico várias possibilidades com o intuito de dirimir conflitos sociais. Ao compreender que os conflitos são inevitáveis e não podem ficar sem solução, tenta-se viabilizar o melhor caminho para solucionar, desfazer, extinguir ou modificar tais divergências. Diante deste quadro, o legislador constitucional, infraconstitucional, tribunais, juízes, juristas e estudiosos elaboram estudos, buscam estratégias que visem ao aperfeiçoamento de mecanismos processuais e alternativos para alcançar o tão almejado acesso à justiça.

A aplicação dos chamados Meios Adequados de Solução de Conflitos (ADR's) tem uma relevância notória diante das controvérsias no Poder Judiciário que busca fortalecer os laços de cidadania e a efetiva satisfação das partes. Destaca-se que os meios adequados não buscam competir nem muito menos ocupar os espaços, ou o papel do Judiciário, nem estabelecer reserva de mercado, as ADR's visam prevenir a judicialização dos conflitos ou facilitar a resolução dos conflitos de forma justa, participativa e célere.

As garantias constitucionais precisam ser revisitadas diante da realidade contemporânea, pois visualizar a jurisdição como o único mecanismo para resolução de conflitos é negligenciar os esforços do próprio Poder Judiciário em buscar ações necessárias para atender de modo eficaz o jurisdicionado. É uma maneira da instituição Poder Judiciário se alinhar a políticas internacionais e nacionais, posto que os esforços em tornar os ADR's como elemento imbricado na sociedade seja global (KEOHANE; NYE, 2012).

Muitos desses conflitos acabam por suscitar processos que são levados diretamente ao Judiciário, sendo que, há um grande número de demandas suscitadas em razão da tentativa de ganhar uma indenização ou somente pela opção em litigar, contudo, é importante perceber que um número expressivo de processos ingressam no Judiciário em razão da violação de direitos. Somada a uma população que acostumou-se a ver no Poder Judiciário a única via ou a com mais credibilidade para a resolução de demandas, que encontra no processo judicial o caminho para garantir um direito que entende ser legítimo.

Tal cenário leva o indivíduo a buscar na decisão judicial impositiva de um magistrado a resolução almejada. Em grande parte dos casos, trata-se de caso sem complexidade que poderia ter sido solucionado pelo exercício do diálogo entre os envolvidos de forma voluntária. Nessa perspectiva, pautado em fomentar a solução dos conflitos pela autocomposição, objetivando, sobretudo, tornar possível que os envolvidos solucionem questões pela via consensual e, conjuntamente, formularem uma decisão adequada às

circunstâncias, o CNJ, pelo disposto no art. 8º, da Resolução n. 125/2010, (BRASIL, 2010), estabeleceu aos Tribunais a criação dos CEJUSCs.

Os CEJUSCs atuam como órgãos vinculados ao Poder Judiciário proporcionando um espaço estruturado para que as partes possam tratar de questões formalizadas por meio da mediação e da conciliação. As audiências de mediação e de conciliação são conduzidas por mediadores e conciliadores capacitados em um procedimento célere, menos burocrático que o processo judicial.

Dentre as principais vantagens dos CEJUSCs, além da tramitação diferenciada e das despesas serem, em regra, inexistentes, põe-se em relevo a participação dos envolvidos na composição da decisão. As partes efetivamente exercem o protagonismo na autocomposição ao decidir como será solucionada a contenda e formular todas as cláusulas do ajuste que constarão no termo. Conta sempre com um terceiro facilitador que, na mediação, atua por meio de perguntas direcionadas às partes, a fim de que elas encontrem a solução para a questão apresentada e, no caso da conciliação, pode sugerir diretamente algumas alternativas para findar o conflito sem, contudo, impor qualquer decisão.

Sendo que os CEJUSCs se apresentam como um braço do Poder Judiciário voltado à resolução de controvérsia de maneira rápida, sem custos, com formalidade e burocracia mitigada, com responsabilidade pela realização e controle das audiências de mediação e conciliação, pautadas na Resolução n. 125/2010 do CNJ, atuando como um filtro às audiências prévias. Com isso, as demandas menos complexas, cuja resolução ocorra nessa etapa do processo, tem o arquivamento dos autos e, no caso das questões pré-processuais, o acordo finda a eventual impetração da inicial. Esses órgãos foram bastante exigidos desde sua criação, servindo, sobretudo, à evitação de novos processos judiciais, o que contribuiu para desafogar o Poder Judiciário.

Essa atuação se mostra com maior relevância a partir de estratégias de inovação, com vistas à melhoria ao acesso à justiça por meio de ações voltadas ao investimento em capacitação e tecnologia. Tal empenho dos órgãos públicos tem ajudado alguns tribunais na tarefa de solucionar disputas levadas à Justiça, fomentando a cultura da pacificação social, e de concretizar acordo entre as partes. A prática dos tribunais de evitar, por meio do diálogo, o recurso a uma sentença está refletida nos indicadores da conciliação no Relatório Justiça em Números 2022 (ano-base 2021), anuário estatístico publicado pelo CNJ.

Em sentido idêntico, o TJMA passou a utilizar tecnologias disponíveis, sobretudo o sistema do PJe, a plataforma Webconferência e o *WhatsApp*, para possibilitar a realização de

audiências de conciliação na modalidade virtual. Esse aparato tornou viável a efetividade das audiências no âmbito de todo o Poder Judiciário, de modo específico nos CEJUSCs, como meio de acesso à justiça.

Destaca-se, nesse sentido, a plataforma Webconferência por ser o espaço virtual utilizado para a realização das sessões. Com o surgimento na segunda metade de 2018, quando a Tecnologia de Informática (TI) do TJMA, a partir de informações disponibilizadas pelo setor de Tecnologia de Informática do TJSC, proporcionou-se uma ferramenta como tecnologia de fácil acesso e baixo custo que otimizou e difundiu a aplicabilidade das audiências realizadas por vídeo.

Nessa ferramenta, as partes acessam a sala virtual por meio de um link enviado por mensagem para o número do usuário que esteja vinculado ao aplicativo *WhatsApp* ou, ainda, por certidão e/ou notificação juntada nos autos do PJe. Os procedimentos de acesso à sala virtual também são dados a conhecer aos usuários, que compõem a sessão ou audiência. Há, assim, um conjunto de métodos e de técnicas empregadas tanto na consecução de um trabalho científico, quanto àqueles utilizados ao longo de um percurso metodológico, na execução de um trabalho, conforme pontuam autores como Gil (2009).

Nesse ritmo, o TJMA, no final de 2019, desenhou um modelo de adaptação do Sistema PJe¹⁰³ para ser utilizado pelos CEJUSCs do estado, posto que, até então, esses órgãos utilizavam um sistema próprio: o *Attende*, desenvolvido pela TI do Judiciário maranhense, com uso exclusivo no trâmite de demandas processuais até aquele momento. O PJe é usado para quantificar o número de audiências, bem como número de acordos e presença ou ausência das partes, constituindo-se um importante instrumento de quantificação de dados.

No tocante ao *WhatsApp*, este vem sendo utilizado maciçamente pelos usuários para comunicarem-se em tempo real e com feedback imediato, o que facilita a comunicação em rede. O *WhatsApp* junta-se ao apanhado tecnológico como ferramenta gratuita por meio da internet, servindo como meio de acesso ao usuário do link recebido. Esse amplo uso do aplicativo faz com que seja considerado de fácil manipulação por todos os usuários.

Todavia, tais estratégias deixam de fora do processo o personagem principal, no caso o jurisdicionado formado por cidadãos das mais diversas faixas etárias e das mais distintas classes sociais, cujos níveis de escolaridade e trato com equipamentos tecnológicos diferem a cada caso. Conforme os números do último censo do IBGE, o Brasil possui 11,5 milhões de

¹⁰³ Conforme o CNJ, o PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas.

analfabetos funcionais, ou seja, assinam o nome, mas não possuem instrução básica para ler e escrever, além de haver mais 170 milhões de brasileiros sem acesso à internet. Há, nesse grupo, pessoas que desconhecem o que significa *wi-fi* e indivíduos que não possuem *e-mail* ou não sabem fazer uso das funcionalidades que o *smartphone* oferece (BORGES, 2020).

O Maranhão, de acordo com o IBGE, possui 851 mil analfabetos, o que representa 16,7% de taxa, perdendo apenas para o estado de Alagoas em percentual estadual de analfabetos no Brasil. De acordo com dados da PNAD Contínua de 2017 e em comparação com os dados nacionais, a taxa maranhense é maior que o dobro do país, que é de 7% de analfabetos. A faixa etária onde se concentra quase metade dos maranhenses analfabetos (47,9%), representando em torno de 396 mil pessoas, é a terceira idade a partir de 60 anos de idade (CARDOSO, 2018).

Desse modo, é salutar refletir sobre a ausência de participação dessa população nas construções e transformações pelas quais passam a justiça em que, embora sejam positivas para uma parcela considerável da população, os números mostram que essa camada não é a maioria. Com isso, o acesso à justiça ou à ordem jurídica justa, como assevera Watanabe (2019), não é somente disponibilizar o aparato tecnológico ao cidadão e impor-lhe a adaptação a um contexto quando não lhe oportuniza sua inserção participativa.

Nesse sentido, é oportuno analisar as informações contidas no relatório Justiça em Números de 2020, quanto aos custos da justiça a nível estadual, em que é importante destacar que, nos últimos 8 anos (2011-2019), o volume processual aumentou em proporção às despesas, com elevação média anual de 4,7% ao ano na quantidade de processos baixados e de 2,5% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Somam-se que as despesas totais do Poder Judiciário contabilizaram R\$ 100,2 bilhões, o que corresponde a um aumento de 2,6% quando comparado a 2018. Além do mais, a despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, representa 57,2% da despesa total do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Mister se faz evidenciar, nesse ensejo, que as despesas totais do Poder Judiciário dizem respeito a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Somente no ano de 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16 por habitante, R\$ 10,7 a mais, por pessoa, quando comparado ao ano de 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Com base no relatório Justiça em Número de 2021, constata-se que a despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 77% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 58% da despesa total do Poder Judiciário. Tendo as despesas da Justiça Estadual em 2020, alcançado o montante de R\$ 57.684.840.891, o que corresponde a 1,3% do PIB nacional, ou a 11% dos gastos totais dos entes federativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ao se tratar do Justiça em Número de 2022, no ano de 2021 as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 103,9 bilhões, o que representou redução de 5,6% em relação ao último ano. Nesse contexto, a despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 59% da despesa total do Poder Judiciário. Sendo que, as despesas totais correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 9,64% dos gastos totais dos entes federativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Esses números demonstram o quanto é custosa a Justiça no Brasil, onde a utilização desses recursos acaba por significar um entrave na prestação jurisdicional e no próprio acesso à justiça, encarecendo o processo como um todo. Desse modo, racionalizar custos apresenta-se como algo maior que simplesmente a criação de estratégias na melhoria da alocação de recursos, é uma necessidade de fazer o uso efetivo da máquina judiciária em prol da melhor prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é imperioso pensar soluções que equilibrem o modo como os procedimentos judiciais e a própria forma de prestação de serviços possam ser melhor direcionadas para a população. É o que vislumbra iniciativas como a Justiça 4.0, que busca mais que criar estratégias com vistas a reduzir custos, tempo em contraposição ao método judicante, possibilidade de restabelecimento das relações e um nível de satisfação maior para aqueles que se encontram em situação de contenda. Perquire-se à Justiça 4.0 e aos idealizadores do projeto qual o real resultado pretendido no que se refere aos protagonistas, posto que as desigualdades existam de maneira clara e verdadeira, destoando o equilíbrio necessário à inserção da população como um todo ao acesso à justiça planejado pela justiça digital.

Portanto, mostra-se imprescindível o uso de todas as ferramentas possíveis para resolver ou mitigar a crise pela qual passa o Judiciário. Mesmo que exista um consenso acerca da evolução da sociedade estar à frente da evolução do Direito, claramente verifica-se que o Direito deverá fazer uso das ferramentas da Revolução 4.0 inserida na Justiça 4.0 de maneira larga e reiterada. Essa revolução se baseia no uso da internet, na robótica, no uso da nuvem, na Inteligência Artificial, na agregação de tecnologias ao PJe, no aprimoramento de

plataformas digitais. A adaptação ao uso da informática foi absorvida no judiciário, com o fomento da IA, como um dos motores da Revolução 4.0 para o desenvolvimento da melhoria da prestação jurisdicional.

Há diversos fatores que acabam excluindo uma parcela da população da efetividade do acesso à justiça quanto aos recursos tecnológicos inseridos na Revolução 4.0 e, conseqüentemente, no Justiça 4.0. Dentre esses fatores, cita-se o alto custo do processo embutido nas custas processuais, como um dos fatores que acabam diminuindo o interesse do cidadão de buscar a resolução para o seu conflito através do Judiciário, além das distâncias físicas entre o jurisdicionado e os juizados ou varas, a dificuldade de acesso a advogados e defensores públicos, ausência de um espaço público organizado pelo Judiciário para atender às partes desprovidas de internet capaz de possibilitar o acesso ao ambiente virtual onde acontecem as audiências remotas, bem como para assessorar os chamados analfabetos digitais.

Essa problemática torna-se mitigada com a adesão da Justiça nacional e local aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quanto ao protagonismo do viés social frente à sua importância para construção de uma sociedade economicamente equilibrada e direcionada para o progresso de maneira completa, destacando a redução das desigualdades como desafio a ser superado pela força das parcerias externas e internas. Esse desenvolvimento exige um Judiciário acessível a todos e promove ações no sentido de possibilitar outros caminhos de resolução de contendas que seja diverso da jurisdicionalidade.

De início, o mapa estratégico traz os pilares: Sociedade, Processos Internos e Recursos, os quais descrevem todos os objetivos e indica a respectiva meta vinculada, destacando-se, acerca do trabalho em comento, o Objetivo Estratégico 1 - Ampliar o acesso à justiça estadual, ligado à Meta 1 e o Objetivo Estratégico 6 - Fortalecer a adoção de soluções alternativas de conflito, consoante às Metas 4 e 5 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2015, p. 8). Esses objetivos ganham relevo à pesquisa, pois apresenta uma relação direta com a Meta 16.3 do ODS 16 da Agenda 2030 e à Meta 9 do CNJ.

Os objetivos estratégicos suscitados estão atrelados aos macrodesafios definidos pelo CNJ: o Objetivo Estratégico - Ampliar o Acesso à Justiça Estadual intenta promover o acesso ao Poder Judiciário, com vistas a democratizar a relação da população com os órgãos judiciais e garantir a equidade no atendimento à sociedade, e acaba, assim, por vincular-se ao Macrodesafio Garantia dos Direitos de Cidadania, que mede a quantidade de ações realizadas em prol da ampliação do acesso à justiça, visando realizar 20 ações direcionadas à ampliação do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, o Objetivo Estratégico – Fortalecer a Adoção de Soluções Alternativas de Conflito, que guarda vínculo com o Macrodesafio Adoção de Soluções Alternativas de Conflito – tem por escopo propiciar a utilização de meios alternativos de solução de conflitos¹⁰⁴, reduzindo a judicialização das demandas, e encontra-se diretamente ligado à Meta 9, que apresenta a missão de garantir a homologação de acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas.

Esse objetivo estratégico encontra-se atrelado à Meta 10, que almeja aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs, e à Nova Meta 9/10, que visa aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais referente ao ano anterior, conforme a Meta 3¹⁰⁵ do CNJ (2021).

Quanto aos Objetivos Estratégicos intrínsecos aos macrodesafios estabelecidos pelo CNJ, foram organizados no Planejamento do TJMA 2021-2026 e quatro pilares: Pilar sociedade, Pilar Processo e Estrutura, Pilar Fiscal e Pilar Aprendizado e Crescimento. Com destaque para o Objetivo Estratégico Diversidade, quanto ao aperfeiçoamento de “políticas e práticas de diversidade e inclusão”; Objetivo Estratégico Sustentabilidade e Acessibilidade, confirmando o compromisso em “ampliar o acesso da sociedade à justiça estadual” e o Objetivo Estratégico Celeridade Jurisdicional, que garante “promover agilidade e produtividade na prestação jurisdicional¹⁰⁶” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2021, p. 20).

Esses pontos ganham relevo pela relação direta com a Meta 16.3 do ODS, quanto ao acesso à justiça. Assim, fomentar políticas e práticas de diversidade e inclusão em todos os seus setores, por meio da realização do censo, com o envolvimento de assessorias de

¹⁰⁴ Embora o Plano Estratégico do TJMA use o termo “meios alternativos” de resolução de conflitos, de acordo com o art. 1º da Resolução 125/2010 do CNJ (2010), em redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020, o texto fala em “meios adequados” de resolução de conflitos. Essa terminologia utilizada na resolução também é adotada por vários estudiosos acerca do assunto, a exemplo de Chai, Ramos e Moraes (2022) e Spengler e Spengler Neto (2010).

¹⁰⁵ A Meta 3 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), aprovada em 2021, propõe estimular a conciliação na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho. Na Justiça Estadual, o comando é aumentar o índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020; na Justiça Federal, fomentar o alcance percentual mínimo de 6% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos; enquanto, na Justiça do Trabalho, aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2018/2019, em 1 ponto percentual, obedecendo a cláusula de barreira, de 40%.

¹⁰⁶ O intuito é materializar, na prática judiciária, o comando constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, bem como elevar a produtividade dos servidores e magistrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

comunicação do TJMA, da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, tem por intuito alinhar o discurso e estruturação de novas ações vinculadas aos Macrodesafios “Garantia dos Direitos Fundamentais¹⁰⁷” e “Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário¹⁰⁸” com a Sociedade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2021, p. 22).

Da mesma forma, ampliar o acesso da sociedade à justiça, com o incremento de meios alternativos (ferramentas, plataformas e centrais de videoconferência) de solução de controvérsias, através da ampliação dos CEJUSCs, conforme os Macrodesafios “Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos¹⁰⁹” e “Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional” (2021, p. 22), tem por missão dispor à sociedade possibilidades concretas de resolução de demandas dentro e fora do Judiciário.

Com isso, soma-se à prática de “promover agilidade e produtividade na prestação jurisdicional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 24), que tem por escopo acompanhar as unidades para não perderem o prazo de conclusão, estruturar ações que envolvam conflitos complexos que possam ser utilizadas por todo o Judiciário local, tornando a prestação jurisdicional mais ágil com resposta a contento da demanda formalizada e apresentada à apreciação judicial; além de promover o acesso ao cidadão dos precedentes de julgamento da Corte, a fim de munir o cidadão das informações necessárias para direcioná-lo no ato da propositura da ação ou na evitação dela.

Ainda nesse eixo, consta o comando de integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário maranhense com vistas a sensibilizar todas as áreas do TJMA, buscando alinhar os planos normativos e informações estatísticas à agenda, por meio da devida vinculação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inerentes aos Macrodesafios “Garantia dos Direitos Fundamentais”, “Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a

¹⁰⁷ Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

¹⁰⁸ Trata-se da adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

¹⁰⁹ Tem a ver com meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Sociedade¹¹⁰” e “Promoção da Sustentabilidade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 22).

Verifica-se, ainda, por meio de outros objetivos estratégicos ligados indiretamente à Meta 16.3, que o incentivo da utilização das plataformas digitais como caminho para solução de contendas, fazendo parte do PJe mais a plataforma consumidor.gov.br do Ministério da Justiça e Segurança Pública, visa assegurar uma solução célere e eficaz e promover uma contínua formação profissional para os servidores e membros para que possam melhor orientar os usuários no manuseio das ferramentas tecnológicas de negociação e, assim, levar os indivíduos que fazem uso do instrumento judiciário a assumir o protagonismo de questões menos complexas.

Dentre as estratégias adotadas pelo Judiciário como meio de possibilitar o acesso à justiça, encontra-se a atuação dos CEJUSCs como órgãos que recebem diversos públicos: instituições financeiras, condomínios, planos de saúde, dentre outras pessoas jurídicas; bem como pessoas físicas, principalmente a camada mais popular que buscam diariamente os serviços dos Centros de Conciliação para resolver questões menos complexas.

Destaca-se a atuação do 1º CEJUSC que, no período de março de 2020¹¹¹ a março de 2022¹¹², efetuou 4.235 agendamentos de audiências por videoconferência, embora tenham sido concretizadas nesse período 2.880 audiências, resultando em 1.235 acordos, correspondentes a pouco mais de 43% de resolubilidade. Esse quantitativo revela não só bom grau de aceitação do jurisdicionado ao formato virtual, mas também a viabilidade da desjudicialização, além de um total de 1.200 processos arquivados tanto pela resolução do mérito quanto pelo fim do litígio.

Nota-se, com isso, que o 1º CEJUSC desenvolve o trabalho de estimular a sociedade local à prática do diálogo direcionado à autocomposição, difundindo o empoderamento para que as partes vivenciem a experiência da audiência de conciliação e, no futuro, caso precisem resolver uma controvérsia, possam de forma colaborativa buscar juntas uma resolução antes de levar a contenda ao Poder Judiciário, na figura do terceiro facilitador ou mesmo do magistrado togado.

¹¹⁰ Aplica-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

¹¹¹ Início do plantão extraordinário no Maranhão por conta da Portaria Conjunta GP 12020, a qual impedia a realização de audiências presenciais.

¹¹² Atualmente encontra-se vigente a Portaria n. 541/2021, que dispõe sobre regras de restrições quanto à presença das partes no ambiente forense.

O jurisdicionado busca o 1º CEJUSC como espaço confiável quanto à resolubilidade de demandas de cunho delicado, como os casos que envolvem direito de família. É possível formalizar acordo cuja questão seja um divórcio de casal com filhos menores ou incapazes, posto que, ao concluir a audiência, o procedimento exige abrir vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do que as partes decidiram. Somente com o aval do *Parquet* o magistrado, coordenador do 1º CEJUSC, realiza a homologação do ajuste.

No mesmo sentido, questões que tratam de investigação de paternidade, seja ela espontânea ou por meio de laudo conclusivo realizado pelo Laboratório Forense de DNA¹¹³, com sede no Fórum Desembargador Sarney Costa, são formalizadas nas audiências de conciliação. As partes comparecem ao 1º CEJUSC, ou participam do certamente por videoconferência, e são direcionadas ao laboratório para coleta de material para realização do exame de DNA. Em caso negativo, o requerimento é arquivado. Se o resultado for positivo atestando a paternidade do suposto pai, pode ser formalizada, além do reconhecimento de paternidade, a manutenção financeira (pensão alimentícia), a responsabilidade compartilhada (guarda), direito de convivência parental e outras questões de direito indisponível, dando vistas ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

Existe também a possibilidade de firmar acordo relativo à mudança de quem figure como pai em registro civil, seja de pessoa maior ou menor. Em se tratando de menor, torna-se obrigatória a participação da genitora; do pai registral, ou seja, aquele que registrou a criança e do pai biológico ou afetivo. Nessa situação, o reconhecimento também pode ser espontâneo ou vinculado ao resultado de laudo conclusivo de exame de DNA. É solicitada a retirada do pai registral, assim como dos avós paternos e a inserção do pai biológico ou afetivo, juntamente com os novos avós. Da mesma forma é aviado o acordo para o *Parquet* manifestar-se acerca da homologação ou recusa do acordo firmado pelos interessados. Quando a mudança no registro de nascimento for de adulto, segue o mesmo trâmite, contudo, dispensando vistas ao Ministério Público.

De igual modo, pode-se realizar acordo envolvendo reconhecimento e dissolução de

¹¹³ O laboratório foi concebido em 1999, na gestão do então corregedor-geral, desembargador Jorge Rachid, para atender uma demanda reprimida, à época, de mais de três mil processos nas Varas de Família. É o único inteiramente mantido pelo Poder Judiciário do Maranhão a realizar exames de investigação de paternidade, gratuitamente. Em 2013, o laboratório foi referenciado com a certificação ISO 9001:2015, selo aplicado mundialmente para atestar a excelência técnica e a segurança nos resultados dos exames de DNA, mantendo até hoje a certificação. Em 2020, o laboratório deu um salto tecnológico com a aquisição do sequenciador de DNA (ABI 3500), equipamento usado nos mais modernos laboratórios internacionais e com capacidade de analisar até 192 amostras por dia, o dobro do anterior.

A unidade conta com nove servidores, sendo três analistas em Biologia Molecular, três técnicos de laboratório e três técnicos administrativos. Com essa equipe, a unidade tem capacidade para realizar 250 exames por mês. Atende pelos telefones (98) 3194-5631/ 5797 e pelo e-mail labdna_cgj@tjma.jus.br.

união estável, tendo o casal filhos menores. É redigido termo com as informações disponibilizadas pelas partes acerca do início e do fim da união, sem necessidade de comprovar por meio de certidão de cartório. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a homologação ou não.

Em todos esses casos, as partes podem formalizar também a partilha de bens, alimentos recíprocos, dívidas em comum, dentre outras questões inerentes ao pedido principal. Ressalta-se que as partes não ficam vinculadas ao pedido inicial. Elas podem discutir outras questões que eventualmente surjam nos esclarecimentos do terceiro facilitador. Como exemplo, as partes solicitaram formalizar a manutenção financeira e o conciliador perguntou se elas conviveram em união estável. Ao confirmarem, o terceiro facilitador expõe que elas podem formalizar o reconhecimento e a dissolução dessa sociedade conjugal. Além é claro, de alimentos recíprocos, guarda e direito de convivência também.

Verificam-se as audiências de conciliação que discutem contratos de locação, renegociação de dívidas entre particulares e entre pessoas físicas com bancos, planos de saúde e outras pessoas jurídicas. São bem comuns, ainda, audiências que envolvam taxas condominiais em aberto e inadimplência junto a escolas. Nesse sentido, as partes devem apresentar documentação de identificação pessoal e da empresa, como atos constitutivos e carta de preposição, por exemplo, para que o acordo seja homologado judicialmente e se torne um título executivo.

Todas essas possibilidades, além de outras, podem ocorrer por meio de audiências de conciliação na modalidade presencial, híbrida ou virtual. Na presencial, as partes comparecem ao 1º CEJUSC pessoalmente ou por representante devidamente habilitado por procuração. Em formato híbrido, uma das partes estará presencial e a outra virtualmente; e, na remota, as partes acessarão a sala via Plataforma Webconferência por meio de link enviado por mensagem no aplicativo *WhatsApp*.

Portanto, as audiências de conciliação por meio virtual realizadas pelo 1º CEJUSC do Maranhão reúnem os elementos necessários que as condicionam como ferramentas a serviço da consensualidade, agregando tecnologia a serviço do fomento à cultura da pacificação social. Estimulam a sociedade a buscar a resolução de controvérsias por meio da autocomposição, deixando o litígio em segundo plano, assim como orienta a Meta 16.3 do ODS 16 da Agenda 2030 e a Meta 9 do CNJ, incentivando recorrer à via heterocompositiva somente em caso de frustração da tentativa conciliatória.

Quanto à realização de ações calcadas no acesso à justiça por meio de utilização de tecnologias a serviço da consensualidade, o 1º CEJUSC apresenta números substanciais na

apreciação de questões dispostas por um jurisdicionado que escancara as fronteiras maranhenses, sendo que em 2022 foram realizados divórcios de casais com domicílio em Portugal e na Bolívia. Destes, um casal de Portugal estava tentando divorciar-se há mais de 10 anos, adiado em razão dos custos com a viagem, o que foi resolvido com a audiência virtual.

6 CONCLUSÃO

O trabalho em comento permitiu compreender com mais afinco os pontos discutidos como elementos relevantes a partir da realização das audiências de conciliação no 1º CEJUSC, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís do Maranhão, como forma efetiva de cumprimento da Meta 16.3 do ODS da Agenda 2030 da ONU e também da Meta 9 do CNJ, tendo como catalisador a utilização da tecnologia a serviço da consensualidade.

Dentre os resultados colhidos, constata-se que o acesso à justiça é um tema ainda a ser refletido devido a sua importância como direito fundamental. É pauta de discussão entre pessoas comuns, assim como no meio acadêmico. Mostra-se abrangente ao passo que alcança, ou deveria alcançar, toda a sociedade sem qualquer restrição, uma vez que, em regra, as pessoas buscam no Judiciário uma resposta plausível à pretensão que se aspira concretizar. Essa resposta pode vir por meio de uma negociação conduzida por um terceiro facilitador ou por meio de uma decisão judicial heterocompositiva. Em qualquer um desses caminhos a prioridade é o reconhecimento de um direito garantido pelo texto constitucional cujo resultado possa refletir a participação dos interessados e não somente um comando judicial a ser cumprido de modo impositivo.

Tem-se o desenho institucional do Poder Judiciário como Órgão essencial que, por meio da prestação jurisdicional possibilita um meio de acesso à justiça, contudo, não consegue gerenciar adequadamente a todos a apreciação justa das demandas, ou seja, em um prazo razoável e com um resultado satisfatório, posto que a decisão de mérito torna-se incapaz de suportar o desejo de cada litigante, o que leva as partes, em regra, a demandarem novamente em busca do que ficou de fora da decisão.

Tal cenário contribui diretamente para a crise do Judiciário, e desperta para a necessidade de reformas voltadas para permitir que a justiça seja levada a cabo de modo igualitário, ou melhor, com equidade, sobretudo, os que apresentam alguma dificuldade no manuseio das novas tecnologias adotadas para o atendimento da pauta de processos das audiências virtuais, ocorridas nas plataformas digitais.

Verifica-se, nesse sentido, que, mais do que reformas para o Judiciário, é importante e urgente que os demais Poderes procurem, com responsabilidade, participar desse processo de inserção da pessoa vulnerável no contexto tecnológico em que a sociedade contemporânea está inserida, a fim de possibilitar, com segurança, o acesso à justiça.

Nesse sentido, é importante ressaltar o papel do Banco Mundial quanto às diretrizes recomendadas ao Poder Judiciário brasileiro. Compreendeu-se, no estudo, que o Judiciário nacional possui histórico de resistência a mudanças e a inovações, no entanto, é impelido a revisar sua postura, obrigando-se a promover o acesso à justiça por meio das decisões judiciais e por suas ações. Obrigando-se a enfrentar dificuldades ligadas à prestação jurisdicional efetiva e frear o ativismo judicial de alguns membros que insistem em descaracterizar o real papel do Poder Judiciário, o que fere a credibilidade diante da sociedade.

Infere-se que o trabalho constatou que a instrumentalização das estratégias com vistas a fomentar e a fortalecer o acesso à justiça se mostra desigual, o que pode ser notado de maneira mais visível quando se trata da inclusão digital. Dito isto, necessário se faz que o Poder Público estimule políticas direcionadas a mitigar ou a resolver esse hiato digital, em que uma expressiva camada da sociedade não compreende essa nova linguagem e é levada a, impositivamente, fazer uso dela. Ademais, é importante perceber que nem todos possuem o mesmo conhecimento acerca da utilização dos meios tecnológicos e essa imposição desvirtua o real sentido de acesso à justiça.

Tais estratégias podem ser vislumbradas por um espaço disponibilizado pelo Judiciário local para a população que não dispõe de internet ou de aparelho celular compatível com a utilização da Plataforma Webconferência, onde ocorrem as audiências de conciliação na modalidade virtual, ou mesmo, uma espécie de assessoria para aquele que possui internet de qualidade e aparelho condizente, mas, não dispõe de conhecimento suficiente para o manuseio da ferramenta.

Por isso, é tão importante um olhar voltado para a necessidade dessa inclusão digital a fim de que as pessoas que, mesmo sem recursos financeiros necessários ou sem qualquer capacidade para o manuseio de equipamentos dotados de tecnologia, possam ingressar e permanecer sem problemas no universo da Justiça 4.0. Assim, é salutar que as instituições dos sistemas de justiça viabilizem recursos para que o acesso seja efetivo e que desenvolva um olhar direcionado para os indivíduos mais vulneráveis, ainda que a pretensão seja exercitar o uso do juízo 100% digital, dentre outras inovações.

Parte-se da premissa de que essa estratégia contida no Programa Justiça 4.0 encontra fundamento na concepção da Agenda 2030, criadora dos ODS, surgida com grandes expectativas, em razão de se tratar de um plano mais robusto e ambicioso que seu antecessor, os ODM. Compreendeu-se nesse trabalho acadêmico que os objetivos contidos na agenda da ONU destacam elementos contidos nas dimensões econômica, social e ambiental, que

apontam, dentre outras urgências, a necessidade da promoção da paz, justiça e instituições eficazes, conforme apontado no ODS 16 e reforçados na Meta 16.3, cuja intenção é despertar atenção para o fortalecimento do Estado de Direito e a garantia do acesso à justiça para todos.

Depreende-se que a pretensão dessa agenda é surtir na sociedade e, especificamente no Poder Judiciário, mecanismos que estimulem ações de prevenção ou desjudicialização de litígios. Para isso, é preciso incorporar os direcionamentos contidos no documento de maneira a atender às várias realidades dos afetados. A própria Agenda 2030 compreende desigualdade como grande fator de empecilho ao acesso de serviços básicos e a efetivação de direitos fundamentais, perceptível pela ausência de recursos em determinada área enquanto esses mesmos recursos sobram em outra.

Com isso, percebeu-se que a proposta da Agenda 2030 diferencia-se de outros pactos globais pela necessidade do trabalho no âmbito da coparticipação, o que ainda é tido como desafio. Atualmente, vivencia-se em um mundo em que a conscientização para esse processo de construção de uma sociedade mais justa e solidária exige a incorporação de valores de caráter altruísta. Logo, os antigos conceitos precisam ser revisitados e redirecionados para uma cultura de colaboração.

As extrações abordadas nesta dissertação indicam que os ODS são norteadores para priorizar a conscientização na concretude de direitos humanos por meio do esforço do Judiciário. Reflexo disso foi a criação dos órgãos cuja função é dar seguimento à Agenda 2030, o que revela sintonia com o atual momento em que a tecnologia tem participação direta na diminuição de distâncias geográficas e sociais, que direcionam o Judiciário à formatação de um desenho institucional que privilegie o diálogo com o público interno e externo, contribuindo para o acesso à justiça igualitário.

Neste trabalho foram estudados também os planejamentos estratégicos do TJMA, sob o olhar da Agenda 2030. Verificou-se, nesse sentido, que a adesão ao documento é visível nas duas edições analisadas, quanto à existência dos objetivos e indicadores em consonância com a Meta 16.3 do ODS 16 da Agenda 2030, assim como os voltados à Meta 9 do CNJ.

A edição de 2016 a 2020 abordou referências diretas à meta do CNJ ao propor ações constantes para estimular a utilização de meios para evitar a demanda e a desjudicialização. Apesar de não constar a nomenclatura meta 9, há ações que refletem a sua presença como, por exemplo, o estímulo ao uso das plataformas digitais.

Diante disso, há uma grande parte de cidadãos que não conseguem espaço de fala com o magistrado para expor suas questões e até mesmo advogados que também não contam com esse espaço. Além disso, compreende-se que uma parcela da população, devido ao

analfabetismo digital, não possui qualquer intimidade com *smartphones*, com o aplicativo *WhatsApp* ou com outra linguagem tecnológica que os auxiliem nesse cenário, que lhes é imposto, ante o desenvolvimento da grande rede mundial de computadores, do encurtamento das distâncias e do resultado emergente. Isso acaba tornando problemático o acesso à justiça para cidadãos e profissionais do Direito que vivenciam barreiras imateriais, contudo, reais no acesso à justiça.

Fica perceptível, ainda, a partir do estudo em apreço, que o acesso à justiça se faz presente nas ações do Judiciário, de modo especial nos CEJUSCs, pois seu público constitui-se por pessoas de comunidades periféricas. A gama de serviços gratuitos e facilitados é atrativa quanto à tramitação célere e dotada de burocracia mitigada tanto para o atendimento presencial quanto por videoconferência. Apresenta como grande diferencial a possibilidade de o jurisdicionado ter participação direta na decisão formalizada, além da faculdade de tratar de todos os pedidos relacionados ao objeto principal independente do pedido que fora no início protocolizado.

Os CEJUSCs ocupam lugar de destaque no Poder Judiciário, posto que acolham as mais variadas demandas agendadas e distribuídas em um lapso temporal adequado à realidade de quem busca uma resposta rápida e consistente para as suas contendas. Isso resulta na adoção de medidas emergenciais para desafogar o Judiciário, com a adesão aos meios consensuais de resolução de conflitos, e torna-se assim grande aliada na luta contra o congestionamento processual.

Compreende-se, nesse ínterim, a necessidade de conhecer o aparato tecnológico disponível pelo Judiciário que compõe o espaço dedicado ao cidadão, fomentando o acesso à justiça. Estes elementos, a exemplo do sistema PJe, a Plataforma Webconferência e o aplicativo *WhatsApp*, têm por objetivo proporcionar não somente o ingresso de uma demanda, mas garantir uma decisão judicial justa por meio dos seus membros. Logo, diante das políticas voltadas para o acolhimento efetivo do público atendido pelo Poder Judiciário local, ocorre a participação das partes nos termos redigidos pelos conciliadores e, com isso, as sentenças homologadas pelo juiz coordenador do 1º CEJUSC materializam a vontade dos interlocutores, demonstrando que as partes se reconhecem nessa decisão, o que dá sentido ao procedimento.

Portanto, o terreno jurídico exige mudanças substanciais às necessidades postas por um jurisdicionado que encontrou nos direitos fundamentais instituídos no texto constitucional um caminho largo e abrangente de possibilidades para expor seus conflitos e, eventualmente, resolvê-los. Assim, a ampliação de direitos e, conseqüentemente, o acesso à justiça devem-se, em grande parte, às provocações surgidas na sociedade e a instituições atentas a esses anseios.

Portanto, as adequações resultantes das necessidades vigentes se mostram recepcionadas pelo Judiciário quando fomenta a autocomposição como porta viável de resolução de contendas ao possibilitar outra via que não a heterocomposição.

Nesse turno, constata-se o olhar atento da Constituição da República que tratou de incluir em seu texto como direito fundamental o acesso à justiça enquanto real exercício da cidadania, tendo sido acompanhado pela Resolução 125/2010 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação. Essas inserções possuem o condão de efetivar a prestação jurisdicional tornando-a mais ágil e eficiente, possibilitando a transformação de um cenário estigmatizado pela morosidade processual, atestado pelo número excessivo de demandas na justiça, em um espaço de resolução efetivo em que o jurisdicionado possa receber como resposta uma decisão que lhe proporcionou participação ativa.

A partir do incremento dessa legislação, tornou-se conclusivo que a resolução de controvérsias acontece diariamente no Judiciário, principalmente nos Centros de Conciliação, a exemplo do 1º CEJUSC de São Luís do Maranhão, de modo seguro e eficaz. Nesse sentido, observa-se que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, pela qual o instituto da conciliação foi concebido, mostra-se caminho viável a fim de se evitar novas demandas. Isso porque, considerando que o jurisdicionado esteja como protagonista do procedimento, torna-se responsável em cumprir o que ele mesmo elencou como solução para a questão; enquanto que o magistrado tem a possibilidade de se empenhar nas decisões mais complexas, o que supõe serem justas e aceitas pelas partes.

Essa estrutura foi desenhada para garantir o acesso à justiça dando ao jurisdicionado o reconhecimento como ator principal dessa política de inserção à medida que se distancia do antigo paradigma da decisão judicial impositiva. Dessa forma, garante a justiça de maneira célere, segura e econômica, o que não beneficia apenas os envolvidos no litígio, mas também contribui para a pacificação social e para o fortalecimento das instituições dos sistemas de justiça.

Insurge, assim, o Judiciário promovendo caminhos para uma justiça eficaz com menos formalidade e mais celeridade, tendo na conciliação uma solução legítima alcançando os espaços extrajurídicos, ainda que trabalhada nas dependências forenses. Diante disso, pode vislumbrar-se a justiça nos espaços onde torna-se cabível e a prevenção da recorrência de litígios, além de fomentar a sociedade para uma cultura de paz distante do modelo corriqueiro protagonizado pela heterocomposição.

Soma-se que a mediação não é trabalhada com habitualidade pelo Judiciário local, posto que demanda tempo. Uma sessão pode durar 02 horas ou vários dias a depender da

complexidade da questão apresentada pelas partes e do aceite em continuar com o procedimento. Com isso, a justiça maranhense toma o instituto da conciliação em razão do tempo despendido para cada audiência. Como a pauta nos CEJUSCs reserva o período de 30 minutos para cada horário, acaba tornando-se inviável a sessão de mediação. Constata-se que o CEJUSC toma a produtividade como prioridade, de modo que somente em casos pontuais em que a mediação se torna escolha, constituindo-se uma exceção, ao passo que conciliação se apresenta como regra. O que acaba por ir de encontro ao que prega a política nacional de desjudicialização proposta pelo CNJ quando deixa de priorizar a modalidade mais abrangente e que trabalha os conflitos de modo mais aprofundado.

Enfim, a partir da construção dessa dissertação e de todo o material utilizado em sua produção, principalmente os planejamentos estratégicos do TJMA mencionados, observa-se que a justiça maranhense encontra-se engajada na prioridade de tramitação dos processos e atenta aos objetivos relacionados a ações institucionais que promovam a responsabilidade socioambiental, maior agilidade na tramitação processual, fortalecimento da autocomposição na resolução de contendas, cumprimento dos atos normativos relacionados ao acesso à informação, aprimoramento da estrutura física e a segurança das unidades administrativas e judiciais, o que está relacionado ao ODS 16, bem como à Meta 16.3 da Agenda 2030 e à Meta 9 do CNJ.

Por derradeiro, foi possível concluir que, apesar de ser algo corriqueiro nos ambientes sociais, sobretudo, o jurídico, a litigância não é uma cultura pura. Ela contém um fundamento. Verificou-se que é importante pôr em discussão se o que há, na verdade, é a litigiosidade por si só ou o que existe é uma reação à violação de direitos. Corroborando, nesse sentido, mencionou-se acerca do que é ensinado na academia em que ainda é forte o caminho contencioso para resolver demandas, além de ser uma característica das grandes carreiras jurídicas, a exemplo da magistratura, Ministério Público e procuradorias.

É necessário, com isso, levantar a discussão se a violação de direitos acaba por levar irremediavelmente o jurisdicionado a buscar no Estado-juiz a decisão que irá lhe dar o direito pretendido. Imperioso se faz o debate acerca do fomento, ou a falta dele, por parte do Poder Judiciário, para estimular a sociedade a buscar realmente resolver suas controvérsias menos complexas a partir de meios adequados de resolução ao invés de mostrar-se como único detentor da função judicante para dizer quem tem direito. Isso se dá com a estimulação na resolução de conflitos de modo extrajudicial, não somente dizendo a quem cabe o direito, mas capacitando com empoderamento para que a solução alcance o conflito e não somente o processo.

REFERÊNCIAS

“JUSTIÇA de Proximidade” vai aprimorar serviços das comarcas da Baixada Maranhense. Publicada em 21/10/2022. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/noticias/45462>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ABREU, Alexandre Lopes de. **Tratamento adequado de conflitos**: experiências no Maranhão. São Luís: Edições ESMAM, 2017. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/418251/livro_tratamento_adequado_de_conflitos_-_ediooo_online__3__08032018_1311.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, p. 143-150, jan/abr. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em: 26 maio 2022.

AGÊNCIA BRASÍLIA. **Agenda 2030 da ONU é adotada pelo Brasília Ambiental**. Instrução foi publicada em comemoração ao quarto ano de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da organização. 2019. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/09/27/agenda-2030-da-onu-e-adotada-pelo-brasilia-ambiental/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

AMARAL, Mariléa Suely Dantas. **Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania e os equivalentes jurisdicionais**. São Luís, 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/marilea_suely.pdf&ved=2ahUKEwia4pm62aT9AhXIA7kGHXu3CJYQFnoECBUQAQ&usg=AOvVaw2rGAPEyGBNYNFsu4ppkuqz. Acesso em: 15 nov. 2022.

AMRANI-MEKKI, Soraya. Medios amistosos/alternativos de resolución de litígios. *In*: ADORNO, Alberto Manuel Polleti; CHAI, Cássius Guimarães; DJEFFAL, Christian (org.). **Mediação e conflitos internacionais**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/5318_mediacao_e_conflitos_internacinoais_ebook.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. *In*: NETO, Adolfo Braga; SALES, Lilia Maia de Moraes (org.). **Aspectos atuais sobre mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16033966>. Acesso em: 15 out. 2022.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A solução amistosa de conflitos individuais em matéria de direitos humanos sociais: o caso n. 11.289 José Pereira Ferreira Vs. Brasil. Abya-Yala: **Revista Sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**. 2019. 3 (3):169 a 185. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/30197>. Acesso em: 13 set. 2022.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial - DIEX**. v. 1. n. 1. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 05 nov. 2022.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. A tensão entre soberania e instituições de controle na democracia brasileira. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/218/21853111003.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli. (org.). **Conciliação e mediação: ensino em construção**. 1. ed. São Paulo: Editora Tribo, 2016.

BANCO MUNDIAL (2004). Fazendo com que a justiça conte – medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil. **Relatório n. 32789-BR**, Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica, América Latina e Caribe. 30 dez. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fatima da Fonseca Pereira Guimaraes. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/8270/f6bf7f9c6df7bb3d223e91c77063d9b9c7a4.pdf?_gl=1*y67z6d*_ga*MjE5OTg0MDMzLjE2NzY4MzM5OTQ.*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3NjgzODU5Ni4yLjAuMTY3NjgzOTUzNS4wLjAuMA. Acesso: em 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Metas Nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/diagnosticopjex/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUZUID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene. Tecnologia a serviço do acesso à justiça: meios adequados de resolução de conflitos na sociedade moderna. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3. p. 981-1005. set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/48842/39120>. Acesso em: 11 set. 2022.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: a sustentabilidade na gestão administrativa do poder. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, 2019, p. 364-394. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40250/2/Governanca%20e%20as%20novas%20tecnologias%20.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Monica Fontenelle; SOUZA, Lidiane Melo de. Poder Judiciário no julgamento de litígios políticos, sociais e morais oriundos da omissão legislativa e executiva. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7022>. Acesso em: 20 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Universidades, 2002.

CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de preceito fundamental, identidade constitucional e vetos à democracia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHAI, Cássius Guimarães; AMORIM, Maurício Oliveira. A corrupção e a teoria da escolha racional. *In*: COURA, Alexandre de Castro; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, sistema de justiça e administração pública: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia Pública**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/111444348/3844-mediacao-sistema-de-justica-de-administracao-publica-mediation-justice-syst>. Acesso em: 19 set. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; CASTRO, Alana Maria Almeida de. O sistema de justiça e a mediação em guarda familiar: desafios e perspectivas com a reforma processual civil e a proposta de lei federal 117/13. *In*: COURA, Alexandre de Castro; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, Sistema de Justiça e Administração Pública: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia Pública**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/111444348/3844-mediacao-sistema-de-justica-de-administracao-publica-mediation-justice-syst>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Direitos Humanos: uma aproximação teórica. **Conpedi Law Review**, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 335-354, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3668>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo 0009209-22.2020.2.00.0000**. Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto. Brasília, 9 de novembro de 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0009209-22.2020.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=52088>. Acesso em: 21 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354, de 19/11/2020b**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 41, de 11 de setembro de 2007**. 2007a. Institui o domínio primário “jus.br” para todos os sítios eletrônicos do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_41_07.html. Acesso em: 14 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 45, de 17 de dezembro de 2007**. 2007b. Dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_45_07.html. Acesso em: 09 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_70_09.html. Acesso em: 15 set. 2022.

CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 58 de 23/09/2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2072>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 22 de 2020**. 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/provimentos/titulo-provimento/433191>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DAMANPOURA, Fariborz; GOPALAKRISHNAN, Shanthi. Theories of organizational structure and innovation adoption: the role of environmental change. **Journal of Engineering and Technology Management**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 1-24, mar. 1998. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0923474897000295?via%3Dihub>. Acesso em: 03 set. 2022.

DECLARACIÓN DE DOHA. Sobre la integración de la prevención del delito y la justicia penal en el marco más amplio del programa de las naciones unidas para abordar los problemas sociales y económicos y promover el estado de derecho a nivel nacional e internacional y la participación pública. **Informe del 13º Congreso de las Naciones Unidas Sobre Prevención del Delito y Justicia Penal**. Doha, 12 a 19 de abril de 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/Declaration/V1504154_Spanish.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito**. 2017. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito>. Acesso: em 16 out. 2022.

EUGENIO, Alexia Domene; LIGERO, Gilberto Notário. A internet como veículo libertário: a incorporação da rede na vida social. In: **Anais do III Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**. Jacarezinho, PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2013. p. 2176-2190. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2013/anais-do-iii-simposio-de-analise-critica-do-direito.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FANTILLI, Juan Martín Palacios. La mediación y su aplicación en las relaciones de consumo transfronterizas. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); ZÁRATE, Aníbal (coords.). **Mediação e relações de consumo**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3846_mediacao_e_relacoes_de_consumo_mediation_and_costumers-busines_conflicts_mp.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana *et al.* Caderno Ods - 16. Brasília: IPEA, 2019.

FILIPPO, Denise; PIMENTEL, Mariano; WAINER, Jacques. Metodologia de pesquisa científica em sistemas colaborativos. In: PIMENTEL, Mariano; FUKS, Hugo (eds.) **Sistemas Colaborativos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2011. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/ftcq79y2aaq16u4/_sFxQwE8iO. Acesso em: 15 out. 2022.

FIOCRUZ. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio ODM**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/ODMBrasil.pdf>. Acesso em 15 out. 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FONSECA, Cristiane Silva Marques da; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. Defensor público: agente mediador de conflitos em prol da pacificação social de menores em conflito com a lei. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; SILVA (org.). ADORNO, Alberto Manuel Poletti. Mediação e conflitos internacionais. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3847_mediacao_processo_penal_e_suas_metodologias_mediation_criminal_proceedings_and_respective_methodologies_mp.pdf. Acesso: em 17 out. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUNTAIN, Jane E. **Construindo um estado virtual**: tecnologia da informação e mudança institucional. Brasília: ENAP, 2005.

GERHARDT, Tatiana Engel; SOUZA, Aline Corrêa de. Aspectos teóricos e conceituais. *In*: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09515320042012Pratica_de_Pesquisa_I_Aula_1.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Melo. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Fernando. **La exclusión social**. Barcelona: Editorial Ariel, 2002.

GOMES, Helton Simões. **Como as robôs Alice, Sofia e Monica ajudam o TCU a caçar irregularidades em licitações**. Robôs analisam editais, atas de preços e até relatórios dos auditores do tribunal. 18/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/como-as-robos-alice-sofia-e-monica-ajudam-o-tcu-a-cacar-irregularidades-em-licitacoes.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2022.

GORDILHO, Heron Santana; KURKOWSKI, Rafael Schwez. O Ministério Público resolutivo e os principais institutos da justiça penal consensual. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPPEM. São Luís: Edufma, 2021.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. **Efetividade da jurisdição**: razoável duração do processo. 2007. Disponível: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf>. Acesso em 22 de set. 2022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas; MELO, Pedro Vital Eugênio. O Ministério Público e a ordem pública: um estudo sobre o papel constitucional do *Parquet* no controle externo da atividade policial. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPÉM. São Luís: Eudfma, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed., rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **El futuro de la naturaliza humana**: ¿hacia una eugenesia liberal? Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro**: estudios de teoría política. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del estado nacional**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

HALVORSEN, Thomas; HAUKNES, Johan; MILES, Ian; ROSTE, Rannveig. **On the differences between public and private sector innovation [Publin Report D9]**. Oslo: NIFU STEP. 2005. Disponível em: <https://nifu.brage.unit.no/nifu-xmlui/bitstream/handle/11250/226535/d9differences.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 set. 2022.

HARTLEY, Scoth. **O fuzzy e o techie**: por que as ciências humanas vão dominar o mundo digital. Bei Editora. 1. ed. 2017.

HAUKNES, Johan. **Services in innovation: innovation in services [SI4S Synthesis Papers S1]**. Oslo: STEP, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30848362.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/download/68/38/108>. Acesso em: 04 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://bit.ly/30uFcoq>. Acesso em: 31 jan. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 14 set. 2022.

KATSH, Ethan; COLIN, Rule. What we know and need to know about online dispute resolution. 2016. **South Carolina Law Review**: Vol. 67: Iss. 2, Article 10. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/sclr/vol67/iss2/10>. Acesso em 14 jan. 2023.

KEOHANE, Robert Owen; NYE, Joseph Samuel. **Power and Interdependence**. New York: Pearson, 2012.

KOCH, Per; HAUKNES, Johan. **On innovation in the public sector**. Oslo: NIFU STEP, 2005. Disponível em: <https://nifu.brage.unit.no/nifu-xmlui/bitstream/handle/11250/226573/d20-innovation.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Conciliação e mediação: por que diferenciar? Conceituação brasileira. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli. (org.). **Conciliação e mediação: ensino em construção**. 1. ed. São Paulo: Editora Tribo, 2016.

LAUDAN, Larry. **El progreso y sus problemas: hacia una teoría del crecimiento científico**. Ediciones Encuentro, 1997.

LEKHI, Rohit. **Public service innovation: a research report for the work Foundation's Knowledge**, 2007.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2014.

LIMA, Angelo Sousa; CHAI, Cássius Guimarães; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. Direito de família: mediação como conteúdo essencial para a melhoria da prestação jurisdicional. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SAUAIA, Artenira Silva e Silva; CALDAS, José Manuel Peixoto (coord.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3848_mediacao_familiar,_infancia,_idoso_e_genero_familiy,_childhood,_senior_and_gender_mediation_mp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

LIMEIRA, Danielle. **Judiciário inicia força-tarefa para aprimorar comarcas do Maranhão**. O Programa Justiça de Proximidade iniciará nos municípios de Mirador, Paraibano e Passagem Franca. Publicada em 16/09/2022. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507817/judiciario-inicia-forca-tarefa-para-aprimorar-comarcas-do-maranhao>. Acesso em: 21 out. 2022.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, ano 1, n. 0, p. 146-

160, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2037_2061.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. New York: Oxford University Press, 2004.

MACIEL, José Antônio; SANTOS, Samuel Duarte dos. **Tribunal multiportas**: tratando os conflitos adequadamente através dos métodos consensuais por meio dos centros judiciários. 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11319/1/BD8%20-%20Tribunal%20multiportas.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MADALENA, Pedro. Processo judicial automatizado e virtualizado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3003>. Acesso em: 25 set. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEDEIROS, Christiana Soares de Freitas; MEDEIROS, Janann Joslin. Organizational impacts of the electronic processing system of the Brazilian Superior Court of Justice. **Journal of Information Systems and Technology Management**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 317-332, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jistem/article/view/103619>. Acesso em: 20 out. 2022.

METZINGER, Thomas. **Being no one**: the self-model theory of subjectivity. Cambridge: MIT Press, 2003. Disponível em: <https://skepdic.ru/wp-content/uploads/2013/05/BeingNoOne-SelfModelTheoryOfSubjectivity-Metzinger.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução: Ana Prata. 3.ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MILLER, Vernon D.; JOHNSON, John R.; GRAU, Jennifer. Antecedents to willingness to participate in a planned organizational change. **Journal of Applied Communication Research**, v. 22, n. 1, p. 59-80, feb. 1994. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00909889409365387?journalCode=rjac20>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOURA, Caio Roberto Souto de. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.73, set. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao073/Caio_deMoura.html. Acesso em: 14 out. 2022.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

NERI, Marcelo Côrtes (coord.). **Mapa da Exclusão Digital**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/APRESENTACAO/Texto_Principal_Parte1.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista dos Tribunais**. Revista de processo, v. 46, n. 314, p. 395-425, abr. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4147>. Acesso em: 21 dez. 2022.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MADALENA, Pedro. O Judiciário dispendo dos avanços da informática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://revistajus.com.br/artigos/2553/o-judiciario-dispendo-dos-avancos-da-informatica>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 3. ed. Paris: OCDE, 1997. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/biblioteca/manual_de_oslo.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

PEARCE, Isabella. **Teoria geral e princípios do desenvolvimento sustentável: conciliando desenvolvimento, ambiente e justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Ágora, 2022.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

POWER, Marcus. **Geopolitics and development**. New York: Vanderbilt Avenue, 2019.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Artificial intelligence and the future of dispute resolution: the Age of AI-DR. *In: WAHAB, Mohamed Abdel; RAINED, Daniel; KATSH, Ethan. **Online dispute resolution: theory and practice** (eds.). Eleven International Publishing: Forthcoming, 2021.*

RAFFERTY, Alannah Eileen; JIMMIESON, Nerina L.; ARMENAKIS, Achilles A. Change Readiness: A multilevel review. **Journal of Management**, v. 39, n. 1, p. 110-135, jan. 2013. Disponível em: <https://research-repository.griffith.edu.au/bitstream/handle/10072/172865/RaffertyPUB1951.pdf;jsessionid=F A20113B4A905DD67D466FB3F28E8BF2?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica**, [s.l.], v. 6, n.10, p. 46-55, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1871/510>. Acesso em: 06. jun. 2022.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1993.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do Governo Federal. **Revista do Serviço Público**, [s.l.], v. 56, n. 2, p. 127-136, 2005. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/221>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ROGERS, Everett. M. **Diffusion of innovations**. New York: Free Press, 1983.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder judiciário: perspectivas de reforma. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 01-62, maio 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

SAMPAIO, Mylla Maria Sousa; CHAI, Cássius Guimarães. O que de democracia há no liberalismo à brasileira? *In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Republicanism entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso**: da proteção às mulheres à saúde pública. 2. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2021. p. 270-297. Disponível em: <https://encontrografia.com/wp-content/uploads/2021/11/eBook-Republicanism-entre-ativismos-judiciais-e-proibicao-do-retrocesso.pdf#page=270>. Acesso em: 15 fev. 2022.*

SANDER, Frank. Future of ADR, in Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000, p. 3-5.

SANTANA, José Cláudio Pavão. Juízo de adequação: a autenticidade constitucional e a interpretação disruptiva. *In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; JÚNIOR, Ariston Chagas Apoliano (org.). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca***. São Luís: ESMAM; EDUFMA, 2021. p. 335-350. Disponível em:

https://www.academia.edu/49349513/DIREITOS_HUMANOS_E_FRATERNIDADE. Acesso em: 27 nov. 2022.

SANTANA, José Cláudio Pavão. O significado e as funções de constituição na era globalizada: por uma ética constitucional republicana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 8, p. 283-295, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/115/109>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SANTANA, José Cláudio Pavão; QUINZEIRO, Marinella Geronimo da Silva; ALMEIDA, Arislene da Silva. Acesso à justiça aos hipossuficientes: uma análise da primeira onda renovatória proposta por Cappelletti e Garth. *In*: BARBOSA, Claudia Maria; KNOERR, Fernando Gustavo; SILVA, Juvêncio Borges (coord.). **Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 118-135. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/7u7c4585/G0q32190SN51k6g9.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTANA, José Cláudio Pavão; RAMOS, Manoel Ferreira. Os elementos epistemológicos na pesquisa científica: a importância da identificação do problema na construção do conhecimento científico jurídico. *In*: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. 1. ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA); EDUFMA, 2022. p. 152-174. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudio-Guimaraes-2/publication/366062192_LIVRO_-_ASPECTOS_METODOLOGICOS_DA_PESQUISA_EM_DIREITO-Ebook/links/638ff220484e65005bec9192/LIVRO-ASPECTOS-METODOLOGICOS-DA-PESQUISA-EM-DIREITO-Ebook.pdf#page=152. Acesso em: 29 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS, Milton. **Espaço e sociedade**. Petrópolis: Vozes, 1979.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

SANTOS, Orquídea. **TJMA utilizará novo sistema de videoconferência a partir desta sexta-feira**. O progressonet.com. Publicado em Justiça na Edição n. 16479. 04/10/2019. Disponível em: <http://www.oprogreso-ma.com.br/justica/tjma-utilizara-novo-sistema-de-videoconferencia-partir-desta-sexta-feira/110031.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos**. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo Poder Judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2016. 410 f. Tese

(Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/237/1/ricardo-goretti-santos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A inteligência artificial aplicada à criação de uma central de jurisprudência administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JtgyHXjeocUJ:https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14981&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SHIM, J. T; SHEU, Tsong Shin; CHEN, Houn-Gee; JIANG, James J.; KLEIN, Gary. Coproduction in successful software development projects. **Information and Software Technology**, [s.l.], v. 52, n. 10, p. 1062-1068, out. 2010. Disponível em: https://openresearch-repository.anu.edu.au/bitstream/1885/62048/2/01_Shim_Coproduction_in_successful_2010.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

SHIMIZU, Mika; CLARK, Allen L. **Nexus of resilience and public policy in a modern risk society**. Singapore: Springer Nature, 2019.

SILVA, Delmo Mattos da; CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial Constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 339-365, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1572/25137>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Analista judiciário implantou sistema que permitiu realização de mais de 120 mil audiências judiciais em 2021**. 24/03/2022. Disponível em: https://www.sindjusma.org/print.php?id=6363_analista-judici-rio-implantou-sistema-que-permitiu-realiza-o-de-mais-de-120-mil-audi-ncias-judiciais-em-2021.html. Acesso em: 20 out. 2022.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Resolução n. 001/2022**. Institui o “Prêmio Agnaldo Nunes de Oliveira” no âmbito do Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão. Publicada em 14/02/2022. Disponível em: <https://www.sindjusma.org/UserFiles/Files/RESOLUCAO%20N%C2%B0001-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

SIVIERO, Karime Silva; VINCENZI, Brunela Vieira de. A mediação como instrumento de justiça: uma análise a partir da perspectiva da crise do judiciário. *In*: COURA, Alexandre de Castro; CHAI, Cássius Guimarães (org.). *Mediação, Sistema de Justiça e Administração Pública: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia Pública*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/111444348/3844-mediacao-sistema-de-justica-de-administracao-publica-mediation-justice-syst>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 84, 2011. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em: 18 dez. 2022.

SOUSA, Marcos de Moraes; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **Review Of Administration And Innovation - Rai**, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 321-344, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rai/article/view/100148>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Mediação no domínio das relações laborais: princípios e metodologias. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; SOUSA, Maria do Socorro Almeida de (org.); CARVALHO, Herli de Sousa; SANTOS, Mariana Lucena Sousa (coord.). *Mediação e direitos sociais indisponíveis: trabalho, saúde, educação e meio ambiente*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). **Global Mediation**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3849_livro_grupo_9_ebook_bsb.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia. *In*: **Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Conpedi – Skema**, 2020. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1>. Acesso em: 19 out. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: Morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.

TEIXEIRA, Janaina Angelina; RÊGO, Mariana Carolina Barbosa. Inovação no sistema judiciário com a adoção do processo judicial eletrônico em um tribunal de justiça brasileiro. **Revista Ciências Administrativa**, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 369-384, set./dez. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/4132/pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TORFING, Jacob; SORENSEN, Eva. Collaborative innovation in the public sector. **The Innovation Journal**, [s.l.] v. 17, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/63751628/Collaborative_Innovation_in_the_Public_Sector. Acesso em 23 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Judiciário adota soluções tecnológicas a serviço do acesso à justiça de 1º grau**. Publicada em 09/06/2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/433558>. Acesso em: 11 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Portaria-GP - 8142019**. 01/10/2019. Disciplina a utilização dos serviços de videoconferência no Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/portaria_gp_8142019_02102019_1645.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Posse. **Desembargador Lourival Serejo assume Presidência do TJMA**. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, 24 abr. 2020. Disponível em <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/432871>. Acesso em 01 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Resolução-GP 612016**. Publicada em 31/10/2016. Disponível em: http://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/0/132/pnao?pagina=0&quantidade=10&str_numero=61&ano=2016&palavra_chave=. Acesso em: 04 jul. 2022.

UN – UNITED NATIONS. **Resolution 71/313**. Resolution adopted by the General Assembly on 6 July 2017. Work of the Statistical Commission pertaining to the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/33ZiUgD>. Acesso em: 31 jan. 2023.

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VAN DE VEN, Andrew H.; SUN, Kangyong. Breakdowns in Implementing models of organization change. **Academy of Management Perspectives**, [s.l.], v. 25, n. 3, p. 58-74, 2011. Disponível em: <https://journals.aom.org/doi/abs/10.5465/amp.25.3.zol58>. Acesso em: 05 ago. 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Gráfica Dominguez & Dominguez Ltda., 2001a.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem do Brasil, 2001b.

VIEIRA, Luciano José Martins; PINHEIRO, Ivan Antônio. Contribuições do Conselho Nacional de Justiça para a gestão do Poder Judiciário. **Anais do XXXII Encontro Nacional da Anpad**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-B1084.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: CRESPO, Maria Hernandez. (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para

maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 89.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. *In*: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). **Conciliação e mediação**: ensino em construção. 1. ed. São Paulo: Tribo, 2016, p. 58.